

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RELATÓRIO DE 1963

Pareceres

Legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TESOURO NACIONAL

RELATÓRIO
DO
Serviço do Patrimônio da União

Referente ao exercício de 1963

APRESENTADO AO

Exmo. Sr. Dr. WERNER GRAU
DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

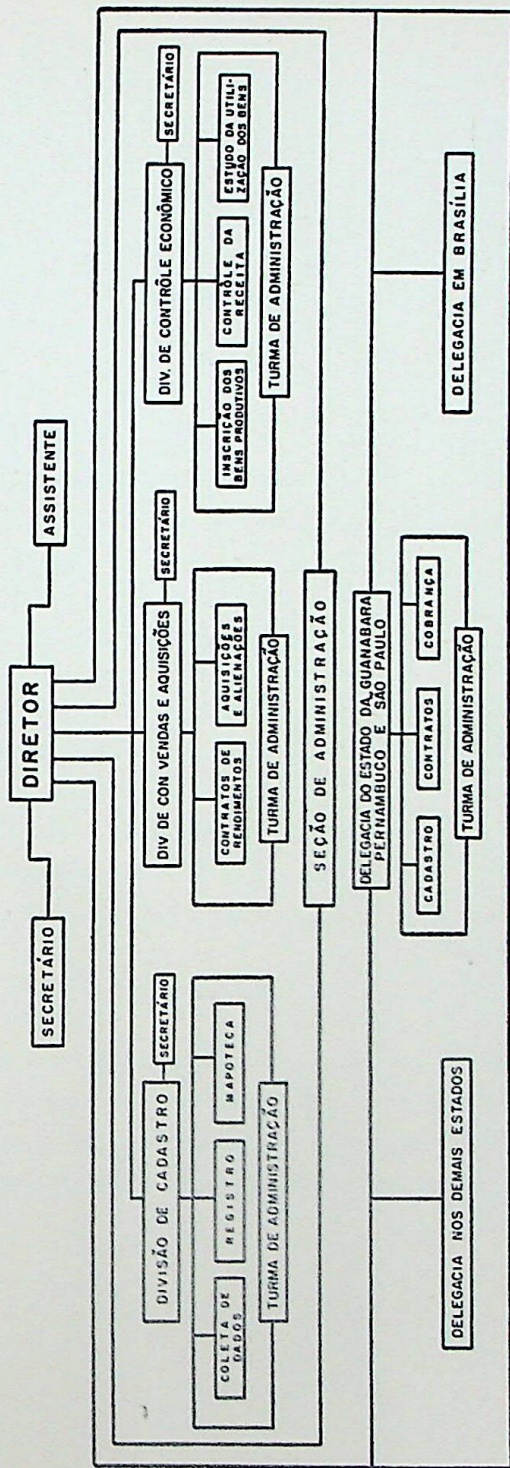
Pelo Diretor

FRANCISCO SÁ FILHO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1964

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO



INDICE

1.^a PARTE

		Págs.
I — Considerações gerais	9 a	13
II — Denições das finalidades e objetivos	17 a	19
III — Legislação	23 a	50
IV — Estrutura e posição hierárquica	53 a	54

2.^a PARTE

I — Situação em 1962	57 a	58
II — Registro das atividades do S.P.U. levadas a efeito em 1963	61 a	148
Linhas da preamar aprovadas		150
III — Recursos utilizados em 1963	152 a	160
IV — Programa de trabalho para 1964	163 a	164

3.^a PARTE

I — Jurisprudência — Pareceres	169 a	229
II — Ordens de Serviço — Circulares	233 a	258
III — Cargos isolados de provimento em comissão e provi- mento efetivo — Claros — Enderços das delegacias	261 a	266

1ª PARTE

I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Através de longa evolução legislativa, o atual Serviço do Patrimônio da União vem procurando cumprir seus objetivos sem consegui-lo plenamente. Dos obices encontrados haveria que perscrutar as causas e indicar os corretivos adequados.

Na República, modificando o Decreto n.º 2.807, de 31 de janeiro de 1898, a Lei n.º 2.083, de 30-8-1909, que atribuía à Diretoria de Rendas Públicas, a administração dos bens do domínio federal, regulamentada pelo Decreto n.º 7.751, de 23-12-1909 (reforma Leopoldo de Bulhões) criou a Diretoria do Patrimônio Nacional, com a mesma competência, em termos mais amplos.

Compunha-se de duas sub-diretorias com atribuições racionalmente distribuídas, possuía um arquivo de documentos e tinha entre outras, a incumbência de organizar coletânea de jurisprudência administrativa e judicial, referentes aos bens nacionais.

Foi a Diretoria mantida pelo Decreto n.º 15.210, de 28-12-921 (reforma Antônio Carlos), com uma subdiretoria administrativa e outra técnica.

Alterando o regime instituído pela legislação sobre o novo Ministério do Trabalho, o Decreto n.º 22.250, de 23 de dezembro de 1932 mudou a denominação do órgão para Diretoria do Domínio da União com duas sub-diretorias, uma assistência jurídica e duas inspetorias regionais.

As linhas gerais dessa regulamentação, foram mantidas pelo Decreto n.º 24.036, de 26-3-1934 (reforma Oswaldo Aranha). Pelo Decreto n.º 710, de 17-9-1938, foi mandado expedir o regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 3.102, de 21 de setembro de 1938, alterado pelo Decreto n.º 2.777, de 2-3-39, constituindo a Diretoria do Domínio da União de uma Divisão de Engenharia e Obras, outra de Cadastro e Registro, serviços auxiliares, procuradoria e serviços regionais.

Na conformidade das sugestões do Departamento Administrativo do Serviço Público (D. O. de 18-9-1944) o Decreto-lei n.º 6.971, de 15-9-1944 deu nova organização ao órgão, que passou a denominar-se Serviço do Patrimônio da União. Em decorrência, expediu-se o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 16.602, da mesma data, substituído pelo Decreto n.º 22.148, de 29-11-1946, que se acha em vigor, com as alterações do Decreto n.º 29.801, de 24-7-1951.

É o Serviço constituído de:

I --- órgão central, com

a) Divisão de Aquisições, Vendas e Concessões, compreendendo duas seções:

b) Divisão de Cadastro, incluindo duas seções e uma mapoteca,

c) Divisão de Controle Econômico, englobando três seções;

d) Seção de Administração.

II — Delegacias no Distrito Federal e nos Estados, tendo três Seções a do Distrito Federal.

Em suas linhas gerais, a estrutura atual se inspira nos princípios de racionalização do trabalho.

Efetivamente, a organização racional das funções é a que se efetiva *ratione materiae*. Assim, os serviços da mesma natureza devem ser incumbidos ao mesmo órgão, que exercerá suas atribuições, sob unidade e centralização de comando, acompanhada da descentralização de execução.

Entre os princípios de administração, inclui FAYOL, com o devido destaque, o da unidade de direção, segundo o qual deve haver um só chefe e um só programa para um conjunto de operações com o mesmo objetivo (*Administration Ind. y General*, trad. arg. de 1940, pág. 42).

Com observância desses princípios, apresentam-se três tipos de organização administrativa: o departamental, o das entidades independentes e o dos órgãos subordinados. Adotaram os Estados Unidos os dois primeiros sistemas, enquanto no continente europeu é preferido o terceiro (V. *The art and technique of administration in German ministries*, por G. GLASER e A. BRECHT, da Universidade de Harward, 1940, pág. 6).

A tendência mais adiantada se manifesta no sentido da departamentalização dos serviços, que

“involves the consolidation of the various offices, boards, commissions and agencies which administer the state's affair into a few orderly departments, set up along general functional lines” (A. E. BUCK, da Universidade da Columbia, *The reorganization of the State Government in the U. S. A.* 1938, pág 14).

Como padrões (standards) desse sistema, são indicadas a concentração da autoridade e responsabilidade; a departamentalização (departmentalization) propriamente dita; a postergação de serviços puramente burocráticos; a coordenação dos serviços de *staff*; a independência dos assessores e, acrescenta o autor norte-americano, a necessidade de um governo de gabinete (*Id. op. cit.*, pág. 15).

Staff service é considerado o serviço de conselho e advertência, distinto das funções de autoridade e comando (MOONEY AND RAILEY *The principle of organization*, pág. 33).

Com ou sem departamento, o essencial é a especialização ou funcionalização, expressões administrativas da divisão do trabalho, sem a qual não se colima a cooperação reflexo, por sua vez, da organização (CH. BERNARD, *The Functions of the Executive*, 1942, págs. 127 e 136), a qual se pode verificar, tanto no plano horizontal, como no vertical (MOONEY AND REILEY, *op. cit.* pág. 31).

Sem que obedeçam ainda inteiramente, como cumpre, ao processo departamental, aquelas normas só vêm sendo observadas dentro da Fazenda Nacional, nas quatro últimas reorganizações, da Contadoria, do Patrimônio, da Divisão do Imposto de Renda e da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, em geral, tem dado bons resultados, ou, pelo menos, melhorado a situação anterior.

Assim como a estrutura do Tesouro Nacional emprestou maior ênfase aos seus aspétos administrativos, em detrimento aos seus objetivos técnicos, a organização do S. P. U. lhe imprimiu caráter excessivamente burocrático, desaviado de suas peculiaridades pragmáticas. E o Serviço, que deveria ser dos menos enleados nas complicações administrativas, será dos que mais as sofrem, com atuante prejuízo de suas altas finalidades.

Ao revés, urge encarar o S.P.U. sob diferente ótica, iluminado por uma nova concepção de sua natureza e de seus objetivos, atendendo ao duplo propósito de desburocratizá-lo e dinamizá-lo.

A diretriz indicada que deverá basear-se nos estudos já determinados (Portaria n.º 59, de 30-5-1961) será, porventura, a da organização empresarial do Serviço, que se inspire nos exemplos fecundos da iniciativa privada, visando, embora, a conveniência pública e, sobretudo, o interesse social. Consistiria, assim, o Serviço, numa vasta e eficiente empresa de administração dos bens imóveis da União, cujos responsáveis, sob o império da Lei, lhes dariam o destino mais adequado àquela conveniência e a esse interesse. Esses, ao invés do lucro, serão os nobres estímulos da grande tarefa a empreender.

Os órgãos públicos centralizados nem sempre estão tachados para tais realizações, que exorbitam dos moldes estritamente administrativos e dificilmente se imunizam dos vícios de procedimentos subalternos. Daí, a tendência para confiar os serviços do Estado, de natureza econômica, à administração indireta, através de autarquias ou sociedades mistas. Mas já se preconiza, com *self-supporting*, a constituição de novas empresas oficiais, de contornos adaptáveis a natureza das suas atividades (BILAC PINTO, *Rev. de dir. adm.*, vol. 32).

Entre nós, as entidades autárquicas, na sua maioria, não vêm correspondendo aos propósitos visados ou apenas declarados na sua constituição. Com o intuito ou pretexto de dotar certos serviços públicos econômicos da liberdade de ação, propicia-se tão só refugi-los ao controle financeiro da administração direta, donde o surgimento, o surto dos *deficits* que se acumulam, pesando no orçamento geral da União e retirado daquelas entidades seu pressuposto essencial, que é a auto-suficiência. Para obviar esses inconvenientes, as medidas sugeridas e adotadas não têm logrado êxito.

Todavia, é irrecusável a premente necessidade de dotar certos serviços públicos, como o do Patrimônio da União, de relativa autonomia financeira, que lhe permita mobilizar recursos próprios para aplicação imediata às suas necessidades.

Não é admissível que para atender ao reparo urgente de um próprio nacional, ameaçado de ruir, se esperem, por

tempo indeterminado, o registro da verba, a distribuição de crédito, a decisão do Tribunal de Contas e outras providências demoradas de diferentes órgãos.

Entre os percalços do sistema autárquico e os inconvenientes da administração direta, cumpre procurar e escolher fórmula transaccional que assegure relativa autonomia financeira, sem prejuízo de direção e fiscalização dos órgãos superiores administrativos.

Essa fórmula seria dada pela adoção do velho e clássico regime dos fundos especiais, instituídos dentro e em benefício do serviço administrativo de natureza econômica.

Dest'art, os recursos provenientes de rendas a cargo do Patrimônio da União seriam recolhidos a uma caixa especial, disciplinado pela legislação de contabilidade pública, e aplicados nos seus serviços, conforme determina a lei orçamentária. Assim, a receita especializada poderia incidir na censura da técnica orçamentária, não na dos mandamentos constitucionais, enquadrando-se no orçamento geral e seria aplicada com essa finalidade, sujeita ao controle financeiro definido no Código de Contabilidade, mas sem prejuízo da flexibilidade dos meios financeiros dos serviços e da rapidez do seu aproveitamento.

No rumo preconizado caminha o projeto-de-lei elaborado neste Ministério com a colaboração do S.P.U. e encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem n.º 95 de 25-6-1962.

De qualquer modo, torna-se urgente a reforma do Serviço para que possa alcançar suas metas essenciais.

S.P.U. — fevereiro de 1964

II

DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

DEFINIÇÃO DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

O Decreto-lei n.º 6.871, de 15 de setembro de 1944 esclarece, no art. 1.º, que o Serviço do Patrimônio da União tem por finalidade:

“defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo”,

cabendo-lhe especificamente (art. 1.º do Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946):

I -- Cadastrar e fazer o tombamento dos bens imóveis da União, diretamente, com a colaboração de repartições federais ou mediante ajustes, contratos ou regime de tarefa, de acordo, no que fôr aplicável, com as disposições contidas no Decreto-lei n.º 6.749, de 29 de julho de 1944, observadas as normas que forem tiradas para a sua execução;

II -- Demarcar os terrenos de marinha e os marginais de propriedade da União;

III -- Ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos do domínio dos imóveis da União, bem como os processos e documentos probatórios do seu direito de propriedade ou posse;

IV -- Fazer o registro dos bens imóveis da União;

V -- Promover a defesa dos interesses da União no que concerne aos seus imóveis, promovendo a demarcação, discriminação, reivindicação do domínio ou reintegração de posse, administrativa ou judiciária;

VI -- Receber os imóveis que se incorporarem ao patrimônio da União e fazer entrega dos que forem destinados ao serviço público ou a outros fins, no forma da lei;

VII -- Avaliar imóveis para aquisição ou locação pela União, quando no interesse do Ministério da Fazenda, e fixar o valor locativo e venal dos imóveis da União;

VIII — Opinar nos pedidos de serviços federais para utilização de imóveis da União e realizar os atos necessários à transferência de sua jurisdição;

IX — Determinar os prédios da União que devem destinar-se a residência de autoridades ou de servidores federais no interesse do serviço, bem como opinar quanto aos que devam por estes ser utilizados como residência em caráter obrigatório;

X -- Exercer fiscalização sobre os imóveis entregues a outras repartições federais, promovendo a volta dos mesmos à sua jurisdição, quando não se acharem aplicados em serviço público ou no fim a que tenham sido destinados;

XI -- Proceder, permanentemente, a estudos econômicos sobre os bens imóveis da União, visando a sua valorização e melhor utilização;

XII — Administrar os imóveis da União não utilizados em serviço público;

XIII — Reservar, em zonas rurais, terras da União destinadas à exploração agrícola e estabelecimento de núcleos coloniais, bem como conceder terras devolutas nos Territórios Federais, para fins agrícolas ou pastoris;

XIV — Inscrever os contribuintes, para efeito de cobrança de aluguéis, cotas de arrendamento, prestação de aquisição, foros, taxas de ocupação a bens imóveis da União, promovendo e fiscalizando a arrecadação das rendas provenientes de patrimônio imobiliário;

XV — Fornecer à Contadoria Geral da República os elementos necessários à contabilização dos bens imóveis da União e os referentes à arrecadação das rendas provenientes do Patrimônio imobiliário;

XVI — Promover a expedição de inscrições no sentido de orientar as estações arrecadadoras da União quanto à execução dos trabalhos que lhes forem cometidos, e as repartições sob cuja jurisdição se acharem próprios nacionais, quanto à assuntos referentes ao patrimônio imóvel da União;

XVII — Realizar contratos de aquisição, alienação, arrendamento, aforamento, cessão de imóveis da União, bem como fiscalizar-lhes a execução;

XVIII — Expedir títulos de domínio e posse concernentes a bens imóveis da União;

XIX — Autorizar a demolição de prédios e outras construções da União, quando o aconselharem as suas condições de estabilidade ou o exigir plano de obra aprovado pelo govêrno.

Incluem-se entre os imóveis da União (art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946):

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particulares;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas, e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamento de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exercito e aviação, as fortalezas, fortificações, e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Corôa;
- k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;
- l) os que tenham sido, a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

III

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

LEI — de 26-6-1375:

Obriga a prática da lavoura e o semeio da terra pelos proprietários, arrendatários, fereiros e outros, e dá outras providências.

ORDEM RÉGIA — de 21-10-1710:

Mandando o Governador do Rio de Janeiro informar sôbre as edificações feitas nas marinhas ou praias da cidade, contra as quais representara o Provedor da Fazenda.

LEI — de 3-9-1759:

Confisca os bens dos Jesuitas.

CARTA RÉGIA — de 7-9-1803:

Suspende a venda da Fazenda de Santa Cruz e manda tombar e avaliar as habitações.

DECRETO — de 13-6-1808:

Manda incorporar aos próprios da Corôa, o engenho de terras da Lagôa Rodrigo de Freitas.

DECRETO — de 13-6-1808

Manda tomar posse do engenho e terras denominadas da Lagôa Rodrigo de Freitas.

DECRETO — de 25-11-1808:

Permite a concessão de sesmarias a estrangeiros residentes no Brasil.

DECRETO — de 21-1-1809:

Manda aforar os terrenos das praias da Gamboa e Saco dos Alferes, próprios para armazéns e trapiches.

DECRETO — de 26-6-1813:

Manda reduzir a perpétuos os aforamentos atuais da Fazenda de Santa Cruz e designa terreno para a povoação de Sepetiba.

DECRETO — de 13-6-1820:

Declara da competência da Repartição de Marinha, a concessão, em todos os portos, de qualquer porção de praia.

DECRETO — de 10-10-1820:

Manda proceder a um nôvo tombo da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

CARTA IMPERIAL — de 30-12-1823:

Manda proceder a nova demarcação da Fazenda de Santa Cruz.

CARTA IMPERIAL — de 25-3-1824:

Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada pelo Imperador.

CARTA DE LEI — de 9-9-1826:

Direito de propriedade — desapropriação.

LEI — de 1-10-1828:

Forma de eleição das Câmaras.

DECISÃO N.º 136 — de 6-8-1829:

Declara nula a venda de terrenos de marinha de propriedade nacional.

DECISÃO N.º 215 — de 7-11-1829:

Ordena a remessa de relação de todos os próprios nacionais.

DECRETO — de 25-11-1830:

Declara que a Fazenda de Santa Cruz somente compreende os terrenos em cuja efetiva e legitima posse se achava D. Pedro I no dia 25 de março de 1824.

LEI N.º 375 — de 14-11-1831:

Sobre os terrenos de marinha que pretende a Câmara Municipal dessa Côrte e remoção das baracas de praia de D. Manuel.

LEI — de 15-11-1831:

Orça a receita e fixa a despesa para o ano financeiro de 1831-1832.

DECISÃO N.º 274 — de 3-10-1832:

Declara que por marinhas se consideram quinze braças de terras, contadas do ponto onde chega a maré, nas maiores enchentes.

DECISÃO N.º 348 — de 14-11-1832:

Instruções para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha.

LEI N.º 66 — de 12-10-1833:

Determina o arrendamento em hasta pública das fábricas, terrenos e próprios nacionais; autoriza o contrato para a iluminação a gás, e suprime os ordenados do escrivão do Hospital de Santos e do Capelão do Colégio de São Paulo, e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

LEI N.º 38 — de 3-10-1834:

Orça a receita e fixa a despesa para o ano de 1835-1836.

DECISÃO N.º 210 — de 28-3-1840:

Declarando os casos em que se deve haver os direitos das doações, ou vendas dos terrenos de marinhas.

LEI N.º 166 — de 29-9-1840:

“Estabelece a dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu consórcio”.

DECRETO N.º 160 — de 9-5-1842:

Dando Regulamento para a arrecadação dos bens dos defutos e ausentes, vagos e de evento.

DECRETO N.º 422 — de 27-6-1845:

Alterando o Regulamento de 9 de maio de 1842, para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes.

DECRETO N.º 447 — de 19-5-1846:

Manda por em execução o Regulamento para as Capitánias dos Portos.

DECRETO N.º 467 — de 23-8-1846:

Declara a legislação a respeito do pagamento do laudêmio pela venda dos prédios rústicos e urbanos, em terrenos aforados.

LEI N.º 514 — de 28-10-1848:

Fixando a Despesa e orçando a Receita para o exercício de 1849-1850, e ficando em vigor desde a sua publicação.

DECRETO N.º 656 -- de 5-12-1849:

Sôbre o pagamento do laudêmio das alienações e propriedades foreiras à Fazenda Nacional.

LEI N.º 601 — de 18-9-1850:

Dispõe sôbre as terras devolutas no Império, e acêrca das que são possuídas por títulos de sesmarias sem preenchimento das condições legais bem como por simples títulos de posse mansa e pacífica e dá outras providências.

DECISÃO IMPERIAL N.º 172 — de 21-10-1850:

Manda incorporar aos próprios nacionais as terras dos índios, que já não vivem aldeados, mas sim dispersos, confundidos na massa da população civilizada.

DECRETO N.º 736 — de 20-11-1850:

Reforma o Tesouro Público Nacional e as Tesourarias das Províncias.

LEI N.º 628 — de 17-9-1851:

Fixando a Despesa e orçando a Receita para o exercício de 1852-1853.

DECRETO N.º 870 — de 22-11-1851:

Dá Regulamento às Tesourarias da Fazenda.

DECRETO N.º 1.318 — de 30-1-1854:

Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850.

DECISÃO N.º 228 — de 6-6-1857:

Aforamento de domínio útil de um terreno devoluto.

DECISÃO N.º 231 — de 10-7-1857:

Sobre aforamento de terreno de marinha.

LEI N.º 1.114 — de 27-9-1860:

Fixando a Despesa e orçando a Receita para o exercício de 1861-1862.

LEI N.º 1.507 — de 26-9-1867:

Fixa a despesa e orça a receita Geral do Império para os exercícios de 1867-1868 e 1868-1869, e dá outras providências.

DECRETO N.º 4.105 — de 22-2-1868:

Regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente.

DECRETO N.º 2.672 — de 20-10-1875:

Autoriza o Governo a alienar as terras das aldeias extintas que estiverem aforadas.

LEI N.º 2.940 — de 31-10-1879:

Fixa a despesa e orça a receita geral do Império para os exercícios de 1879-1880 e 1881, e dá outras providências.

DECRETO N.º 7.546 — de 22-11-1879:

Manda executar o art. 20 da Lei n.º 2.940, de 31 de outubro de 1879.

LEI N.º 3.348 — de 20-10-1887:

Orça a Receita Geral do Império para o exercício de 1888, e dá outras providências.

DECRETO N.º 100-A — de 28-12-1889:

Cria o lugar de Engenheiro Zelador dos próprios nacionais e regula as funções respectivas.

DECRETO N.º 447 — de 18-7-1891:

“Estabelece providências relativamente aos bens que constituíam o dote da ex-princesa brasileira D. Isabel e ao imóvel denominado — Palacete Leopoldina”.

DECRETO N.º 613 -- de 23-10-1891:

Manda executar o Regulamento para a Fazenda Nacional de Santa Cruz.

LEI N.º 25 — de 30-12-1891:

Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1892, e dá outras providências.

LEI N.º 126-B — de 21-11-1892:

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1893, e dá outras providências.

DECRETO N.º 1.195-D de 30-12-1892:

Dá instruções para a execução do art. 14 da Lei n.º 126-B, de 21 de novembro do corrente ano.

LEI N.º 360 — de 30-12-1895:

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1896 e dá outras providências.

LEI N.º 490 — de 16-12-1897:

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para 1898, e dá outras providências.

DECRETO N.º 2.807 — de 31-1-1898:

Reorganiza as Repartições da Fazenda.

LEI N.º 559 — de 31-12-1898:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1899, e dá outras providências.

LEI N.º 652 — de 23-11-1899:

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1900, e dá outras providências.

LEI N.º 741 — de 26-12-1900:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1901, e dá outras providências.

LEI N.º 813 — de 23-12-1901:

Fixa a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1902, e dá outras providências.

DECRETO N.º 1.144 — de 30-12-1903:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1904, e dá outras providências.

DECRETO N.º 5.390 — de 10-12-1904:

Reorganiza as Delegacias Fiscais do Tesouro Federal, nos Estados da República.

DECRETO N.º 1.606 — de 29-12-1906:

Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio.

DECRETO N.º 6.617 — de 29-8-1907:

Dá novo Regulamento à Capitania dos Portos.

LEI N.º 2.083 — de 30-7-1909:

Reforma o Tesouro Federal e dá outras providências.

DECRETO N.º 7.625 — de 28-10-1909:

Providencia sobre a execução do art. 19 da Lei n.º 2.035, de 29 de dezembro de 1908.

DECRETO N.º 7.751 — de 23-12-1909:

Approva o Regulamento expedido em virtude do art. 32 da Lei n.º 2.083 de 30 de julho de 1909, para execução dos Serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional.

DECRETO N.º 2.543-A -- de 5-1-1912:

Estabelece medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, e dá outras providências.

DECRETO N.º 10.515 -- de 5-3-1913:

Approva o novo Regulamento de terras devolutas da União.

DECRETO N.º 2.841 -- de 31-12-1913:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1914.

LEI N.º 3.070-A — de 31-12-1915:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1916.

LEI N.º 3.644 -- de 31-12-1918:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1919.

DECRETO N.º 3.979 — de 31-12-1919:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920.

DECRETO N.º 3.991 -- de 5-1-1920:

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921.

LEI N.º 4.230 — de 31-12-1920:

Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921.

DECRETO N.º 14.594 --- de 31-12-1920:

Dá novas regras para o processo de aforamento nos terrenos de marinha e seus acrescidos.

DECRETO N.º 14.595 — de 31-12-1920:

Estabelece a cobrança da taxa de ocupação das marinhas.

DECRETO N.º 14.596 — de 31-12-1920:

Regula o arrendamento de terreno de mangue de propriedade da União.

DECRETO N.º 4.421 -- de 28-12-1921:

Cria o Serviço Florestal do Brasil.

DECRETO N.º 15.218 — de 29-12-1921:

Altera algumas disposições do Decreto n.º 5.390, de 10 de dezembro de 1904, e dá outras providências.

DECRETO N.º 15.783 — de 8-11-1922:

Aprova o Regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública.

LEI N.º 4.632 — de 6-1-1923:

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício de 1923.

DECRETO N.º 16.197 — de 6-1-1923:

Dá novo Regulamento às Capitánias dos Portos.

LEI N.º 4.793 — de 7-1-1924:

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924.

DECRETO N.º 17.096 — de 28-10-1925:

Dá novo Regulamento às Capitánias dos Portos.

DECRETO N.º 5.196 --- de 13-7-1927:

Determina as atribuições que competem aos Consultores das Delegacias Fiscais e dá outras providências.

DECRETO N.º 19.153 — de 3-4-1930:

Regula o estabelecimento dos aerodromos públicos destinados aos hidro-aviões.

DECRETO N.º 20.914 -- de 6-1-1932:

Regula a execução dos serviços aeronáuticos civis.

DECRETO N.º 21.235 — de 2-4-1932:

Assegura aos Estados o domínio dos terrenos marginais e acrescidos dos rios navegáveis, que correm em seus territórios, das ilhas formadas nesses rios e das lagoas navegáveis em tôdas as zonas não alcançadas pela influência das marés.

DECRETO N.º 22.005 -- de 24-10-1932:

Dispõe sôbre a renda dos próprios nacionais não utilizados em serviço público.

DECRETO N.º 22.658 -- de 20-4-1933:

Transfere para os Estados, o domínio de todos os terrenos aforados pela União, aos quais se refere o Decreto n.º 21.235, de 2 de abril de 1932, e dá outras providências.

DECRETO N.º 22.785 — de 21-5-1933:

Veda o resgate dos aforamentos de terrenos pertencentes ao domínio da União, e dá outras providências.

DECRETO N.º 24.036 -- de 26-3-1934:

Reorganiza os serviços da Administração Geral da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

DECRETO N.º 24.515 -- de 30-6-1934:

Reconhece como pleno domínio da União, os terrenos compreendidos pelos morros, outeiros e mamelões da Babilônia, Leme, Anel, Urubú, Inhangá e suas circunvizinhanças, e dá outras providências.

DECRETO N.º 24.606 — de 5-6-1934:

Autoriza a desapropriação, por utilidade e necessidade públicas de terras foreiras à União, e dá outras providências.

DECRETO N.º 24.643 — de 10-7-1934:

Decreta o Código de Águas.

DECRETO N.º 852 — de 11-11-1934:

Mantém, com modificações, o Decreto número 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.

LEI N.º 439 — de 29-5-1937:

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar terrenos da Ilha do Governador e a abrir o crédito especial para atender às despesas dessa desapropriação.

LEI N.º 452 — de 5-6-1937:

Organiza a Universidade do Brasil.

LEI N.º 25 — de 30-11-1937:

Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

DECRETO-LEI N.º 96 — de 22-12-1937:

Dispõe sobre a Administração do Distrito Federal.

DECRETO N.º 2.201 — de 23-12-1937:

Aprova a planta das obras necessárias à ampliação das instalações da Aviação Naval, na parte ocidental da Ilha do Governador e declara a urgência de desapropriação necessária a execução da referida ampliação.

DECRETO-LEI N.º 426 — de 12-5-1938:

Organiza o Tribunal de Contas.

DECRETO-LEI N.º 710 — de 17-9-1938:

Reorganiza a Diretoria do Domínio da União.

DECRETO N.º 3.102 — de 23-9-1938:

Aprova o Regimento da Diretoria do Domínio da União.

DECRETO-LEI N.º 844 — de 9-11-1938:

Regula a concessão de lotes de terra, nos núcleos coloniais custeados pelo Governo Federal, aos reservistas de 1.ª categoria.

DECRETO-LEI N.º 893 --- de 26-11-1938:

Dispõe sôbre o aproveitamento agrícola da Fazenda Nacional de Santa Cruz e de outros imóveis da União.

DECRETO-LEI N.º 994 — de 29-12-1938:

Prorroga por mais 60 dias o prazo para vigência do art. 5.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938.

DECRETO-LEI N.º 1.040 — de 11-1-1939:

Dispõe sôbre a transferência de Serviços do Ministério da Educação e Saúde para a Prefeitura do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 1.146 — de 13-3-1939:

Dispõe sôbre permuta de imóveis entre os Patrimônio da União e da Prefeitura do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 1.164 --- de 18-3-1939:

Dispõe sôbre as concessões de terras e vias de comunicação na faixa de fronteira, bem como sôbre as indústrias aí situadas.

DECRETO-LEI N.º 1.343 --- de 13-6-1939:

Dispõe sôbre as desapropriações de que trata o Decreto n.º 2.201, de 23 de dezembro de 1937.

DECRETO-LEI N.º 1.351 — de 16-6-1939:

Cria colônias militares de fronteiras.

DECRETO N.º 4.265 de 20-6-1939:

Aprova o Regimento da Comissão Especial constituída pelo art. 19 do Decreto-lei n.º 1.164, de 18 de março de 1939.

DECRETO N.º 4.438 -- de 26-7-1939:

Aprova o Regimento do Departamento de Produção Vegetal, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura.

DECRETO N.º 1.651 -- de 4-10-1939:

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938.

DECRETO-LEI N.º 1.763 -- de 10-11-1939:

Aprova o laudo da Comissão Demarcadora Mista, criada pelo Decreto n.º 24.515, de 30 de junho de 1934.

DECRETO-LEI N.º 1.907 -- de 26-12-1939:

Dispõe sobre a herança jacente.

DECRETO N.º 5.110 — de 12-1-1940:

Estende as medidas constantes do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938 a outros imóveis do Domínio da União.

DECRETO-LEI N.º 1.968 -- de 17-1-1940:

Regula as concessões de terras e vias de comunicação, bem como o estabelecimento de indústrias na faixa de fronteira.

DECRETO N.º 2.009 de 9-2-1940:

Dá nova organização aos núcleos coloniais.

DECRETO N.º 5.422 -- de 30-3-1940:

Estende a jurisdição da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras, organizada nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938.

DECRETO-LEI N.º 2.175 — de 6-5-1940:

Autoriza a alienação do domínio direto dos imóveis compreendidos nas áreas de sesmaria referidas no art. 18, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, que estiverem incorporados ao domínio particular, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.251 — de 30-5-1940:

Dispõe sobre atribuições de membros de Ministério Público Federal.

DECRETO-LEI N.º 2.289 — 7-6-1940:

Exclua da autorização constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.175, de 6 de maio de 1940, os terrenos de marinha, acrescidos e de mangue, encravados nas áreas de sesmaria, referidos no art. 18 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, e dá outras providências.

DECRETO N.º 5.798 — de 11-6-1940:

Aprova e manda executar o novo Regulamento para a Capitania dos Portos.

DECRETO-LEI N.º 2.415 — de 16-7-1940:

Dispõe sobre a remissão de fôro, pela Prefeitura do Distrito Federal, de imóveis que compreendem terrenos de marinha.

DECRETO-LEI N.º 2.441 — de 23-7-1940:

Dispõe sobre o plano de urbanização e remodelação da cidade de Niterói.

DECRETO-LEI N.º 2.479 — de 5-8-1940:

Suprime o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.343, de 13 de junho de 1939, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.490 — de 16-8-1940:

Estabelece novas normas para o aforamento dos terrenos de marinha, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.504 — de 19-8-1940:

Estabelece novo prazo para satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938, em relação aos imóveis da União referidos no Decreto n.º 5.110, de 12 de janeiro de 1940, observada a retificação publicada no *Diário Oficial* de 3 de fevereiro do mesmo ano.

DECRETO-LEI N.º 2.590 — de 17-9-1940:

Dispõe sobre atribuições do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.610 — de 20-9-1940:

Interpreta disposições do Decreto-lei n.º 1.968, de 17 de janeiro de 1940, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.803 — de 21-11-1940:

Autoriza a alienação de direito preferencial ao aforamento de terrenos acrescidos de marinha, situados no Distrito Federal, dispõe sobre a aplicação do produto da alienação e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 2.859 — de 12-12-1940:

Dispõe sobre o recolhimento dos bens vocantes provenientes de herança jacente.

DECRETO-LEI N.º 3.050 — de 13-2-1941:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940.

DECRETO-LEI N.º 3.059 de 14-2-1941:

Dispõe sobre a criação de Colônias Agrícolas Nacionais.

DECRETO-LEI N.º 3.205 — de 22-4-1941:

Prorroga por mais 60 dias o prazo estabelecido no art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940.

DECRETO-LEI N.º 3.237 -- de 7-5-1941:

Dispõe sobre o uso e gozo de terrenos da Baixada Fluminense, beneficiados com o seu saneamento.

DECRETO-LEI N.º 3.266 — de 12-5-1941:

Institui a colonização mediante a organização de granjas-modelo, em terras pertencentes à União, e funda um Núcleo Colonial.

DECRETO-LEI N.º 3.365 — de 3-7-1941:

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

DECRETO-LEI N.º 3.383 — de 3-7-1941:

Estende ao Núcleo Colonial emancipado “Senador Esteves Júnior”, no Estado de Santa Catarina e, bem assim, a tôdas as terras sob o mesmo regime federal naquele Estado, os dispositivos do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938.

DECRETO-LEI N.º 3.437 — de 17-7-1941:

Dispõe sôbre o aforamento de terrenos, e a construção de edificios em tôrno das fortificações.

DECRETO-LEI N.º 3.438 — de 17-7-1941:

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 2.490, de 16 de agosto de 1940.

DECRETO-LEI N.º 3.674 — de 1-10-1941:

Autoriza o Govêrno do Estado do Rio de Janeiro, para fins especiais, a utilizar terrenos de marinha e seus acrescidos situados naquele Estado e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 3.721 — de 16-10-1941:

Prorroga o prazo estabelecido no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho e 1941.

DECRETO-LEI N.º 3.774 — de 29-10-1941:

Estabelece nôvo prazo para a satisfação das exigências constantes do art. 2.º do Decreto-lei número 893, de 26 de novembro de 1938, extensivo aos imóveis do domínio da União a que se refere o Decreto n.º 5.110, de 12 de janeiro de 1940.

DECRETO-LEI N.º 3.964 — de 20-12-1941:

Esclarece os Decretos-leis ns. 3.437 e 3.438, ambos de 17 de julho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 4.034 — de 19-1-1942:

Prorroga os prazos estabelecidos no § 2.º do art. 3.º e no art. 20 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 4.120 — de 21-2-1942:

Altera a legislação sôbre terrenos de marinha.

DECRETO-LEI N.º 4.152 — de 6-3-1942:

Acrescenta um parágrafo único ao art. 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 4.166 — de 11-3-1942:

Dispõe sobre as indenizações devidas por ato de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil.

DECRETO-LEI N.º 4.504 — de 22-7-1942:

Dispõe sobre a criação de Núcleos Coloniais Agro-Industriais.

DECRETO-LEI N.º 4.612 — de 24-8-1942:

Cassa a autorização de funcionamento aos bancos que menciona, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 4.648 — de 2-9-1942:

Incorpora ao patrimônio nacional os bens e direitos das Empresas da chamada "Organização Lage", e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 5.666 — de 15-7-1943:

Esclarece e amplia o Decreto-lei n.º 4.120, de 21 de fevereiro de 1942, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 5.812 — de 13-9-1943:

Cria os Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porã e do Iguazú.

DECRETO-LEI N.º 6.117 — de 16-9-1943:

Regula a fundação dos Núcleos Coloniais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 6.277 — de 16-2-1944:

Autoriza a alienação de imóveis provenientes de herança jacente e constante da relação anexa.

DECRETO-LEI N.º 6.327 — de 8-3-1944:

Altera o Decreto-lei n.º 3.266, de 12 de maio de 1941.

DECRETO-LEI N.º 6.430 — de 17-4-1944:

Dispõe sobre as transações imobiliárias e o estabelecimento de indústria e comércio de estrangeiros na faixa de fronteiras.

DECRETO-LEI N.º 6.569 — de 8-6-1944:

Determina a exibição de títulos pelos ocupantes de terras e florestas pertencentes à União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 6.609 — de 21-6-1944:

Dispõe sobre bens e dívidas de espólios.

DECRETO-LEI N.º 6.714 — de 19-7-1944:

Isenta do pagamento de foros as entidades de desportos náuticos, titulares de aforamentos concedidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 6.871 — de 15-9-1944:

Transforma a Diretoria do Domínio da União, em Serviço do Patrimônio da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 6.872 — de 15-9-1944:

Cria a Divisão de Obras do Ministério da Fazenda, extingue a Divisão de Engenharia e Obras da Diretoria da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 6.874 — de 15-9-1944:

Dispõe sobre aluguel de próprios nacionais ocupados por servidores civis da União.

DECRETO N.º 16.602 — de 15-9-1944:

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

DECRETO N.º 16.604 — de 15-9-1944:

Dispõe sobre o limite dos alugucis devidos pelos servidores civis da União, pela ocupação de próprios nacionais em caráter de residência obrigatória.

DECRETO-LEI N.º 7.073 — de 23-11-1944:

Estende as medidas constantes do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938, aos terrenos situados em Jacarepaguá, Distrito Federal, de que trata o Decreto-lei n.º 5.877, de 4 de outubro de 1943.

DECRETO-LEI N.º 7.278 — de 29-1-1945:

Estabelece novo prazo para que os atuais posseiros ocupantes de terrenos de marinha regularizem sua situação.

DECRETO-LEI N.º 7.279 — de 29-1-1945:

Prorroga o prazo a que se refere o art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.763, de 10 de novembro de 1939.

DECRETO-LEI N.º 7.426 — de 3-3-1945:

Define caso de utilidade pública nos termos da letra *p* do art. 5.º, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 7.459 — de 12-4-1945:

Dispõe sobre a transferência dos serviços públicos de águas e esgotos na Capital Federal, da União para a Prefeitura do Distrito Federal.

DECRETO-LEI N.º 7.499 -- de 27-4-1945:

Dispõe sobre alienação dos terrenos da antiga Chácara das Catacumbas no Distrito Federal.

DECRETO N.º 18.670 — de 22-5-1945:

Institui uma Comissão para receber da Embaixada da Espanha os arquivos e bens móveis e imóveis da antiga Embaixada da Alemanha no Rio de Janeiro, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.723 — de 10-7-1945:

Suspende os efeitos dos Decretos-leis ns. 3.911, de 9 de dezembro de 1941, e 4.166, de 11 de março de 1942, em relação às pessoas físicas italianas, residentes no Brasil, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.724 — de 10-7-1945:

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas dentro da faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.860 — de 13-8-1945:

Aprova as cláusulas do contrato mediante o qual a União transfere à Prefeitura do Distrito Federal os Serviços Locais de águas e esgotos.

DECRETO-LEI N.º 7.916 — de 30-8-1945:

Dispõe sobre a distribuição das terras devolutas nos Territórios Federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 7.937 — de 5-9-1945:

Dispõe sobre o loteamento de terrenos de marinha.

DECRETO-LEI N.º 8.092 — de 15-10-1945:

Altera a redação do art. 5.º do Decreto-lei número 6.569, de 8 de junho de 1944.

DECRETO N.º 19.814 — de 16-10-1945:

Dispõe sobre a estrutura das Delegacias do Serviço do Patrimônio da União de São Paulo e Pernambuco.

DECRETO-LEI N.º 8.207 — de 22-11-1945:

Altera a redação dos arts. 1.594 e 1.612 do Código Civil, revoga o Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de dezembro de 1939, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.063 — de 15-3-1946:

Modifica a data do início da contagem do prazo a que se refere o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.724, de 10 de julho de 1945.

DECRETO-LEI N.º 9.123 — de 3-4-1946:

Dispõe sobre a liberação de bens de súditos italianos.

DECRETO-LEI N.º 9.282 — de 23-5-1946:

Suspende por dois anos no Distrito Federal o disposto no art. 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 9.461 -- de 15-7-1946:

Dá nova redação do art. 1.612 do Código Civil.

DECRETO-LEI N.º 9.549 — de 6-8-1946:

Autoriza o Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional a alienar os bens que menciona.

DECRETO-LEI N.º 9.636 — de 22-8-1946:

Incorpora ao Patrimônio da União o Hospital Geral São Francisco de Assis, de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.727 — de 3-9-1946:

Incorpora bens ao Patrimônio Nacional, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.760 — de 5-9-1946:

Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.775 — de 6-9-1946:

Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.810 — de 9-9-1946:

Dispõe sobre as atribuições da Comissão incumbida das desapropriações referidas na Lei número 439, de 20 de maio de 1937, e no Decreto número 2.201, de 23 de dezembro de 1937.

DECRETO-LEI N.º 9.811 --- de 9-9-1946:

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo n.º 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 9.866 -- de 13-9-1946:

Autoriza a permuta de imóveis que menciona, revoga o Decreto-lei n.º 2.803, de 21 de novembro de 1940, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.872 --- de 16-9-1946:

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei número 9.727, de 3 de setembro de 1946.

DECRETO-LEI N.º 9.886 --- de 16-9-1946:

Dispõe sobre a Comissão de Desapropriação de Terras no Galeão, e dá outras providências.

DECRETO N.º 22.148 -- de 22-11-1946:

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.

DECRETO N.º 22.303 -- de 17-12-1946:

Dispõe sobre a venda de bens pertencentes a súditos inimigos.

DECRETO N.º 23.086 --- de 17-5-1947:

Dispõe sobre imóveis incorporados ao patrimônio nacional.

DECRETO N.º 24.155 -- de 4-12-1947:

Concede novo prazo para a apresentação de títulos de Terras ao Conselho de Terras da União, do Ministério da Fazenda.

LEI N.º 225 -- de 3 de fevereiro de 1948:

Acrescenta o § 4.º ao art. 81, e modifica a redação dos artigos 82 e 81 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que dispõe sobre bens imóveis da União.

DECRETO N.º 26.809 -- de 22-6-1949:

Libera dos efeitos dos Decretos-leis ns. 4.166 e 4.612, os bens pertencentes a Caetano Pepe, de nacionalidade italiana.

DECRETO N.º 26.959 -- de 27-7-1949:

Aprova o Regulamento das Fortificações Costeiras.

LEI N.º 1.224 -- de 4-11-1950:

Dispõe sobre os bens dos súditos do Eixo.

DECRETO N.º 28.840 — de 8-11-1950:

Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências.

DECRETO N.º 29.742 — de 12-7-1951:

Autoriza a alienação de bens da União, no Estado de São Paulo, oriundos de herança jacente.

DECRETO N.º 29.801 — de 24-7-1951:

Altera a redação de disposições do Regimento do Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, e dá outras providências.

LEI N.º 1.464 — de 30 de outubro de 1951:

Regulariza a situação dos ocupantes dos lotes de terrenos da Vila Turismo, no Distrito Federal, Estação Carlos Chagas.

LEI N.º 2.163 — de 5-1-1954:

Cria o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, e dá outras providências.

LEI N.º 2.185 — de 11-2-1954:

Modifica a data do início da contagem do prazo para apresentação dos documentos e pedidos de regularização de posses de terrenos pertencentes ao Domínio da União.

DECRETO N.º 35.519 — de 19-5-1954:

Aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

DECRETO N.º 35.851 — de 16-7-1954:

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas. (Decreto n.º 21.643, de 10-7-1934).

DECRETO N.º 36.193 — de 20-9-1954:

Dá nova redação ao Decreto n.º 51.519, de 19 de maio de 1954, que aprova o Regulamento do Instituto Nacional de Imigração e Colonização.

LEI N.º 2.416 — de 9-2-1955.

Concede escritura de propriedade dos posseiros das terras denominadas Fazenda dos Munizes, no Município de Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro.

LEI N.º 2.437 — de 7-3-1955:

Dá nova redação a dispositivos do Código Civil.

DECRETO N.º 37.631 — de 1-8-1955:

Autoriza os cidadãos portugueses a adquirirem, satisfeitas as mesmas exigências impostas aos nacionais, o domínio útil dos terrenos pertencentes à União, situados nas zonas referidas na letra *a* do art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

LEI N.º 2.597 — de 12-9-1955:

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país, e dá outras providências.

LEI N.º 2.613 — de 23-9-1955:

Autoriza a União a criar uma Fundação denominada Serviço Social Rural.

LEI N.º 2.642 — de 9-11-1955:

Reorganiza e dá nova denominação à Procuradoria Geral da Fazenda Pública do Ministério da Fazenda, consolida suas atribuições e dispõe sobre o pessoal que a compõe.

LEI N.º 2.731- — de 17-2-1956:

Muda a denominação do Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.

DECRETO N.º 39.087 — de 30-4-1956:

Aprova o Regimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

LEI N.º 2.786 — de 31-5-1956:

Altera a Lei sobre desapropriação por utilidade pública.

DECRETO N.º 39.364 — de 13-6-1956:

Regulamenta o art. 7.º da Lei n.º 2.163, de 5 de janeiro de 1954, e dá outras providências.

LEI N.º 2.803 de 21-6-1956:

Dispõe sobre o pagamento de Cr\$ 50.000.000,00 ao Estado de Pernambuco, a título de indenização pelo Território da Ilha de Fernando Noronha.

DECRETO N.º 39.501 — de 3-7-1956:

Reserva área de terras devolutas na faixa de fronteira para a sede do Município de Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina, e da outras providências.

DECRETO N.º 39.605-B — de 16-7-1956:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 2.597, de 12 de setembro de 1955.

DECRETO N.º 39.635 — de 19-7-1956:

Autoriza o aforamento, à Cruzada São Sebastião, das áreas que menciona, para seu racional aproveitamento na urbanização e humanização das favelas do Rio de Janeiro.

DECRETO N.º 39.869 — de 30-8-1956:

Dispõe sobre a liberação dos bens pertencentes à pessoas físicas e jurídicas alemãs e dá outras providências.

LEI N.º 2.874 — de 19-9-1956:

Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

DECRETO N.º 40.051 — de 1-10-1956:

Dá nova redação ao § 2.º do art. 1.º, e ao artigo 3.º do Decreto n.º 39.364, de 13 de junho de 1956.

LEI N.º 2.932 de 21-10-1956:

Torna inalienáveis, durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal.

LEI N.º 3.081 — de 22-12-1956:

Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas.

DECRETO N.º 40.735 — de 9-1-1957:

Submete ao regime de aforamento as terras devolutas situadas dentro da faixa de 150km ao longo das fronteiras e nos Territórios Federais.

LEI N.º 3.271 — de 30-9-1957:

Federaliza a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

LEI N.º 3.421 — de 10-7-1958:

Cria o Fundo Portuário Nacional, a Taxa de Melhoramentos dos Portos, e dá outras providências.

DECRETO N.º 47.290 — de 25-11-1959:

Cria uma comissão para seleção dos bens a serem transferidos para as instituições de Previdência Social.

LEI N.º 3.681 — de 7-12-1959:

Dispõe sobre registro de contratos, acórdos, ajustes, e outros atos jurídicos análogos, pelo Tribunal de Contas.

DECRETO N.º 47.889 -- de 8-3-1960:

Altera a redação do art. 2.º do Decreto número 39.635, de 19 de julho de 1956.

DECRETO N.º 48.137 — de 22-4-1960:

Altera a denominação de Repartições do Ministério da Fazenda.

DECRETO N.º 48.428 — de 24-6-1960:

Revoga o Decreto n.º 44.068, de 23 de julho de 1958, e dá outras providências.

LEI N.º 3.833 de 8-12-1960:

Cria regime especial de desapropriação por utilidade pública, para execução de obras no polígono das sêcas.

DECRETO N.º 50.455 -- de 14-4-1961:

Cria o Parque Nacional do Xingú.

DECRETO N.º 50.530 — de 3-5-1961:

Declara emancipado o Núcleo Colonial Santa Cruz, e dá outras providências.

DECRETO N.º 51.084 — de 14-7-1961:

Regulamenta o Decreto n.º 50.455, de 14 de abril de 1961 que criou o Parque Nacional do Xingú, e dá outras providências.

LEI N.º 3.984 — de 21-11-1961:

Revoga o art. 1.º da Lei n.º 2.932, de 31 de outubro de 1956, no que se refere aos lotes urbanos e rurais da ex-Colônia Agrícola Nacional de Ceres, no Estado de Goiás.

DECRETO N.º 51.431 — de 19-3-1962:

Cria o Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná.

LEI N.º 4.070 — de 15-6-1962:

Eleva o Território do Acre à categoria de Estado, e dá outras providências.

DECRETO N.º 51.514 — de 25-6-1962:

Institui o Órgão Misto da União Federal -- Estado do Paraná, e dá outras providências.

LEI N.º 4.089 de 13-7-1962:

Transforma o Departamento Nacional de Obras e Saneamento em Autarquia, e dá outras providências.

LEI N.º 4.102 — de 20-7-1962:

Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia, cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.

LEI N.º 4.132 — de 10-9-1962:

Define casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

LEI DELEGADA N.º 11 — de 11-10-1962:

Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), e dá outras providências.

LEI N.º 4.155 de 28-11-1962:

Estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências.

LEI N.º 4.213 — de 14-2-1963:

Reorganiza o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, dando-lhe a denominação de Departamento Nacional de Portos e Rios Navegáveis, disciplina a aplicação do Fundo Portuário Nacional, e dá outras providências.

DECRETO N.º 51.935-B — de 26-4-1963:

Dispõe sobre a execução de serviços e obras de saneamento e recuperação de terrenos de marinha, seus acrescidos e outros em municípios que menciona, dos Estados de Pernambuco e da Bahia, e dá outras providências.

LEI N.º 4.229 de 1-6-1963:

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contrás as Sêcas (DNOCS) em autarquia, e dá outras providências.

IV

ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA

ESTRUTURA E POSIÇÃO HIERÁRQUICA

De acôrdo com o disposto no art. 2.º do seu Regulamento, êste Serviço é constituído de :

I — Órgão Central, supervisor e controlador;

II — Delegacias nos Estados, Territórios e no Distrito Federal a ser criada, órgãos executores do órgão central, subordinados tais órgãos técnicos e administrativos ao Diretor do Serviço.

O órgão central — supervisor e controlador, desdobra-se em três Divisões e uma Seção Administrativa.

Tais Divisões, denominadas de Concessões, Vendas e Aquisições (DA), Cadastro (DC) e Contrôle Econômico (DE) se subdividem:

A) A D.A., em:

- I — Seção de Contratos de Rendimento (SCT.);
- II — Seção de Aquisições e Alienações (SAa);
- III — Turma de Administração (TA).

B) A D.C., em:

- I — Seção de Coleta de Dados (SD);
- II — Seção de Registro (SR);
- III — Mapoteca (Map.);
- IV — Turma de Administração (TA).

C) A D.E., em:

- I — Seção de Inscrição dos Bens Produtivos (SI);
- II — Seção de Contrôle da Receita (SC);
- III — Seção de Estudos de Utilização dos Bens (SU);
- IV — Turma de Administração (TA).

A Delegacia no Estado da Guanabara, compreende:

- a) Seção de Cadastro (SCd.);
- b) Seção de Contratos (SCt.);
- c) Seção de Cobrança (SCb.);
- d) Turma da Fazenda Nacional de Santa Cruz (TFNSC);
- e) Turma de Administração (TA).

As Delegacias em São Paulo e Pernambuco compreendem:

- a) Seção de Cadastro (SCd.);
- b) Seção de Contratos (SCt.);
- c) Seção de Cobrança (SCb.);
- d) Turma de Administração (TA).

As Delegacias nos Estados e Territórios, até presentemente se regeram, guardadas as devidas proporções, pelo estabelecido para a sua congênere no Estado da Guanabara — antigo Distrito Federal.

2ª PARTE

I

SITUAÇÃO EM 1962

SITUAÇÃO EM 1962

Conforme o registrado no Relatório de 1962, os trabalhos afetos ao Serviço do Patrimônio da União transcorreram dentro do programa traçado pelo Diretor do Serviço, isto é, de reorganizar para desburocratizar e impulsionar; planejar para demarcar, discriminar, vistoriar, cadastrar, utilizar, persistindo a mesma situação dos anos anteriores com referência a pessoal, material e verbas.

Em comparação ao exercício de 1961, verificou-se, em 1962, um saldo favorável em todos os setores de atividades das Repartições centrais do S.P.U.

A D.A. colaborou ativamente, de modo direto ou indireto na solução dos assuntos, resultando como parte dessas atividades, em 1962, a Ordem de Serviço n.º 1, de 26 de janeiro daquele ano, que determinou a cobrança da taxa de ocupação ou do fôro até a época do registro pelo Tribunal de Contas; Ordem de Serviço n.º 2, de 3 de março, determinando a atualização, no exercício, das taxas de ocupação; Circulares ns. 2 e 3, ambas de 19 de março, dispondo, respectivamente, sobre o cumprimento do Decreto n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, e recomendação às Delegacias regionais quanto a situação das ilhas pertencentes à União nos rios federais; n.º 4, de 5 de abril, discriminando a corrigenda de erros encontrados nos títulos de aforamento expedidos, e registro das ocupações, em face da demarcação da linha do preamar médio de 1831; Ofício circular n.º 3, de 13 de julho, sobre a constituição de fundo especial destinado a reparos de prédios ocupados pelas repartições fazendárias; Circular n.º 5, de 2 de agosto, condicionando a quitação do débito dos interessados à aprovação ou homologação de atos dos chefes das Delegacias, além de outros atos de interesse do Serviço.

Por sua vez a Divisão de Cadastro (D.C.), dentro das suas atribuições regulamentares, colaborou diretamente com a administração geral, merecendo citação o estudo que res-

peita determinação da posição da linha do preamar médio de 1831, indispensável para o conhecimento dos terrenos de marinha, por forma a estremá-los dos de propriedade de terceiros, encargo de relevância que a Lei atribui ao Serviço do Patrimônio da União. Atenção também especial da D.C. mereceu a questão da inscrição de ocupantes de terras da União, de modo a amparar os que as utilizam devidamente, com proveito da economia nacional. A D.C. procedeu a estudos com objetivos de disciplinar aquelas inscrições, adotando medidas relativas à definição dos direitos e obrigações dos ocupantes inscritos. Foram aprimorados, também, os registros de imóveis de propriedade da União, promovendo a coleta de elementos relativos aos títulos de propriedade, ou providenciando no sentido da devida caracterização dos imóveis, de forma a permitir o devido conhecimento do patrimônio imobiliário da União, possibilitando dessa forma a defesa desse patrimônio quando necessária. Embora longe de corresponder à sua realidade, o valor patrimonial registrado em 1962, elevou-se a Cr\$ 16.707.416.404,87, baseado em valores imobiliários já superados. A estimativa da Divisão de Cadastro é que o valor imobiliário da União ultrapassa à casa dos cem bilhões de cruzeiros.

A Divisão de Cadastro (DE), prosseguiu em 1962 a inscrição dos bens produtivos, anotando as alterações havidas na utilização dos mesmos. Nesse ano a Divisão registrou um número bem maior de processos em relação ao ano anterior, tendo a Seção de Inscrição dos Bens Produtivos recebido cerca de 1.500 Boletins de Inscrição de Locação, para conferência, anotação, etc. Registrou a Divisão um acréscimo de receita, na base de 41,9% sôbre o montante da arrecadação do ano anterior, figurando entre as Delegacias de maior acréscimo de arrecadação a de Santa Catarina, com 157%; Maranhão com 134%, Goiás com 119%; Pará com 58%; Guanabara com 56%, Rio Grande do Sul com 48,7%; Pernambuco com 48% e Espírito Santo com 47,9%. A Delegacia que mais arrecadou em 1962 foi a da Guanabara, com Cr\$ 82.781.047,50 e a que apresentou menor arrecadação foi a de Goiás, com Cr\$ 74.760,00.

II

REGISTRO DAS ATIVIDADES DO S.P.U.
LEVADAS A EFEITO EM 1963

REGISTRO DAS ATIVIDADES LEVADAS A EFEITO EM 1963

1. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM GERAL

Muito embora não tenha sido o Serviço do Patrimônio da União atendido em suas justas reivindicações de melhoria material, financeira e pessoal até fins de 1963, para um melhor atendimento e reaparelhamento dos serviços a seu encargo, é de se notar, através dos mapas correspondentes e aqui publicados, que a arrecadação durante o exercício financeiro último, foi superior a de 1962.

Mesmo com as suas verbas reduzidas, e contando ainda com a deficiência de pessoal, principalmente o técnico, o S.P.U. prosseguiu seu trabalho programado de executar, planejar e zelar para melhor arrecadar. E os dados fornecidos pelas Diretorias e Delegacias regionais mostram o aumento não só na arrecadação, mas nos serviços a elas afetos.

2. EXECUÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

a) Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições

No desempenho de suas atribuições a D.A., além dos pareceres emitidos em centenas de processos, estudou vários assuntos de interesse do Serviço, donde resultaram, dentre outros atos: *a)* a Circular n.º 2/SPU, de 1963, publicada no *D.O.* de 9-10-1963, medida essa necessária mas só agora efetivada, de vez que a referida Circular consubstancia e atualiza normas referentes à aquisição onerosa de imóveis pela União, já constantes da Circular 1/51 nunca publicada, embora de observância obrigatória pelos outros órgãos da administração pública, interessados; *b)* a Circular n.º 5, de 1963, publicada no *D. O.* de 9-10-1963, que regula os processos de doação de imóveis à União; *e)* a Ordem de Serviço 3/SPU, de 1963 publicada no *D. O.* de 9-10-63, que

dispõe sobre o cálculo e a cobrança de laudêmios; d) a Ordem de Serviço 5/SPU, de 1963, que consubstancia normas referentes à execução, no que concerne aos acréscidos de marinha, dos dispositivos pertinentes, insertos nas Leis números 3.421, de 10-7-1958; 4.089, de 13-7-1962 e 4.213, de 12-2-1963, leis que deram características ao antigo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, hoje Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento.

Movimento Geral da D.A.:

Processos recebidos	2.485
Processos informados	2.390
Saldo para 1964	95
Ofícios expedidos ao Tribunal de Contas	441
Ofícios expedidos a diversos órgãos	142
Telegramas expedidos	41
Memorandos recebidos	19
Memorandos expedidos	31
Portarias recebidas	13
Portarias expedidas	4
Circulares recebidas	7
Ofícios circulares recebidos	6
Ordens de Serviço recebidas	5
Contratos encaminhados ao Tribunal de Contas ..	256
Registros negados pelo Tribunal de Contas	16

Anteprojetos elaborados:

De decretos de cessão	8
De decretos de doação	21
De decretos de autorização (art. 205)	33

b) Divisão de Cadastro

A intensificação da tarefa do levantamento topográfico, mediante contratação com organizações especializadas, dos trechos povoados do território nacional, para o fim de determinação da posição da linha do preamar médio de 1931, com o objetivo de extremar os terrenos de marinha de propriedade da União dos de propriedade de terceiros, constituia parte importante do programa de trabalho da Divisão no ano de 1963.

Visando à realização daquela tarefa, oportunamente haviam sido tomadas providências indispensáveis para a obtenção dos recursos financeiros. Acolhendo aquele programa, o Orçamento para o ano de 1963 destinou a impor-

tância de Cr\$ 63.000.000,00 que possibilitaria a realização do trabalho nos trechos onde, a vista do interesse econômico, o problema tivesse maior urgência.

Infelizmente, porém, a execução ficou muito aquém da expectativa, pois somente foi possível utilizar uma pequena parte dos recursos financeiros concedidos. Tal fato resultou, em grande parte, do tempo consumido na satisfação de formalidades legais, de ordem administrativa, tais como a de registro e distribuição de créditos, convocação, abertura e julgamento da concorrência, assinatura e registro dos contratos que deveriam preceder a execução dos trabalhos, para que restou um período excessivamente exíguo, incompatível com a extensão da tarefa programada. O malogro dos esforços despendidos evidencia que os contratos cuja vigência se limita a um único exercício financeiro não comportam a realização de tarefa de grande envergadura. Sendo grandemente ante-econômico reduzir a extensão do trabalho por forma a que a execução do mesmo se comporte dentro do exercício financeiro, resta promover gestões no sentido de, semelhantemente o que ocorre no caso de obras, admitir que a vigência dos contratos exceda a de um único Orçamento, bastando para tanto que a rubrica orçamentária destinada ao atendimento das despesas com a contratação de levantamentos topográficos seja desdobrada em duas outras, relativas ao início de trabalhos topográficos e ao prosseguimento dos mesmos. Outro problema que merece ser salientado é o concernente ao pessoal técnico especializado. Por força do acelerado desenvolvimento do país, aquêles técnicos são continuamente convocados por organizações particulares que lhes oferecem remuneração superior, ou, até mesmo, por outros órgãos da administração pública, que lhes asseguram vantagens especiais, desfalcando, assim, os quadros da repartição. No momento vários órgãos regionais do Serviço do Patrimônio da União não dispõem de servidores da categoria de engenheiros em número suficiente para atender às suas atividades mínimas, com evidente prejuízo dos interesses da União, no setor patrimonial. Visando ao melhor aproveitamento das atividades daquêles técnicos, seria conveniente atribuir certas tarefas, cuja execução é de interesse de terceiros, a profissionais inscritos na repartição, aos quais caberia remuneração de importância arbitrada pelo Serviço do Patrimônio da União e recolhida por aquêles interessados, semelhantemente ao

que ocorre nas Alfândegas. Ainda que ressentindo-se da dificuldade em que se encontram os órgãos regionais, conseqüentes das deficiências de pessoal e transporte, de prestar esclarecimentos que lhes são solicitados, a Divisão continuou a tarefa de aprimoramento do registro de imóveis da União Federal. No momento estão registrados 5.887 unidades imobiliárias, no valor de Cr\$ 40.065.352.050,79. Esse valor, entretanto, está longe de corresponder ao real valor do patrimônio imobiliário da União que pode ser estimado em importância não inferior a 150 bilhões de cruzeiros. A acentuada e desordenada valorização imobiliária que está se verificando não tem permitido a devida e tempestiva atualização dos valores dos diversos bens imóveis da União. No tocante às atividades de rotina, relativas ao estudo dos assuntos que foram submetidos à sua apreciação, os trabalhos da Divisão decorreram de modo satisfatório, não havendo atraso nos trabalhos. Nos quadros que se seguem estão discriminadas as atividades específicas da Divisão.

Movimento Geral da D.C.:

Processos recebidos	1.431
Processos informados	1.427
Saldo de 1962	186
Passa para 1964	190
Ofícios expedidos a diversos	77
Telegramas expedidos	16
Memorandos	13
Portarias	25

c) Divisão de Contrôlo Econômico

A remessa dos boletins mensais instituídos com a Circular n.º 10-39, embora ainda irregular, manteve praticamente o ritmo do ano anterior. No que concerne a remessa dos boletins mensais referentes à arrecadação de fôro, taxa de ocupação e laudêmio (modelos 124-125) — pelo que se verifica do Quadro Anexo — deixaram de enviar relações as Delegacias nos Estados do Maranhão, Pernambuco, Paraná, Piauí e Santa Catarina. O mencionado Quadro registra a ocorrência de 988 transferências de aforamento e ocupação (modelo 127) e a organização de 5.187 fôlhas de foreiros e ocupantes (modelo 150), contra, respectivamente, 1.109 e 3.999. Com referência à atualização de

taxa de ocupação, vê-se, pelo Quadro Anexo, que foram efetuadas 1.775 atualizações em 1963, notando-se que as Delegacias estão atendendo com mais regularidade as instruções sobre o assunto. A remessa das relações mensais correspondentes a comunicação dos recolhimentos de aluguéis continua irregular. A SC. não recebeu as concernentes ao ano de 1963, das Delegacias de Alagoas, Bahia, Ceará, Guanabara, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Com relação à Delegacia do S.P.U. na Guanabara, não obstante a omissão apontada, foram, entretanto, anotadas nas fichas competentes os recolhimentos de aluguéis objeto de 231 processos, encaminhados a esta Divisão, correspondentes a 581 inscrições, contra, respectivamente, a 240 e 629, do ano de 1962.

A arrecadação das rendas dos próprios nacionais atingiu, no ano de 1963, a importância de Cr\$ 410.709.561,70 o que representa um acréscimo de Cr\$ 151.872.300,60 sobre a arrecadação do ano anterior, isto é, um aumento percentual de 58,7%. Entre as Delegacias onde maior foi o acréscimo de arrecadação, cabe salientar as seguintes: Rio Grande do Sul 215%, Rio Grande do Norte 166%, São Paulo 149,2%, Piauí 148,4%, Paraná, 99,6%, Pará 78,3%, Minas Gerais 68% e Paraíba 47,6%. Os quadros anexos mostram, com minúcias, a arrecadação efetuada no exercício de 1963.

Movimento Geral da D.E.:

Processos recebidos	1.664
Processos informados	1.437
Saldo para 1964	550
Ofícios expedidos	10
Telegramas	21
Portarias recebidas	2
Portarias expedidas	2
Memorandos	4
Circulares telegráficas	1

As Delegacias de maior arrecadação em 1963 foram:

	Cr\$
Guanabara	114.923.985,70
São Paulo	80.648.028,30
Rio Grande do Sul	50.037.693,10
Pernambuco	39.510.480,00
Bahia	27.996.061,10

BENS INSCRITOS NA S. I. — D. E., NO ANO DE 1963

JURISDIÇÃO DO IMÓVEL	DISCRIMINAÇÃO	PRODUÇÃO
Ministério da Educação e Cultura	Imóvel situado na rua Bernardo, 52, c/III, no valor de Cr\$ 306,000,00, na Guanabara. Alugado.....	Produtivo.
	Imóvel situado na Rua Barão do Bom Retiro, 726 - Fundos. Guanabara. Alugado.....	Produtivo.
	Imóvel situado na Rua Melo e Souza, 142, Estado da Guanabara. Alugado.....	Produtivo.
	Imóvel situado na Rua São Francisco Xavier, 204. Guanabara. Alugado.....	Produtivo.
Ministério da Viação e Obras Públicas	Imóvel situado na Rua Duque de Caxias, s/n.º, em Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, Alugado.....	Produtivo.
	Imóvel situado na Rua Coronel José Thomaz, 290, em Luz, Estado de Minas Gerais. Alugado.....	—
	Imóvel situado na Rua Mariano de Ávila, s/nº, em Araxá, Estado de Minas Gerais. Alugado	Produtivo.
	Próprios nacionais situados em Santana do Cariri, no Acampamento do Açude Latão, Estado do Ceará. Alugados.....	Produtivo.
Ministério da Fazenda.....	Imóvel situado na Rua Borda do Mato, 300, Casa 3, Grajaú, no Estado da Guanabara. Alugado	Produtivo.
	Terrenos situados em "Areião", em Goiás, Estado de Goiás. Arrendado. (*).....	Produtivo.
	Terrenos situados em Vianópolis - Fazenda Sorturno. Arrendado. (**).....	Produtivo.

(*) Provenientes de doação da Prefeitura Municipal — Processo n.º 236.778/63.

(**) Provenientes de herança jacente de Antônio Pereira dos Santos, por sentença de 14-3-1944.

DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO
REGISTRO GERAL DE OCORRÊNCIAS RELATIVAS A BENS MÓVEIS

OCORRÊNCIAS	AM	PA	MA	PI	CE	RN	PB	PE	AL	SE	BA	ES	RJ	DF	SP	PR	SC	RS	MG	MT	GO	SOMA	
AFORAMENTOS													5			4							9
Primários.....													9										10
Revisorados.....											1												
Confirmados.....																							
Regularizados.....																							
Ocupações inscritas.....	43					11	3		52	46	86		31		5	8					28		321
ARENDAMENTOS																							
Terreno.....																							
Prédio e terreno.....																							
Outros imóveis.....																							
LOCAÇÕES																							
Terreno.....																							
Prédio e terreno.....																							
Outros imóveis.....																							
ALENAÇÃO																							
Terreno.....																							
Prédio e terreno.....																							
Direito preferencial.....																							
INCORPORAÇÕES DE BIÊNIO																							
Compra.....																							
Desapropriação.....																							
Doação.....																							
Herança jacente.....																							

OCORRÊNCIAS	AM	PA	MA	PI	CE	RN	PB	PE	AL	SE	BA	ES	RJ	DF	SP	PR	SC	RS	MG	MT	GO	SOMA	
Permuta.....																							
Inadimplemento de cláusula con- tratual.....																							2
Execução judicial.....																							
Fôrça de lei.....																							
Outros motivos.....																							
INCORPORAÇÕES DE TERRENOS																							
Compra.....																							2
Desapropriação.....																							
Doação.....																							
Herança jacente.....																							
Inadimplemento de cláusula con- tratual.....																							
Execução judicial.....																							
Fôrça de lei.....																							
Outros motivos.....																							
Permuta.....																							2
PERMUTAÇÃO																							
Ocupações.....	63					25	41	79	210	110													650
Aforamentos.....	6					15	18	2	6	49													232
DESEMPENHAMENTOS DE TERRAS																							
Ocupados.....	2					1	10		70	47													130
Aforados.....	9					2	34		2	39					12								98
CANCELAMENTOS																							
Ocupações.....	9							36	48	10													103
Aforamentos.....										8													8
Locações.....										3													3
Arrendamentos.....																							

OPERAÇÕES: As Delegacias do Serviço do Patrimônio da União que deixaram de cumprir a Ordem de Serviço n.º 4/458 são: Amazonas; Maranhão; Piauí; Ceará; Pernambuco; Espírito Santo e Guanabara.

OCORRÊNCIAS RELATIVAS A BENS IMÓVEIS

OCORRÊNCIAS	1962	1963
AFORAMENTOS		
Primários.....	43	9
Revigorados.....	37	10
Confirmados.....	1	—
Regularizados.....	1	—
OCUPAÇÕES INSCRITAS.....	803	321
ARRENDAMENTOS		
Terrenos.....	—	—
Prédios e terrenos.....	—	—
Outros imóveis.....	—	—
LOCAÇÕES		
Terrenos.....	50	—
Prédios e terrenos.....	23	1
Outros imóveis.....	11	—
ALIENAÇÕES		
Terrenos.....	—	—
Prédios e terrenos.....	—	—
Direito preferencial.....	—	—
INCORPORAÇÕES DE PRÉDIOS		
Compra.....	—	—
Desapropriação.....	—	—
Doação.....	—	—
Herança jacente.....	—	—
Permuta.....	—	—
Inadimplemento de cláusula contratual.....	—	—
Execução judicial.....	—	—
Fôrça de lei.....	—	—
Outros motivos.....	—	—
INCORPORAÇÕES DE TERRENOS		
Compra.....	—	—
Desapropriação.....	—	2
Doação.....	2	—
Herança jacente.....	—	—
Inadimplemento de cláusula contratual.....	—	—
Execução judicial.....	—	2
Permuta.....	—	—
Fôrça de lei.....	—	3
Outros motivos.....	—	—
TRANSFERÊNCIAS		
Ocupação.....	1.269	650
Aforamento.....	557	232
DESMEMBRAMENTOS DE TERRENOS		
Ocupação.....	562	130
Aforamento.....	113	98
CANCELAMENTOS		
Ocupação.....	167	103
Aforamento.....	12	8
Locação.....	5	3
Arrendamento.....	—	—

QUADRO SINÓTICO DAS ATIVIDADES DA SEÇÃO DE CONTRÔLE DA RECEITA — 1963

ESTADOS	RECEBIMENTOS DE MODELOS INSTITUÍDOS COM A CIRCULAR N.º 10/39							ALUGUÉIS	
	124/125 (FÔRO, TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO)	126 (NOVAS INSCRIÇÕES)	127 (TRANSFE- RÊNCIAS)	128 (CANCELA- MENTOS FOLHAS DE REGISTRO)	129 (RESUMO MENSAL)	150 (FOLHAS DE REGISTRO)	(ATUALIZAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO)	(RELAÇÕES MENSAS RECEBIDAS)	
Alagoas.....	9	—	79	29	—	144	—	—	
Amazonas.....	Não há foreiros.	—	—	—	—	—	—	—	
Bahia.....	3	0	173	10	—	260	82	9	
Ceará.....	9	—	28	35	—	76	49	—	
Guanabara.....	10	—	24	2	—	200	370	—	
Guanabara (Fazenda Nacional Santa Cruz).....	10	—	51	11	—	77	—	—	
Espírito Santo.....	10	—	—	—	—	1.450	—	—	
Goias.....	Não há foreiros.	—	—	—	—	—	—	—	
Maranhão.....	—	6	—	14	—	1.230	—	10	
Mato Grosso.....	10	—	22	—	—	32	—	—	
Minas Gerais.....	Não há foreiros.	—	—	—	—	—	—	—	
Pará.....	7	7	44	24	7	155	26	—	
Paraíba.....	3	—	91	21	—	127	1.092	—	
Paraná.....	—	—	18	—	—	672	85	—	
Pernambuco.....	—	—	6	10	—	30	—	—	
Piauí.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Rio de Janeiro.....	9	—	57	56	—	200	71	6	
Rio Grande do Norte.....	10	—	—	20	—	65	—	—	
Rio Grande do Sul.....	9	11	16	—	11	41	—	—	
Santa Catarina.....	—	—	191	—	—	200	—	9	
São Paulo.....	9	3	38	14	—	28	—	9	
Sergipe.....	9	—	151	21	—	200	—	9	

Observações: 1) — Os números nas colunas "124/125", "126", "129" e "ALUGUÉIS" referem-se ao último Boletim ou última Relação do correspondente mês.
2) — Nas locações referentes ao "Acampamento Couto Magalhães" são utilizados os modelos da Circular n.º 10/39.

d) *Seção de Administração*

Os trabalhos a que a S.A. se havia proposto efetuar em 1963, foram, de fato, em sua maioria realizados, apenas a fixação em definitivo da lotação dos funcionários do S.P.U não foi possível por não contar, ainda, o Ministério da Fazenda com o enquadramento definitivo de seus funcionários. Assim, foram colhidos e remetidos à Seção de Classificação de Cargos do S.P. os elementos necessários ao enquadramento definitivo dos funcionários do S.P.U.

A S.A. procedeu, também, a apuração do tempo de serviço dos funcionários, para efeito de percepção de triênios de que trata o art. 14 da Lei n.º 3.780-60.

Vale assinalar-se, ainda, que a multiplicidade de exigências feitas no exercício de 1963, pelo Tribunal de Contas, sobrecarregou de maneira sensível os encargos da S.A.

Quanto a parte de distribuição de crédito, houve, também, grande empenho desta Seção no sentido de que os recursos orçamentários distribuídos às Delegacias nos Estados, fossem registrados pelo Tribunal de Contas a tempo de poderem ser utilizados.

Dentro dos recursos de que dispunha, a S.A. procurou atender às solicitações dos órgãos regionais mas a exiguidade das verbas que ainda sofreram contenção e retenção de despesas — parte do plano de economia do governo — impossibilitaram-na de melhor atendimento dos mesmos. Por outro lado, a prorrogação da proibição de nomeação no S.P.F. impossibilitou o preenchimento dos claros da lotação do S.P.U., cada vez mais sacrificado com a saída de servidores experimentados que, com natural desejo de melhoria dêle se deslocam, cabendo salientar, ainda, os inevitáveis afastamentos decorrentes de aposentadoria, falecimentos e o grande número de servidores licenciados.

Embora com dificuldade, o ritmo de trabalho foi sempre observado com todo zelo e dedicação dos funcionários que integram a S.A., principalmente no fim do exercício quando é exigido maior esforço para atendimento dos serviços que, por diversas razões, se acumulam para solução em curto prazo.

Portanto, na medida do possível, e com bastante esforço, a S.A. não deixou de atender seus deveres no ano de 1963.

Processos recebidos	2.157
Processos informados	2.255

Recebidos de 1962	286
Saldo para 1964	188
Offícios expedidos a diversos	396
Portarias expedidas	77
Memorandos expedidos	213
Memorandos de Empréstimo	59
Memorandos ao S.A.S. do S.P.F.	1.702
Telegramas expedidos	547
Ordens de Serviço	5
Offícios Circulares	7
Circulares expedidas	8
Circular telegráfica	16
Expediente da S.A. (informações)	2.123
Pedidos médicos	1.702
Licenças médicas concedidas	183

DELEGACIA NO ESTADO DO AMAZONAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	498.194,10	336.486,70
Renda Extraordinária — Cr\$	—	—
Totais — Cr\$	498.194,10	336.486,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	2.059.500,00	3.179.620,00
Material — Cr\$	20.720,00	10.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	—	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	5.291.549,00	5.291.549,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	378.749,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	105	38
Telegramas	59	20

Memorandos	5	7
Circulares	—	26
Portarias	1	4
Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	4	6
Cópias heliográficas	4	6
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	55
Recebidos	160	150
Informados	127	133
Saldo para 1964	—	72

DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	4.012.794,30	7.156.237,70
Renda Extraordinária — Cr\$	50.511,70	90.302,40
Totais — Cr\$	4.063.306,00	7.246.540,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	4.050.828,40	6.289.583,40
Material — Cr\$	33.594,00	93.100,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	2	1
Caduc. aforamento	—	2
Transf. aforamento	2	8
Revigoração aforamento	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	2	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	1	1
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	39.208.090,13	3.864.825,8336
Área levantada — m ²	5.628,8625	220,0000
Valor da área cadastrada — Cr\$	22.557.636,98	33.131.070,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	22.557.636,98	32.381.070,60
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	283	310
Telegramas	99	68

Memorandos	33	57
Circulares	1	1
Portarias	11	16
Alvarás	81	99
Plantas desenhadas	22	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	21	9
Certidões fornecidas	45	73

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	1.825	3.814
Recebidos	2.734	2.850
Informados	745	949
Saldo para 1964	—	5.715

DELEGACIA NO ESTADO DO MARANHÃO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	1.574.349,00	1.542.180,80
Renda Extraordinária — Cr\$	—	301.956,20
Totais — Cr\$	1.574.349,00	1.844.137,00
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	2.700.272,00	4.278.066,80
Material — Cr\$	25.000,00	25.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	8	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	—	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	166	102
Telegramas	30	31
Memorandos	—	—

Circulares	--	--
Portarias	--	--
Alvarás	--	--
Plantas desenhadas	--	--
Cópias heliográficas	--	--
Guias expedidas	2.271	2.615
Editais	—	—
Ordem de Serviço	1	—
Intimações	--	--
Certidões fornecidas	698	866

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	3.845	5.020
Recebidos	1.678	1.873
Informados	503	—
Saldo para 1964	—	6.143

DELEGACIA NO ESTADO DO PIAUI

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	403.781,60	986.484,70
Renda Extraordinária — Cr\$	113.162,20	297.594,00
Totais — Cr\$	516.943,80	1.284.078,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	(*)	(*)
Material — Cr\$	(*)	(*)
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	---	---
Caduc. aforamento	---	---
Transf. aforamento	---	---
Revigoração aforamento ...	---	---
Ocupações	---	---
Transf. de ocupações	---	---
Ocupações inscritas	---	---
Cancelam. ocupações	---	---
Locação	---	---
Alienação	---	---
Doação	---	---
Arrendamentos	---	---
Desmembramentos	---	---
Área cadastrada — m ²	---	---
Área levantada — m ²	---	---
Valor da área cadastrada — Cr\$	---	---
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	---	---
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	---	---
Telegramas	---	---

(*) Não constou do Relatório.

Memorandos	—	—
Circulares	—	—
Portarias	—	—
Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	---	120
Recebidos	—	—
Informados	—	—
Saldo para 1964	—	—

DELEGACIA NO ESTADO DO CEARÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	6.984.888,30	8.840.752,30
Renda Extraordinária — Cr\$	81.739,00	117.971,10
Totais — Cr\$	7.066.627,30	8.958.723,40
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	—	16.353.277,90
Material — Cr\$	—	28.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	1
Cadue. aforamento	—	12
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	22
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	6
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	—	4.655.642,7350
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	—	338
Telegramas	—	47
Memorandos	—	—

Circulares	—	—
Portarias	—	8
Alvarás	—	55
Plantas desenhadas	—	29
Cópias heliográficas	—	58
Guias expedidas	—	1.090
Editais	—	31
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—
5 — MOVIMENTO DE PROCESSO		
Saldo anterior	946	—
Recebidos	—	1.301
Informados	—	769
Saldo para 1964	—	532

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	2.436.952,10	5.846.385,50
Renda Extraordinária — Cr\$	272.552,30	1.383.592,40
	2.709.504,40	7.229.977,90
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	3.099.794,00	3.742.289,30
Material — Cr\$	10.860,67	74.837,50
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	10	12
Revigoração aforamento ...	—	35
Ocupações	—	22
Transf. de ocupações	11	11
Ocupações inseritas	32	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	1.231.948,11	207.942,81
Área levantada — m ²	—	207.942,81
Valor da área cadastrada — Cr\$	2.071.240,40	968.705,20
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	2.071.240,40	968.705,20
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	142	150
Telegramas	52	41
Memorandos	1	—

Circulares	21	—
Portarias	—	3
Alvarás	60	51
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	962	948
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	30	20

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	677	—
Recebidos	832	782
Informados	760	735
Saldo para 1964	—	724

DELEGACIA NO ESTADO DA PARAIBA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARREGADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	2.278.071,00	3.099.598,10
Renda Extraordinária — Cr\$	414.610,00	874.816,60
Totais — Cr\$	2.692.681,00	3.974.414,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	3.721.800,00	5.381.936,00
Material — Cr\$	144.000,00	69.960,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	106	103
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	229.680,27	5.208,27
Área levantada — m ²	229.680,27	5.208,27
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	3.609.621,10	7.098.421,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	179	261
Telegramas	28	60

Memorandos	728	85
Circulares	—	—
Portarias	1	11
Alvarás	30	160
Plantas desenhadas	15	15
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	4.982
Recebidos	793	755
Informados	92	75
Saldo para 1964	—	5.662

DELEGACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	32.350.043,00	35.908.364,40
Renda Extraordinária — Cr\$	3.348.889,70	3.602.115,60
Totais — Cr\$	35.698.932,70	39.510.480,00
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	11.243.500,00	14.597.974,00
Material — Cr\$	347.000,00	1.080.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	22	16
Caduc. aforamento	46	58
Transf. aforamento	575	752
Revigoração aforamento	13	2
Ocupações	133	61
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	61
Cancelam. ocupações	5	4
Locação	11	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	371	260
Área cadastrada — m ²	222.416,00	9.626,855
Área levantada — m ²	222.416,00	9.626,855
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	43.393.800,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	29.647.742,00	43.393.800,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	502	521
Telegramas	103	72

Memorandos	976	1.231
Circulares	—	—
Portarias	3	2
Alvarás	948	752
Plantas desenhadas	79	70
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	7.274	7.314
Editais	66	35
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	511
Recebidos	5.269	6.576
Informados	4.758	6.576
Saldo para 1964	—	511

DELEGACIA NO ESTADO DE ALAGOAS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	1.264.643,70	1.224.441,70
Renda Extraordinária — Cr\$	330.498,80	392.932,60
Totais — Cr\$	1.595.142,50	1.617.374,30
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	2.835.480,00	5.459.600,00
Material — Cr\$	—	70.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	15
Ocupações	—	93
Transf. de ocupações	76	168
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	19	22
Área cadastrada — m ²	—	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	1.399.920,00	623.756,70
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	427	563
Telegramas	96	61

Memorandos	395	323
Circulares	—	—
Portarias	5	—
Alvarás	95	143
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	3	4
Recebidos	846	1.008
Informados	845	1.003
Saldo para 1964	—	9

DELEGACIA NO ESTADO DE SERGIPE

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	3.248.831,40	4.256.903,00
Renda Extraordinária — Cr\$	502.695,60	544.636,30
Totais — Cr\$	3.751.527,00	4.801.539,30
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	7.500.639,40	11.562.590,00
Material — Cr\$	5.745,30	95.800,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	7	6
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	1
Doação	—	—
Arrendamentos	—	154
Desmembramentos	123	—
Área cadastrada — m ²	977.780,0303	2.531.015,6414
Área levantada — m ²	2.597.707,2708	3.938.845,7992
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	17.434.696,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	9.925.569,20	17.434.696,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	183	218
Telegramas	31	53

Memorandos	172	181
Circulares	—	—
Portarias	28	19
Alvarás	269	284
Plantas desenhadas	20	7
Cópias heliográficas	3	3
Guias expedidas	1.454	1.642
Edilais	83	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	3	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	4.783
Recebidos	1.033	987
Informados	908	807
Saldo para 1964	—	4.963

DELEGACIA NO ESTADO DA BAHIA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	19.744.990,70	23.500.041,40
Renda Extraordinária — Cr\$	2.536.957,80	4.496.019,70
Totais — Cr\$	22.281.948,50	27.996.061,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	9.233.749,60	11.548.910,60
Material — Cr\$	165.382,70	237.576,40
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	8	8
Transf. aforamento	80.	75
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	98	139
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	1.608.256,95	386.929,30
Área levantada — m ²	1.656.435,10	378.222,00
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	56.970.452,10	11.162.737,30
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	455	690
Telegramas	93	79

Memorandos	68	141
Circulares	—	—
Portarias	10	21
Alvarás	304	555
Plantas desenhadas	—	38
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	213	148
Ordem de Serviço	2	3
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	166
Recebidos	1.984	(*)
Informados	1.818	(*)
Saldo para 1964	—	—

(*) Não constou do Relatório.

DELEGACIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	12.874.393,50	14.192.087,40
Renda Extraordinária — Cr\$	1.220.358,20	1.850.806,80
Totais — Cr\$	14.094.751,70	16.042.894,20
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	13.978.707,00	21.541.948,60
Material — Cr\$	88.081,60	—
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	1	3
Caduc. aforamento	—	8
Transf. aforamento	10	12
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	5
Área cadastrada — m ²	126.095,60	53.263,10
Área levantada — m ²	87.326,80	202.497,50
Valor da área cadastrada — Cr\$	30.270.031,70	19.519.845,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	30.384.199,70	19.519.845,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	270	291
Telegramas	27	38

Memorandos	283	85
Circulares	—	—
Portarias	7	6
Alvarás	289	232
Plantas desenhadas	—	86
Cópias heliográficas	—	931
Guias expedidas	—	2.618
Editais	—	33
Ordem de Serviço	1	1
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	150	132

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	38
Recebidos	1.794	1.906
Informados	1.756	1.813
Saldo para 1964	—	235

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	11.299.008,50	11.312.803,50
Renda Extraordinária — Cr\$	3.207.583,50	3.760.165,60
Totais — Cr\$	14.506.592,00	15.072.969,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	10.046.100,00	17.846.136,00
Material — Cr\$	96.557,30	219.730,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	5	5
Caduc. aforamento	14	8
Transf. aforamento	92	79
Revigoração aforamento ...	18	9
Ocupações	49	31
Transf. de ocupações	69	44
Ocupações inseridas	49	31
Cancelam. ocupações	53	62
Locação	1	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	28	14
Área cadastrada — m ²	2.256.836,00	601.293,00
Área levantada — m ²	350.000,00	629.000,00
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	120.505.000,00	9.746.920,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	765	782
Telegramas	28	25

Memorandos	783	988
Circulares	—	—
Portarias	8	8
Alvarás	172	130
Plantas desenhadas	37	54
Cópias heliográficas	48	34
Guias expedidas	3.980	3.260
Editais	166	175
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	50	26
Certidões fornecidas	—	145

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	457	412
Recebidos	3.133	3.196
Informados	3.178	3.208
Saldo para 1964	401	—

DELEGACIA NO ESTADO DA GUANABARA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	61.211.122,20	78.879.457,90
Renda Extraordinária — Cr\$	21.569.925,30	36.044.527,80
Totais — Cr\$	82.781.047,50	114.923.985,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	(*)	(*)
Material — Cr\$	(*)	(*)
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	137	151
Caduc. aforamento	—	96
Transf. aforamento	425	371
Revigoração aforamento ...	2	9
Ocupações	—	139
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	191	139
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	70	99
Alienação	—	8
Doação	15	—
Cessão	—	2
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	485.961,00	123.389,00
Área levantada — m ²	3.004.520,00	7.278.679,00
Valor da área cadastrada — Cr\$	172.366.400,00	199.918.686,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	40.994.000,00	199.918.686,00

(*) Englobadas com a da diretoria do S.P.U.

4 — ATIVIDADES GERAIS

Ofícios	1.653	2.096
Telegramas	43	109
Memorandos	907	1.805
Circulares	—	—
Portarias	31	17
Alvarás	713	676
Plantas desenhadas	—	198
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	13.179
Editais	267	312
Ordem de Serviço	—	1
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	27	530

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	2.746	1.655
Recebidos	10.876	10.616
Informados	11.967	10.329
Saldo para 1964	—	1.942

DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	27.484.415,00	74.905.308,60
Renda Extraordinária — Cr\$	4.873.158,40	5.742.719,70
Totais — Cr\$	32.357.573,40	80.648.028,30
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	21.364.238,40	28.532.484,00
Material — Cr\$	202.485,60	126.683,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	1	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	17	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	10	3
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação recebida	—	4
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	3	1
Área cadastrada — m2	2.242.865,41	714.000,00
Área levantada — m2	2.242.865,41	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	45.150.000,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	12.542.000,00	40.150.000,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	567	460
Telegramas	110	42

Memorandos	--	—
Circulares	—	—
Portarias	11	6
Alvarás	273	379
Plantas desenhadas	52	39
Cópias heliográficas	82	97
Guias expedidas	--	—
Editais	15	18
Ordem de Serviço	--	—
Intimações	—	317
Certidões fornecidas	58	10

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	2.800	491
Recebidos	2.587	2.714
Informados	4.893	2.341
Saldo para 1964	—	867

DELEGACIA NO ESTADO DO PARANÁ

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	2.417.393,30	4.050.682,50
Renda Extraordinária — Cr\$	591.344,50	1.955.844,30
	3.008.737,80	6.006.526,80
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	12.370.628,60	20.747.036,40
Material — Cr\$	64.000,00	28.093,40
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	7	7
Transf. aforamento	4	1
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inseridas	11	—
Cancelam. ocupações	16	—
Locação	—	—
Alienação	4	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	1	2
Área cadastrada — m ²	39.615,16	1.041.730,44
Área levantada — m ²	1.333.082,28	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	45.430.995,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	1.320.300,00	45.430.995,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	292	495
Telegramas	61	52

Memorandos	305	176
Circulares	—	—
Portarias	16	14
Alvarás	84	15
Plantas desenhadas	38	41
Cópias heliográficas	310	240
Guias expedidas	791	737
Editais	20	12
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	49	83

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	4.891
Recebidos	1.084	1.214
Informados	719	698
Saldo para 1964	—	5.407

DELEGACIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	4.555.408,90	5.020.382,10
Renda Extraordinária — Cr\$	1.890.030,50	2.545.599,20
Totais — Cr\$	6.445.439,40	7.565.981,30
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	8.860.775,30	10.587.659,60
Material — Cr\$	4.304,00	225.695,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	9	18
Transf. aforamento	27	38
Revigoração aforamento ..	—	—
Ocupações	160	—
Transf. de ocupações	108	70
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	241.130,89	715.531,35
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	110.897.000,00	6.345.748,00
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	1.771.117,70	6.345.748,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	713	709
Telegramas	47	38

Memorandos	25	15
Circulares	—	4
Portarias	3	2
Alvarás	210	429
Plantas desenhadas	34	98
Cópias heliográficas	641	909
Guias expedidas	4	4
Editais	—	8
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	210	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	1.387
Recebidos	900	775
Informados	932	1.342
Saldo para 1964	—	1.820

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$ 1.000.000.000	18.070.102,60	57.565.254,80
Renda Extraordinária — Cr\$	345.387,90	472.438,30
Totais — Cr\$	18.415.490,50	58.037.693,10
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	4.087.720,00	5.870.710,00
Material — Cr\$	—	59.980,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inseritas	1.590	1.592
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	645
Alienação	—	—
Doação	1	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	242.571,00	242.580,00
Área levantada — m ²	—	17.309.125,50
Valor da área cadastrada — Cr\$	183.420.200,00	48.664.857,80
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	185.740.200,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	416	625
Telegramas	43	55

Memorandos	3	16
Circulares	—	—
Portarias	—	—
Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	14	10

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	598	—
Recebidos	586	565
Informados	426	565
Saldo para 1964	—	598

DELEGACIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:	1962	1963
1 — ARREGADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	4.139.006,00	7.143.921,90
Renda Extraordinária — Cr\$	11.779,50	12.298,80
Totais — Cr\$	4.150.785,50	7.156.220,70
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	3.589.680,00	5.360.751,10
Material — Cr\$	3.312,40	5.087,80
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	12	1
Ocupações inseritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	1	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	5.677,00	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	10.000.000,00	—
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	522	380
Telegramas	96	63

Memorandos	--	--
Circulares	--	2
Portarias	--	--
Alvarás	--	--
Plantas desenhadas	--	--
Cópias heliográficas	--	--
Guias expedidas	--	--
Editais	--	--
Ordem de Serviço	--	--
Intimações	--	--
Certidões fornecidas	--	--

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	194	226
Recebidos	1.188	927
Infermados	1.156	867
Saldo para 1964	—	286

DELEGACIA NO ESTADO DE GOIÁS

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$	74.760,00	68.950,00
Renda Extraordinária — Cr\$	—	—
Totais — Cr\$	74.760,00	68.950,00
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	2.106.865,50	8.288.670,40
Material — Cr\$	28.600,00	50.000,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	—	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	7.708.369,40	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	579.128,00	1.471.138,80
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Ofícios	63	113
Telegramas	32	28

Memorandos	—	—
Circulares	—	—
Portarias	—	—
Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—

5 — MOVIMENTO DE PROCESSO

Saldo anterior	—	1
Recebidos	68	50
Informados	67	47
Saldo para 1964	—	4

DELEGACIA NO ESTADO DE MATO GROSSO

DADOS ESTATÍSTICOS DAS ATIVIDADES DA DELEGACIA NOS EXERCÍCIOS DE:

	1962	1963
1 — ARRECADAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS		
Renda Ordinária — Cr\$...	313.958,00	338.688,30
Renda Extraordinária — Cr\$	207.270,40	122.812,60
Totais — Cr\$	521.228,40	461.500,90
2 — DESPESA REALIZADA		
Pessoal — Cr\$	1.652.361,30	2.771.889,00
Material — Cr\$	36.200,00	104.750,00
3 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS		
Aforamentos	—	—
Caduc. aforamento	—	—
Transf. aforamento	—	—
Revigoração aforamento ...	—	—
Ocupações	—	—
Transf. de ocupações	—	—
Ocupações inscritas	—	—
Cancelam. ocupações	—	—
Locação	—	—
Alienação	—	—
Doação	—	—
Arrendamentos	—	—
Desmembramentos	—	—
Área cadastrada — m ²	113.050.000	—
Área levantada — m ²	—	—
Valor da área cadastrada — Cr\$	—	—
Valor dos imóveis que se tornaram produtivos — Cr\$	—	461.500,00
4 — ATIVIDADES GERAIS		
Offícios	385	379
Telegramas	52	58

Memorandos	4	1
Circulares	—	—
Portarias	—	—
Alvarás	—	—
Plantas desenhadas	—	—
Cópias heliográficas	—	—
Guias expedidas	—	—
Editais	—	—
Ordem de Serviço	—	—
Intimações	—	—
Certidões fornecidas	—	—
5 — MOVIMENTO DE PROCESSO		
Saldo anterior	893	1.050
Recebidos	539	463
Informados	472	498
Saldo para 1964	—	1.015

RENDA ORDINARIA ARRECADADA EM 1963

ESTADOS	RENDA DE PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	LAUDÊMIOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	TOTAL
Amazonas.....	147.122,80	118.015,70	71.348,20	—	336.486,70
Pará.....	2.591.469,20	21.992,80	3.594.652,40	948.123,30	7.156.237,70
Maranhão.....	—	14.308,70	671.486,60	856.385,50	1.542.180,80
Piauí.....	4.412,50	11.489,20	508.840,00	461.743,00	986.484,70
Ceará.....	5.897.807,80	107.307,60	1.671.841,00	1.163.795,90	8.840.752,30
Rio Grande do Norte.....	518.290,20	102.656,30	4.582.503,10	612.935,90	6.846.385,50
Paraíba.....	1.065.295,20	79.955,70	1.595.383,00	558.964,20	3.099.598,10
Pernambuco.....	1.275.119,30	1.165.124,50	25.561.956,30	7.906.164,30	35.908.364,40
Alagoas.....	14.040,00	56.220,20	844.550,60	309.630,90	1.224.441,70
Sergipe.....	52.827,00	17.020,90	2.985.440,70	1.201.614,40	4.256.903,00
Bahia.....	366.212,80	472.095,00	20.383.262,80	2.278.470,80	23.500.041,40
Espírito Santo.....	35.309,00	381.288,40	8.329.073,60	5.446.416,40	14.192.087,40
Rio de Janeiro.....	21.547,60	1.184.112,00	6.297.299,70	3.809.844,20	11.312.803,50
Guanabara.....	8.548.363,20	4.799.657,70	56.243.047,10	9.288.389,90	78.879.457,90
São Paulo.....	170.616,70	352.976,20	47.566.710,00	26.215.005,70	74.905.308,60
Paraná.....	1.718.203,20	21.237,00	934.021,30	1.377.221,00	4.050.682,50
Santa Catarina.....	910.526,30	23.404,70	2.243.744,20	1.842.706,90	5.020.382,10
Rio Grande do Sul.....	57.179.736,40	384,00	170.473,80	214.660,60	57.565.254,80
Minas Gerais.....	6.998.943,30	—	27.500,00	42.477,00	7.068.920,30
Goiás.....	68.950,00	—	—	—	67.435,00
Mato Grosso.....	102.789,00	—	—	255.899,30	338.688,30
TOTAIS.....	88.517.581,50	8.929.246,60	184.083.134,40	67.770.449,20	346.100.411,70

RENDA EXTRAORDINÁRIA ARRECADADA EM 1963

ESTADOS	PRODUTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	HERANÇA JACENTE	PRODUTO DA VENDA DE GÊNEROS E PRÓPRIOS NACIONAIS	RENDAS EVENTUAIS	TOTAL
Amazonas.....	—	—	—	1.560,00	—
Pará.....	88.742,40	—	—	—	90.302,40
Maranhão.....	301.956,20	—	—	—	301.956,20
Piauí.....	275.504,00	—	19.600,00	2.590,00	297.594,00
Ceará.....	22.421,60	—	—	95.549,50	117.971,10
Rio Grande do Norte.....	171.262,60	—	1.179.044,90	33.284,90	1.383.592,40
Paraíba.....	842.614,80	—	—	32.201,80	874.816,60
Pernambuco.....	3.602.116,60	—	—	—	3.602.116,60
Alagoas.....	376.931,30	—	—	16.001,30	392.932,60
Sergipe.....	490.015,60	—	—	54.620,70	544.636,30
Bahia.....	4.262.081,40	—	—	233.938,30	4.496.019,70
Espírito Santo.....	1.674.959,60	—	—	175.847,20	1.850.806,80
Rio de Janeiro.....	3.580.089,90	—	—	180.075,70	3.760.165,60
Guanabara.....	17.157.510,70	—	18.125.053,70	761.963,40	36.044.527,80
São Paulo.....	5.042.089,30	—	—	700.630,40	5.742.719,70
Paraná.....	1.898.541,50	731,40	—	56.571,40	1.955.844,30
Santa Catarina.....	454.112,90	—	1.920.791,50	170.694,80	2.545.599,20
Rio Grande do Sul.....	118.778,50	325.570,00	—	28.089,80	472.438,30
Minas Gerais.....	—	12.298,80	—	—	12.298,80
Goiás.....	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	122.812,60	—	—	—	112.812,60
TOTAIS.....	40.482.540,50	338.600,20	21.244.390,10	2.543.619,20	64.609.150,00

REGISTRO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS, EM 1963

R E N D A O R D I N Á R I A

ESTADOS	RENDAS DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	FOROS	LAUDÊMIOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	SOMA
Amazonas.....	147.122,80	118.015,70	71.348,20	—	356.486,70
Pará.....	2.591.469,20	21.992,80	3.594.662,40	948.123,30	7.156.237,70
Maranhão.....	—	14.308,70	671.486,60	856.386,60	1.542.180,80
Piauí.....	4.412,50	11.489,20	508.840,00	461.743,00	986.484,70
Ceará.....	5.897.807,80	107.307,60	1.671.841,00	1.163.796,90	8.840.762,30
Rio Grande do Norte.....	548.290,20	102.656,30	4.582.603,10	612.935,90	5.846.385,50
Paraíba.....	1.065.295,20	79.965,70	1.395.383,00	558.964,20	3.099.598,10
Pernambuco.....	1.275.119,30	1.166.124,50	25.561.956,30	7.906.164,30	35.908.364,40
Alagoas.....	14.040,00	56.220,20	844.660,60	309.630,90	1.224.441,70
Sergipe.....	52.827,00	17.020,90	2.986.440,70	1.201.614,40	4.256.903,00
Bahia.....	366.212,80	472.095,00	20.383.262,80	2.278.470,80	23.500.041,40
Espírito Santo.....	35.309,00	381.288,40	8.329.073,60	5.446.416,40	14.192.087,40
Rio de Janeiro.....	21.647,60	1.184.112,00	6.297.289,70	3.809.844,20	11.312.803,60
Guanabara.....	8.548.563,60	4.799.667,70	56.243.047,10	9.288.389,90	78.879.457,90
São Paulo.....	770.616,70	362.976,20	47.566.710,00	26.215.005,70	74.905.308,60
Paraná.....	1.718.203,20	21.237,00	934.021,30	1.377.221,00	4.050.682,60
Santa Catarina.....	910.526,30	23.404,70	2.243.744,20	1.842.706,90	5.020.382,10
Rio Grande do Sul.....	57.179.736,40	384,00	170.473,80	214.660,60	57.565.264,80
Minas Gerais.....	6.998.943,30	—	27.500,00	42.477,00	7.068.970,30
Goiás.....	68.950,00	—	—	—	68.950,00
Mato Grosso.....	102.789,00	—	—	235.899,30	338.688,30
TOTAL.....	88.317.581,50	8.929.246,60	184.085.134,40	64.770.449,20	346.100.411,70

REGISTRO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS, EM 1963

		RENDA EXTRAORDINÁRIA							
ESTADOS	RENDAS DOS PRÓPRIOS NACIONAIS	PRODUTO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA						HERANÇA JACENTE	PRODUTO DA VENDA DE GÊNEROS E PRÓPRIOS
		FOROS	TAXA DE OCUPAÇÃO	MULTAS SOBRE		LAUDÊMIOS			
				FOROS	TAXAS				
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Pará.....	—	—	—	1.863,80	86.878,60	—	—	—	
Maranhão.....	—	3.875,50	269.777,50	777,10	27.526,10	—	—	—	
Piauí.....	—	39.004,50	190.076,20	10.419,50	36.003,80	—	—	19.500,00	
Ceará.....	—	—	20.383,30	—	2.038,30	—	—	—	
Rio Grande do Norte.....	—	7.196,00	147.712,90	1.439,40	14.914,30	—	—	—	
Paraná.....	101.397,10	13.287,60	655.201,40	2.203,90	70.524,80	—	—	1.173.044,80	
Pernambuco.....	—	376.448,00	2.867.039,60	60.720,90	297.907,10	—	—	—	
Alagoas.....	—	178,00	336.898,20	52,00	34.307,30	5.495,80	—	—	
Sergipe.....	—	4.048,10	425.385,30	700,50	59.881,70	—	—	—	
Bahia.....	17.764,80	196.378,70	2.736.361,10	44.247,60	281.768,20	985.561,00	—	—	
Espírito Santo.....	—	77.963,40	1.433.465,80	15.383,90	148.146,50	—	—	—	
Rio de Janeiro.....	—	710.086,40	2.521.693,30	78.987,20	274.353,00	—	—	—	
Guanabara.....	2.631.763,30	812.932,60	12.539.624,90	284.751,00	688.438,90	—	—	18.125.053,70	
São Paulo.....	90.844,80	19.581,50	3.195.842,50	3.916,40	292.227,70	1.439.676,40	—	—	
Paraná.....	—	16.869,60	1.653.233,40	3.381,50	166.592,50	58.464,50	—	—	
Santa Catarina.....	61.200,00	469,10	362.230,70	92,10	30.131,00	—	731,40	1.920.791,50	
Rio Grande do Sul.....	—	—	118.778,50	—	—	—	325.570,00	—	
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—	12.298,80	—	
Goiás.....	—	—	—	—	—	—	—	—	
Mato Grosso.....	72.264,50	—	50.548,10	—	—	—	—	—	
TOTAL.....	3.175.234,50	2.278.309,00	29.524.252,70	503.906,80	2.511.639,80	2.489.197,70	338.000,20	21.244.390,10	

REGISTRO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS, EM 1963

ESTADOS	RENDA EXTRAORDINÁRIA							TOTAL DO ANO ANTERIOR
	TÓDAS E QUAISQUER RENDAS EVENTUAIS							
	MULTAS SOBRE			JUROS DE MORA	EMOLU- MENTOS	SOMA	TOTAL	
	FORÇAS	TAXAS	LAUDÉMIOS					
Amazonas.....	—	—	—	—	—	336.486,70	498.194,10	
Pará.....	—	—	—	—	1.500,50	90.302,40	7.246.540,10	
Maranhão.....	—	—	—	—	2.000,00	301.956,20	1.844.137,00	
Piauí.....	—	—	590,00	—	—	297.594,00	1.284.078,70	
Ceará.....	7.611,10	81.343,90	6.594,50	—	—	117.971,10	8.958.723,40	
Rio Grande do Norte.....	2.654,90	14.811,90	16.418,10	—	—	1.383.592,40	7.229.977,90	
Pernambuco.....	6.801,60	17.540,60	7.484,20	—	376,00	874.816,60	3.974.414,70	
Alagoas.....	3.434,26	12.517,10	—	—	—	3.602.115,60	39.510.480,00	
Sergipe.....	956,60	52.147,10	—	—	1.517,00	544.636,30	1.617.374,30	
Bahia.....	59.391,80	80.909,09	102.640,50	—	—	4.496.019,70	27.996.081,10	
Espírito Santo.....	13.451,50	169.555,70	—	—	1.870,00	1.850.806,80	16.012.894,20	
Rio de Janeiro.....	72.295,90	82.167,50	25.612,30	101.312,60	—	3.760.165,60	15.072.969,10	
Guanabara.....	5.933,66	33.443,80	607.192,10	—	14.181,30	36.014.527,80	114.923.985,70	
São Paulo.....	6.741,30	523.938,60	—	—	169.951,10	5.742.719,70	80.648.028,30	
Paraná.....	1.309,60	48.861,80	—	—	6.409,00	1.955.814,30	7.565.981,30	
Santa Catarina.....	—	113.695,70	57.559,10	—	—	2.645.569,20	6.447.494,70	
Rio Grande do Sul.....	—	21.894,80	—	—	6.195,00	472.438,30	58.037.693,10	
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	12.298,80	7.081.219,10	
Goiás.....	—	—	—	—	—	—	68.950,00	
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	122.812,60	461.500,90	
TOTAL.....	170.931,50	1.243.193,90	842.130,80	101.312,60	204.050,40	64.009.150,00	410.709.561,70	

TOTAL.....

258.837.261,10

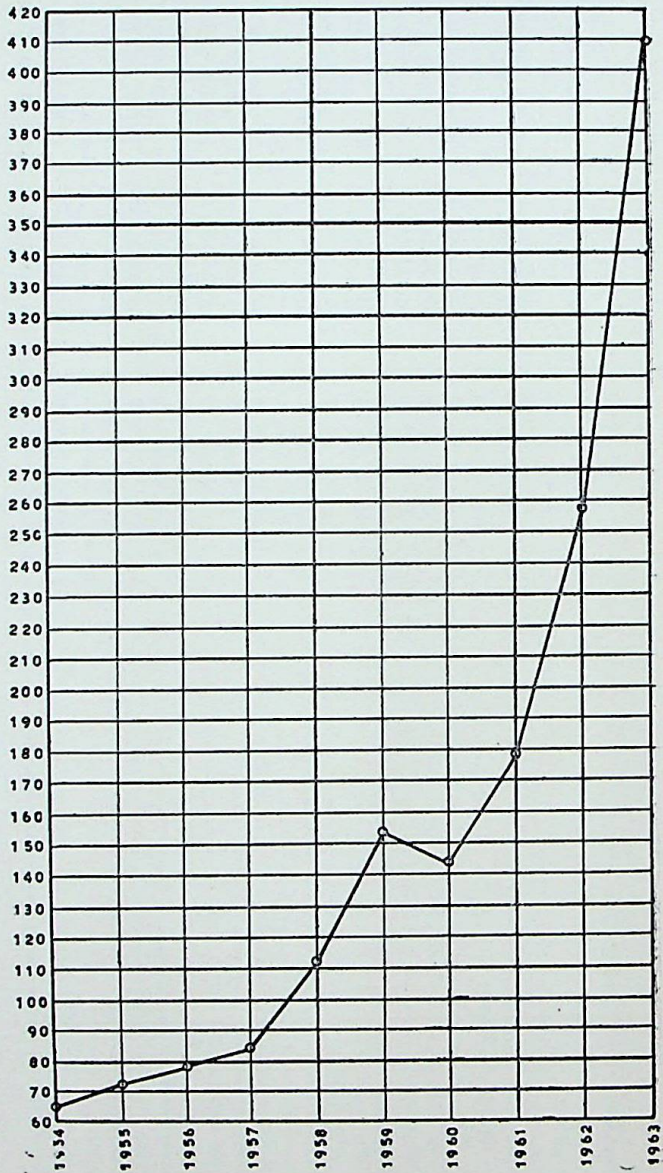
TOTAIS DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS NOS ANOS DE 1960 a 1963

ESTADOS	1960	1961	1962	1963
Amazonas.....	136.061,70	287.203,10	498.194,10	336.486,70
Pará.....	1.664.977,20	2.565.751,80	4.063.306,10	7.246.540,10
Maranhão.....	793.045,30	581.692,50	1.574.349,00	1.844.137,00
Piauí.....	499.562,40	638.289,70	516.763,80	1.284.078,70
Ceará.....	4.568.103,70	5.045.649,30	7.066.627,30	8.958.723,40
Rio Grande do Norte.....	2.217.312,90	4.976.852,50	2.709.504,40	7.229.977,90
Paraíba.....	1.812.388,20	1.906.089,10	2.692.681,00	3.974.414,70
Pernambuco.....	15.879.703,00	24.108.543,90	35.698.952,70	39.510.480,00
Alagoas.....	971.364,20	978.931,70	1.595.142,50	1.617.374,30
Sergipe.....	1.913.901,90	3.049.577,60	3.751.527,00	4.801.539,30
Bahia.....	9.585.182,80	13.586.885,10	22.246.371,70	27.996.061,10
Espírito Santo.....	5.773.205,00	9.529.073,30	14.094.751,70	16.042.894,20
Rio de Janeiro.....	7.701.958,80	9.755.507,50	14.506.592,00	15.072.969,10
Guanabara.....	51.494.683,40	56.774.232,80	82.781.047,50	114.923.985,70
São Paulo.....	20.639.709,80	28.156.453,40	32.357.573,40	80.648.028,30
Paraná.....	1.928.940,20	2.344.912,60	3.008.737,80	6.006.526,80
Santa Catarina.....	1.282.665,70	2.505.393,00	6.447.494,70	7.565.981,30
Rio Grande do Sul.....	14.911.092,00	12.700.269,20	18.415.490,50	58.037.693,10
Minas Gerais.....	1.674.610,20	3.047.072,20	4.216.285,50	7.081.219,10
Goiás.....	31.260,00	34.121,00	74.760,00	68.950,00
Mato Grosso.....	224.882,10	478.372,80	521.228,40	461.500,90
TOTAIS.....	145.704.608,50	183.060.874,10	258.837.261,10	410.709.561,70

COMPARAÇÃO DAS RENDAS PATRIMONIAIS ARRECADADAS EM 1962 e 1963

E S T A D O S	1962	1963	DIFERENÇA	%
Amazonas.....	498.194,10	336.486,70	- 161.708,40	- 32
Pará.....	4.063.306,10	7.246.540,10	+ 3.183.235,00	+ 78,5
Maranhão.....	1.574.349,00	1.844.137,00	+ 269.792,00	+ 17
Piauí.....	516.763,80	1.284.078,70	+ 767.313,90	+ 148,4
Ceará.....	7.066.627,30	8.968.723,40	+ 1.892.097,10	+ 26,8
Rio Grande do Norte.....	2.709.504,40	7.229.977,90	+ 4.520.473,50	+ 166
Paraíba.....	2.692.681,00	3.974.414,70	+ 1.281.731,30	+ 47,6
Pernambuco.....	35.698.932,70	39.510.480,00	+ 3.811.547,30	+ 10,6
Alagoas.....	1.595.142,50	1.617.374,30	+ 22.231,80	+ 1,4
Sergipe.....	5.751.527,00	4.801.529,30	- 950.000,00	- 16,6
Bahia.....	22.246.271,70	27.996.061,10	+ 5.749.789,40	+ 25,8
Espírito Santo.....	14.094.751,70	16.042.894,20	+ 1.948.142,60	+ 13,8
Rio de Janeiro.....	14.506.592,00	15.072.969,10	+ 566.377,10	+ 3,9
Guanabara.....	82.781.047,50	114.923.985,70	+ 32.142.938,20	+ 38,8
São Paulo.....	32.357.573,40	80.648.028,30	+ 48.290.454,90	+ 149,2
Paraná.....	3.008.737,80	6.006.526,80	+ 2.997.789,00	+ 99,6
Santa Catarina.....	6.447.494,70	7.565.981,30	+ 1.118.486,60	+ 17,3
Rio Grande do Sul.....	18.416.490,50	58.037.093,10	+ 39.622.202,60	+ 215
Minas Gerais.....	4.216.285,50	7.081.219,10	+ 2.864.933,60	+ 68
Goiás.....	74.760,00	68.960,00	- 5.800,00	- 7,8
Mato Grosso.....	521.228,40	461.500,90	- 59.727,50	- 11,4
TOTAIS.....	258.837.261,10	410.709.561,70	+151.872.300,60	+ 58,7

S, P, U.
DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÔMICO
RENDA PATRIMONIAL
1954 1963
(EM MILHÕES DE CRUZEIROS)



VARIAÇÃO PATRIMONIAL — 1963

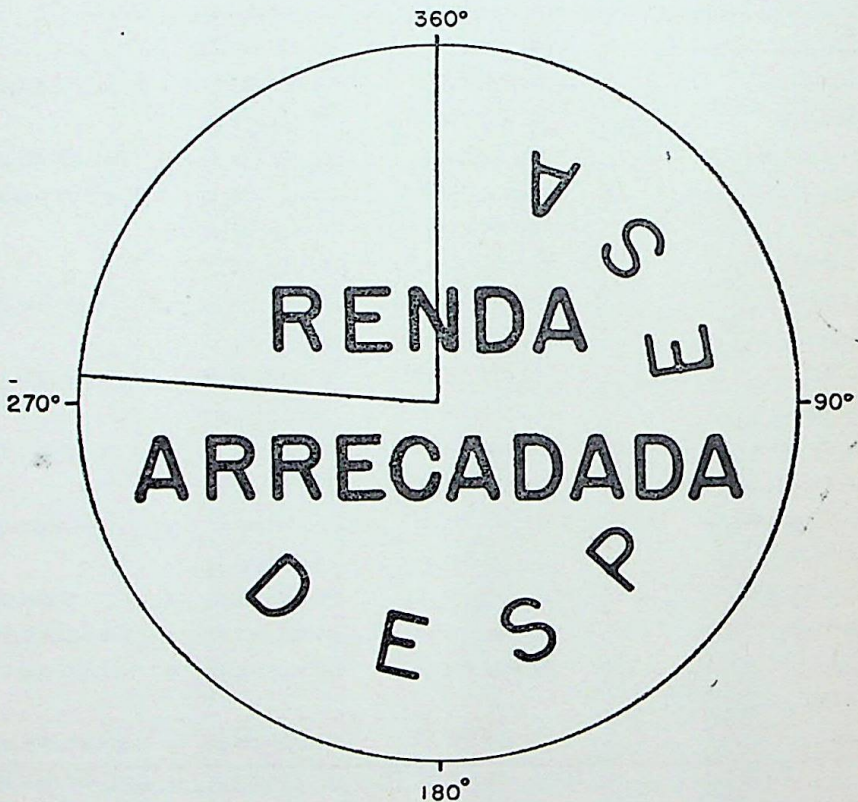
UNIDADE FEDERADA	ATÉ 1962	EM 1963	+ ou — EM 1963
Acre.....	4.099.287,27	4.099.287,27	—
Alagoas.....	20.741.057,55	20.741.057,55	—
Amapá.....	6.098.918,20	6.098.918,20	—
Amazonas.....	40.292.320,40	40.292.320,40	—
Bahia.....	75.416.019,61	75.415.858,61	— 160,00
Ceará.....	262.792.154,86	263.442.455,36	+ 650.300,50
Espírito Santo.....	20.873.043,80	20.873.043,80	—
Fernando de Noronha.....	620.000,00	620.000,00	—
Goiás.....	67.797.116,30	67.797.116,30	—
Guanabara.....	11.467.434.798,91	11.711.459.005,11	+ 5.244.024.206,20
Maranhão.....	25.484.494,40	25.484.494,40	—
Mato Grosso.....	147.867.328,24	378.357.648,24	+ 230.490.320,00
Minas Gerais.....	1.225.143.535,24	1.239.116.435,24	+ 13.972.900,00
Pará.....	49.508.734,55	49.508.734,55	—
Paraíba.....	143.535.599,77	143.535.599,77	—
Paraná.....	407.644.907,60	412.007.707,60	+ 4.362.800,00
Pernambuco.....	244.371.964,41	244.371.964,41	—
Piauí.....	75.819.379,07	71.529.979,07	— 4.289.400,00
Rio Branco.....	5.047.150,00	5.047.150,00	—
Rio de Janeiro.....	237.880.658,41	250.228.499,11	+ 12.347.840,70
Rio Grande do Norte.....	135.277.515,60	135.277.515,60	—
Rio Grande do Sul.....	1.224.267.721,87	1.224.375.541,87	+ 107.820,00
Rondônia.....	3.776.840,53	3.776.840,53	—
Santa Catarina.....	111.510.105,50	111.545.105,50	+ 35.000,00
São Paulo.....	485.028.339,52	490.671.265,42	+ 5.642.925,90
Sergipe.....	182.588.134,60	198.838.134,60	+ 16.250.000,00
Brasília.....	—	—	—
Países.....	36.499.299,66	1.436.499.299,66	+ 1.400.000.000,00
TOTAL.....	16.707.416.404,87	23.631.010.958,17	+ 6.923.595.553,30

S. P. U.

RENDA ARRECADADA
E
DESPEZA COM PESSOAL E MATERIAL

1963

1° = CR\$ 114.109,90



VALORES PATRIMONIAIS

E S P E C I F I C A Ç Ã O	1962	1963
PATRIMÔNIO DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA*	Cr\$	Cr\$
Valor total dos novos registros.....	1.146.166.903,50	1.468.281.504,10
Valor total do patrimônio registrado.....	16.707.416.404,87	25.631.010.958,17
Valor total dos registros cancelados.....	1.741.703.385,48	1.223.462,20
Variação patrimonial consignada.....	2.125.686.885,51	6.923.594.553,30
PATRIMÔNIO DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO S.P.F.		
Valor Total dos bens registrados.....	16.433.849.259,82	16.434.341.092,62
Variação patrimonial consignada.....	14.699.790.073,40	491.832,80
VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO REGISTRADO.....	35.141.265.664,69	40.065.353.050,79

REGISTRO DE PRÓPRIOS NACIONAIS CANCELADOS EM 1963

UNIDADE FEDERADA	AERONÁUTICA		FAZENDA		TOTAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....						
Alagoas.....						
Amapá.....						
Amazonas.....			1	160,00	1	160,00
Bahia.....						
Ceará.....						
Espírito Santo.....						
Fernando de Noronha.....						
Goiás.....						
Guanabara.....	1	1.110.000,00	5	111.091,20	4	1.221.091,20
Maranhão.....						
Mato Grosso.....						
Minas Gerais.....			2	2.211,00	2	2.211,00
Pará.....						
Paraíba.....			1	S.V.	1	S.V.
Paraná.....						
Pernambuco.....						
Piauí.....						
Rio Branco.....						
Rondônia.....						
Rio de Janeiro.....						
Rio Grande do Norte.....						
Rio Grande do Sul.....						
Santa Catarina.....			1	S.V.	1	S.V.
São Paulo.....			1	S.V.	1	S.V.
Sergipe.....						
Brasília.....						
Paises.....						
TOTAL.....	1	1.110.000,00	9	113.462,20	10	1.223.462,20

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

REGIÃO	ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO		COMISSÃO FEDERAL DE ABASTECIMENTO E PREÇOS		DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	2	2.229.250,00
Bahia.....	—	—	—	—	1	5.000,00
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	5	17.217.496,01
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	35	124.552.680,00	1	660.000,00	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	1	S/V.
Mato Grosso.....	—	—	—	—	5	31.423.219,50
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	1	267.000,00
Pernambuco.....	—	—	—	—	1	S/V.
Piauí.....	—	—	2	3.450.000,00	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	1	S/V.
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasil.....	—	—	—	—	—	—
Paises.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	35	124.552.680,00	5	4.110.000,00	17	51.141.965,50

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

REGIÃO	SUPERINTENDÊNCIA DAS EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO		INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS		INSTITUTO NACIONAL DO PINHO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amazapa.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	6	544.830.000,00	—	—
Bahia.....	—	—	8	137.490.000,00	—	—
Ceará.....	—	—	5	66.217.255,00	—	—
Distrito Santo.....	—	—	1	65.738.400,00	—	—
Goiás.....	5	230.185.750,00	71	6.795.666.032,80	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	9	109.958.000,00	—	—
Matto Grosso.....	—	—	1	10.415.308,00	—	—
Minas Gerais.....	1	2.643.159,00	5	733.751.992,20	1	2.529.016,70
Pará.....	—	—	3	82.186.709,20	—	—
Paraná.....	—	—	6	3.019.126,00	—	—
Pernambuco.....	—	—	3	55.212.000,00	7	22.477.948,90
Piauí.....	—	—	5	203.733.740,00	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	5	40.185.000,00	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	12	385.779.000,00	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	1	11.200.000,00	—	—
Rio Branco.....	—	—	11	357.510.000,00	5	11.827.541,70
Rondonia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	5	96.500.000,00	6	7.333.347,60
São Paulo.....	—	—	42	1.770.555.372,00	3	23.341.551,70
Sergipe.....	—	—	1	24.460.000,00	—	—
Brasília.....	—	—	2	550.000.000,00	—	—
Paises.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	4	252.826.999,00	197	11.824.445.927,20	22	67.309.386,60

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

REGIÃO	SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍTICA AGRÁRIA				INSTITUTO NACIONAL DO SAL	
	INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO		SERVIÇO SOCIAL RURAL			
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	1	S/V. 3.000,00	—	—	—	—
Amazonas.....	9	6.046.200,00	—	—	—	—
Bahia.....	2	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	2	21.296.000,00	—	—	—	—
Goias.....	1	S/V. —	—	—	1	4.138.553,70
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	2	S/V. —	—	—	—	—
Maranhão.....	1	2.000.000,00	—	—	—	—
Mato Grosso.....	2	1.000,00	—	—	—	—
Minas Gerais.....	3	1.819.182,30	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraíba.....	8	S/V. —	—	—	—	—
Paraná.....	3	4.028.670,80	—	—	—	—
Pernambuco.....	6	1.964.728,80	—	—	—	—
Piauí.....	10	12.049.516,98	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	2	2.750.000,00	—	—	2	2.039.944,40
Rio Grande do Norte.....	1	500.000,00	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	3	2.000.000,00	—	—	—	—
Santa Catarina.....	1	1.197.631,20	—	—	—	—
São Paulo.....	1	700.000,00	—	—	—	—
Sergipe.....	1	5.737.415,00	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	3	6.178.498,10
TOTAL.....	59	60.095.345,08	—	—	—	—

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

REGIÃO	INSTITUTO NACIONAL DO MATE		INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO ESTADO		LÓIDE BRASILEIRO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	1	124.457,90
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	1	625.842,10
Bahia.....	—	—	—	—	2	269.427,50
Ceará.....	—	—	—	—	1	40.000,00
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	2	9.348.171,50	3	56.511.600,00	3	612.859.454,20
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	1	6.024.000,00	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	3	3.486.255,50	—	—	6	514.627,80
Paraná.....	1	6.000.000,00	—	—	2	2.177.696,00
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	1	729.255,00	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	7	2.251.820,00	—	—	—	—
Rorondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	9	680.394,20
São Paulo.....	—	—	—	—	1	15.000.000,00
Sergipe.....	—	—	—	—	6	150.935,50
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	14	27.110.226,80	4	57.240.835,00	40	776.258.245,70

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONARIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATE 1963

REGIÃO	SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARA		SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA		SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	1	220.000,00
Bahia.....	—	—	—	—	3	7.426.646,00
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	2	17.725.000,00
Goias.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	2	208.301,00	1	670.000,00
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	5	19.657.775	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	1	S/V
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	S/V
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	1	400.000,00
Rondonia.....	—	—	—	—	3	19.009.124,00
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasilia.....	—	—	—	—	—	—
Paises.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	5	19.657.275,75	2	208.301,00	15	45.270.770,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

REGIÃO	UNIVERSIDADES					
	BAHIA		ESPÍRITO SANTO		RIO DE JANEIRO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Arce.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amyzonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	4	22.536.880,00	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	8	105.283.455,50	—	—
Goias.....	—	—	—	—	—	—
Guababara.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	1	28.000,00
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paul.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Paises.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	4	22.536.880,00	8	105.283.455,50	1	28.000,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

UNIVERSIDADES

REGIÃO	RIO GRANDE DO SUL		MINAS GERAIS		BRASIL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOP	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	1	S/V.	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	10	601.061.000,00
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	1	100.000,00	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	1	100.000,00	1	S/V.	10	601.061.000,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

R E G I Ã O	R Ê D E F E R R O V I Á R I A F E D E R A L S/A.					
	VIACÃO FÉRREA FEDERAL LESTE BRASILEIRO		ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO PIAUÍ		ESTRADA DE FERRO BRAGANÇA	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	21	3.461.071,15	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	1	21.041.935,00
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	1	22.419.598,20	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	5	179.000,00	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Piaçes.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	24	5.640.071,15	1	22.419.598,20	1	21.041.935,00

REGISTRO DOS BENS DAS EMPRESAS CONCESSONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ATÉ 1963

REGIÃO	RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.						TOTAL
	ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL		ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL		ESTRADA DE FERRO PARANÁ SANTA CATARINA		
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	
ACEF.....	—	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	67	1.799.603.958,59	—	—	—
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	1	102.100.000,00	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	47	49.600,00	108	304.981.295,11	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—	—
Piaçaras.....	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	47	49.600,00	175	2.104.585.251,50	1	102.100.000,00	740
							16.434.341.092,62
							199.457,90
							S/V.
							373.906.043,25
							161.057.273,50
							171.510.710,50
							87.034.400,00
							10.249.527.676,39
							109.958.000,00
							21.290.760,00
							736.755.008,90
							129.095.874,25
							56.716.096,26
							183.790.812,20
							247.799.577,53
							41
							64.836.327,00
							55
							545.102.007,48
							10
							73.863.289,97
							26
							372.189.561,70
							—
							24
							106.913.741,80
							205
							2.134.134.652,01
							11
							25.489.955,50
							5
							533.737.415,00
							—
							3
							80.422.771,50

ATIVIDADES DA SEÇÃO DE REGISTRO EM 1963

MESES	INSCRIÇÕES					PASTAS DE DOCUMENTOS	PROCESSOS				EXPE-DIENTE MINU-TADO	CON-SULTAS DIVERSAS
	PRÓPRIOS NACIONAIS						SALDO ANTE-RIOR	RECE-BIDOS	INFOR-MADOS	SALDOS		
	ORGA-NIZADOS	CAN-E-LADOS	ATUALI-ZADOS	EVEN-TUAIS	AFORA-MENTOS							
Janeiro.....	9	2	15	25	8	15	41	57	56	42	18	28
Fevereiro.....	6	1	16	27	5	11	42	66	29	79	10	11
Março.....	5	1	13	33	6	12	79	62	64	77	15	24
Abril.....	4	1	8	29	5	19	77	85	70	92	22	17
Maió.....	3	1	10	35	5	7	92	49	78	63	10	12
Junho.....	3	1	15	42	4	4	65	181	176	68	7	9
Julho.....	11	1	9	29	6	15	68	79	107	40	42	14
Agosto.....	1	1	16	58	5	8	40	92	86	46	18	29
Setembro.....	1	1	8	30	5	10	46	61	60	47	12	12
Outubro.....	1	—	19	42	4	7	47	60	52	55	8	11
Novembro.....	2	—	11	45	6	5	55	52	41	66	6	18
Dezembro.....	1	—	9	63	5	3	66	48	24	90	9	5
TOTAL.....	47	10	149	443	64	116	—	892	845	—	177	190

AFORAMENTOS INSCRITOS EM 1963

UNIDADES FEDERADAS	MODALIDADES				TOTAL
	CONSTITUIÇÃO	REVICORAÇÃO	REGULARIZAÇÃO	TRANSFERENCIA	
Acre.....					
Alagoas.....					
Amapá.....					
Amazonas.....					
Bahia.....					
Ceará.....					
Espírito Santo.....					
Fernando de Noronha.....					
Goiás.....	26	24		14	64
Guanabara.....					
Maranhão.....					
Mato Grosso.....					
Minas Gerais.....					
Pará.....					
Paraíba.....					
Paraná.....					
Pernambuco.....					
Piauí.....					
Rio de Janeiro.....					
Rio Grande do Norte.....					
Rio Grande do Sul.....					
Rio Branco.....					
Santa Catarina.....					
São Paulo.....					
Sergipe.....					
Brasília.....					
Exterior.....					
Rorondônia.....					
TOTAL.....	26	24		14	64

REGISTRO DOS PRÓPRIOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, EM 1963

REGIÃO	AERONÁUTICA		AGRICULTURA		EDUCAÇÃO	
	Qd.	VALOR	Qd.	VALOR	Qd.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	2	2.811.500,00
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	1	15.972.900,00
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	1	4.000.000,00	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	1	532.000,00	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	1	16.250.000,00
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	1	4.000.000,00	1	532.000,00	4	33.064.400,00

REGISTRO DOS PRÓPRIOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, EM 1963

REGIÃO	FAZENDA		GUERRA		JUSTIÇA	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	1	650.000,00	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	6	5.755.091,20	—	—	2	5.292.000,00
Guaatubara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	3	2.311,00	2	8.086.400,00	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	2	362.800,00	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	2	8.643.770,70	—	—
Rio de Janeiro.....	9	S/V.	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	4	S/V.	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	2	75.000,00	—	—	—	—
Santa Catarina.....	2	S/V.	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
Roraima.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	28	4.155.102,20	5	17.571.170,70	2	5.292.000,00

REGISTRO DOS PRÓPRIOS DE ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, EM 1963

REGIÃO	RELAÇÕES EXTERIORES		VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS		TOTAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	1	650.000,00
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espirito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	1	1.566.831,20	1	S/V.	11	S/V. 13.455.422,40
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	—	—	—	—	2	8.086.400,00
Minas Gerais.....	—	—	—	—	4	13.975.111,00
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	3	4.562.800,00
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	2	8.634.770,70
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	9	S/V.
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	4	S/V.
Santa Catarina.....	—	—	—	—	2	35.000,00
São Paulo.....	—	—	3	2.300.000,00	6	2.832.000,00
Sergipe.....	—	—	—	—	1	16.250.000,00
Brasília.....	1	1.400.000,000,00	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	—	—	1	1.400.000.000,00
TOTAL.....	2	1.401.566.831,20	4	2.300.000,00	47	1.468.281.504,10

PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS, ATÉ 1963

REGIÃO	AERONÁUTICA		AGRICULTURA		EDUCAÇÃO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
	Acree.....	—	—	6	48.000,00	5
Alagoas.....	1	918.895,30	9	5.587.794,59	2	5.994.658,40
Amazonas.....	1	S.V.	—	—	1	2.719.000,00
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	8	2.709.021,30	27	9.897.558,29	5	9.235.988,70
Ceará.....	257	7.276.468,14	15	836.350,58	3	1.944.000,00
Distrito Federal.....	2	810.000,00	5	2.547.100,00	—	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	13	1.985.300,00	5	5.845.040,00
Goiás.....	2	28.820.000,00	36	4.028.491.586,50	59	957.000.718,48
Guaraná.....	243	640.258.309,44	1	2.000,00	1	2.347.000,00
Maranhão.....	—	—	1	7.081.358,44	2	707.710,00
Mato Grosso.....	5	22.849.223,70	9	176.365.528,09	22	45.958.651,40
Minas Gerais.....	11	35.362.129,40	46	2.352.190,70	3	10.690.420,00
Paraíba.....	14	722.232,00	11	5.611.763,10	2	1.300.000,00
Paraná.....	1	389.315,00	15	117.781.675,50	1	100.000,00
Pernambuco.....	6	27.897.824,80	12	61.221.420,34	2	2.286.845,50
Piauí.....	30	3.699.495,88	6	18.551.926,00	5	1.182.788,80
Rio Branco.....	—	—	1	970.000,00	—	—
Rio de Janeiro.....	1	5.430,00	39	49.256.718,90	21	30.950.736,13
Rio Grande.....	4	121.643,40	6	5.669.742,80	2	3.694.200,00
Rio Grande do Norte.....	—	—	15	24.211.720,00	5	14.200.000,00
Rio Grande do Sul.....	9	4.430.000,00	—	—	—	—
Roraima.....	—	—	—	—	—	—
Rondônia.....	—	—	8	5.151.089,30	3	9.594.761,00
Santa Catarina.....	2	40.030.000,00	26	55.700.988,20	5	94.070.312,00
São Paulo.....	6	5.942.276,60	—	—	5	31.753.729,60
Sergipe.....	15	75.927.363,50	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	618	898.669.678,46	516	4.577.101.671,33	155	1.229.484.960,01

PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS, ATÉ 1963

REGIÃO	FAZENDA		GUERRA		INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
	Acre.....	61	802.502,10	4	3.000,00	—
Alagoas.....	12	1.916.165,70	7	5.042.728,20	—	—
Amazonas.....	108	15.495.691,20	12	14.494.379,20	—	—
Amapá.....	2	50.000,00	2	5.966.000,00	—	—
Bahia.....	55	9.917.041,40	13	11.833.154,50	—	—
Ceará.....	54	13.928.548,09	65	82.501.527,50	—	—
Espirito Santo.....	61	6.965.028,40	14	2.470.320,90	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	1	S/V.	—	—
Goiás.....	45	4.746.615,70	25	24.926.560,60	—	—
Guanabara.....	267	2.207.052.548,22	118	4.648.244.188,04	1	64.000.000,00
Maranhão.....	10	1.415.407,00	2	18.597.256,40	—	—
Mato Grosso.....	54	43.085.355,60	58	269.201.017,70	—	—
Minas Gerais.....	84	52.506.802,20	87	791.263.044,20	—	—
Pará.....	31	4.233.295,60	30	19.950.449,40	—	—
Paraná.....	34	4.615.877,85	5	18.015.687,00	—	—
Pernambuco.....	61	41.689.145,60	53	206.821.585,10	—	—
Piauí.....	25	13.664.800,32	39	79.372.277,89	—	—
Rio Branco.....	16	1.643.750,00	40	31.126.021,50	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	4	4.051.000,00	—	—
Rio Grande do Norte.....	92	68.078.875,90	66	58.353.363,75	—	—
Rio Grande do Sul.....	33	3.986.216,40	10	62.070.381,40	—	—
Roraima.....	100	36.038.282,10	145	370.770.448,20	—	—
Rondonia.....	2	72.208,40	5	5.228.047,50	—	—
Santa Catarina.....	50	3.965.171,70	17	16.420.470,00	—	—
São Paulo.....	89	148.717.498,10	56	132.863.021,82	—	—
Sergipe.....	10	14.188.931,20	2	54.338.280,60	—	—
Brasil.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	1516	2.696.773.756,76	879	6.931.924.009,00	1	64.000.000,00

PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS, ATÉ 1963

REGIÃO	JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES		MARINHA		RELAÇÕES EXTERIORES	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	17	2.759.494,77	1	12.000,00	—	—
Alagoas.....	—	—	7	1.422.655,20	—	—
Amazonas.....	—	—	5	434.150,00	—	—
Amapá.....	—	—	2	82.918,20	—	—
Bahia.....	—	—	36	7.856.215,00	—	—
Benedito.....	5	75.000,00	11	2.274.092,00	—	—
Ceará.....	—	—	11	1.543.705,00	—	—
Espírito Santo.....	1	452.000,00	3	168.000,00	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	19	9.528.648,14
Goiás.....	82	1.958.166.572,49	86	831.505.954,70	—	—
Guanabara.....	—	—	18	1.613.311,00	—	—
Maranhão.....	1	20.000,00	57	29.719.790,00	—	—
Mato Grosso.....	2	16.869.570,00	4	870.000,00	—	—
Minas Gerais.....	—	—	50	4.967.791,95	—	—
Pará.....	—	—	6	540.688,20	—	—
Paraná.....	—	—	18	3.340.951,60	—	—
Paraguay.....	1	869.374,10	29	53.176.882,00	—	—
Pernambuco.....	—	—	3	258.600,00	—	—
Piauí.....	1	20.000,00	—	—	—	—
Rio Branco.....	2	2.078,60	42	37.802.520,30	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	31	6.634.615,00	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	30	15.196.186,00	2	12.403.622,00
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	1	S/V.
Roraima.....	—	—	—	—	—	—
Rondonia.....	—	—	42	10.540.784,30	—	—
Santa Catarina.....	—	—	17	1.647.465,00	—	—
São Paulo.....	—	—	10	12.568.201,30	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	10	1.436.499.299,66
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	110	1.959.213.889,96	478	1.025.375.054,75	32	1.458.431.569,80

PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS, ATÉ 1963

REGIÃO	SAÚDE		TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL		VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
	Acre.....	—	—	—	—	15
Alagoas.....	—	—	—	—	12	2.058.260,16
Amazonas.....	—	—	—	—	15	9.149.100,00
Amapá.....	—	—	—	—	—	—
Bahia.....	5	2.574.665,20	—	—	68	19.024.556,22
Ceará.....	1	36.000,00	—	—	216	154.570.469,03
Espírito Santo.....	—	—	—	—	13	6.736.889,50
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	19	1.473.800,00
Guanabara.....	9	175.402,00,00	2	151.320.000,00	34	480.866.129,10
Maranhão.....	—	—	—	—	24	1.509.520,00
Mato Grosso.....	—	—	—	—	87	5.693.212,80
Minas Gerais.....	1	2.020.445,00	—	—	237	115.727.164,95
Pará.....	2	5.977.508,20	1	1.365.754,70	15	989.514,00
Paraná.....	—	—	—	—	54	113.262.568,64
Paraná.....	—	—	—	—	51	14.376.627,00
Pernambuco.....	1	595.000,00	—	—	67	50.080.868,38
Piauí.....	—	—	—	—	54	18.391.922,97
Rio Branco.....	—	—	—	—	1	6.160,00
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	44	5.778.726,53
Rio Grande do Norte.....	1	169.925,00	—	—	51	53.000.893,60
Rio Grande do Sul.....	1	4.000.000,00	1	1.000.000,00	26	742.125.283,57
Rondônia.....	—	—	—	—	10	476.584,85
Santa Catarina.....	—	—	—	—	36	28.044.829,20
São Paulo.....	—	—	—	—	62	51.729.703,70
Sergipe.....	—	—	—	—	11	9.461.623,40
Brasil.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	19	186.575.341,40	4	155.685.734,70	1200	1.864.929.962,00

PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS, ATÉ 1963

R E G I Ã O	COMISSÕES		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO		SENADO FEDERAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	—	—
Alagoas.....	—	—	—	—	—	—
Amazonas.....	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	5	2.537.650,00	—	—	—	—
Bahia.....	—	—	—	—	—	—
Ceará.....	—	—	—	—	—	—
Espirito Santo.....	—	—	—	—	—	—
Fernando de Noronha.....	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	2	45.532.550,00	2	250.000.000,00	1	260.000.000,00
Guanabara.....	—	—	—	—	—	—
Maranhão.....	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	7	2.175.100,00	—	—	—	—
Minas Gerais.....	—	—	—	—	—	—
Pará.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Paraná.....	—	—	—	—	—	—
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—
Piauí.....	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	—	—	—	—	—	—
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	—	—
Rorondônia.....	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	—	—	—	—
São Paulo.....	1	600.000,00	—	—	—	—
Sergipe.....	—	—	—	—	—	—
Brasília.....	—	—	—	—	—	—
Países.....	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	15	48.495.550,00	2	250.000.000,00	1	260.000.000,00

PRÓPRIOS NACIONAIS REGISTRADOS ATÉ 1963

REGIÃO	PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA		SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		TOTAL	
	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR	Qt.	VALOR
Acre.....	—	—	—	—	107	4.099.287,27
Alagoas.....	—	—	—	—	50	20.741.037,55
Amazonas.....	—	—	—	—	142	40.292.520,40
Amapá.....	—	—	—	—	6	6.098.918,20
Bahia.....	—	—	—	—	218	75.415.858,61
Ceará.....	—	—	—	—	625	265.442.455,36
Espírito Santo.....	—	—	—	—	106	20.873.043,80
Fernado de Noronha...?	—	—	—	—	5	620.000,00
Goiás.....	—	—	—	—	108	67.797.111,30
Guanhara.....	1	27.500.000,00	1	992.000,00	965	16.745.900,11
Maranhão.....	—	—	—	—	56	25.484.494,40
Mato Grosso.....	—	—	—	—	233	378.357.648,24
Minas Gerais.....	—	—	—	—	501	1.259.116.435,24
Pará.....	—	—	1	360.000,00	138	48.508.754,55
Paraná.....	—	—	—	—	111	145.535.599,77
Pernambuco.....	—	—	—	—	185	412.007.707,55
Piauí.....	—	—	—	—	205	244.371.964,41
Rio Branco.....	—	—	—	—	125	71.529.979,07
Rio de Janeiro.....	—	—	—	—	7	5.047.150,05
Rio Grande do Norte.....	—	—	—	—	307	250.228.499,11
Rio Grande do Sul.....	—	—	—	—	158	155.770.515,60
Rondônia.....	—	—	—	—	334	1.224.575.541,87
Santa Catarina.....	—	—	—	—	16	5.77.640,53
São Paulo.....	—	—	—	—	138	11.545.105,50
Sergipe.....	—	—	—	—	261	490.671.265,42
Brasília.....	—	—	—	—	52	198.838.154,60
Países.....	—	—	—	—	10	1.43.499.299,66
TOTAL.....	1	27.500.000,00	2	1.552.000,00	5147	25.651.010.958,17

LINHA DA PREAMAR APROVADA

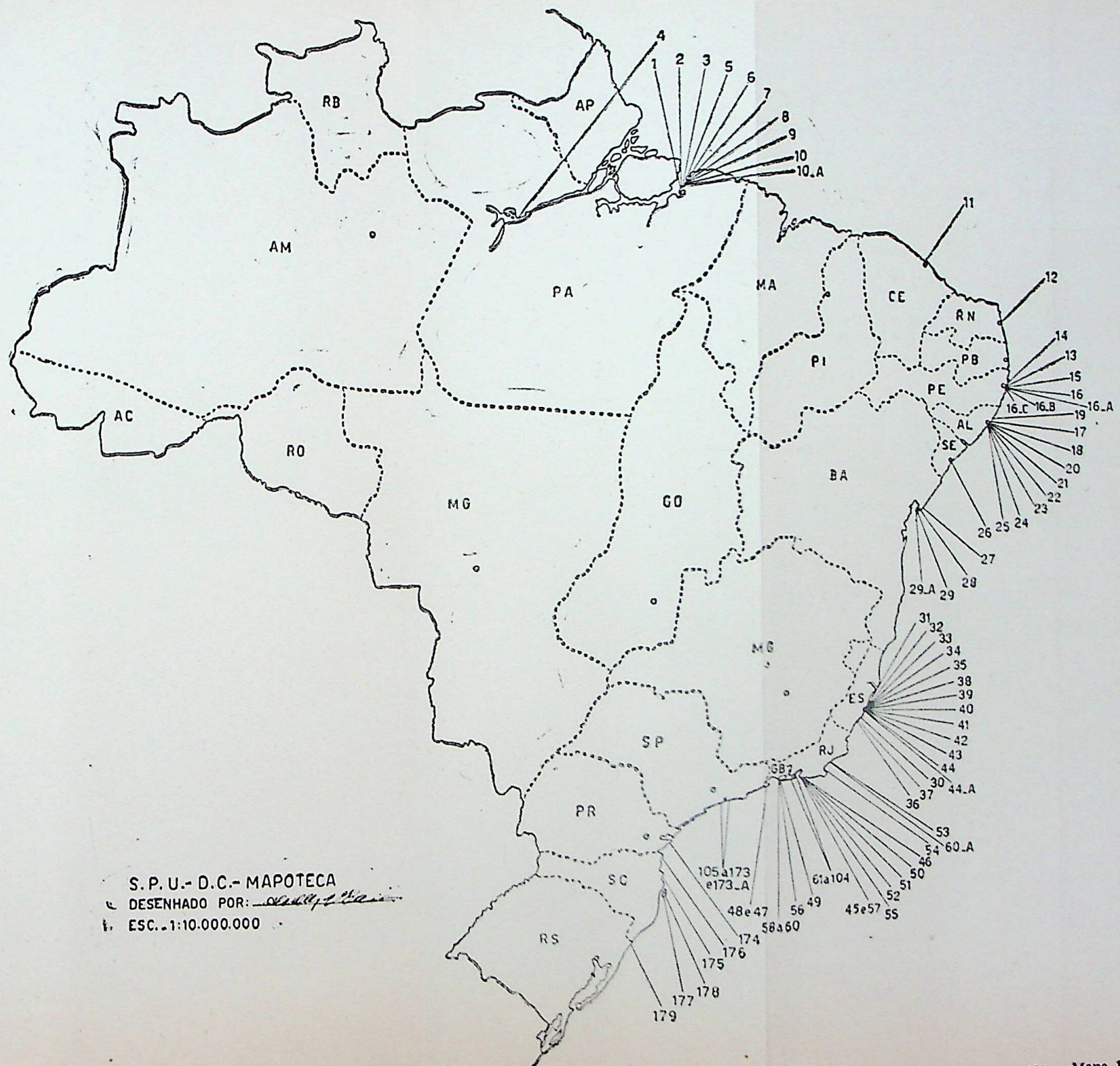
LINHAS DA PREAMAR MÊDIA APROVADAS EM 1963

ESTADOS	LOCAL E EXTENSÃO	APROVAÇÃO	PROCESSO
Espírito Santo.....	Forte de São João — Praça Costa Pereira. — Extensão: 1.350 km. Planta 18 a 18-D — Armazém 26	3-1-1963	299 305/62
Pernambuco.....	Bairro do Espinheiro — Extensão: 2.300 km. — Planta 7 a 7-B. Armazém 26.....	23-7-1963	136 334/63

EXTENSÃO DA LINHA DA PREAMAR MÊDIA, DE 1831, APROVADA POR ESTADO — 1963

ESTADOS	Km.
Pará.....	25,180
Ceará.....	11,400
Pernambuco.....	26,900
Rio Grande do Norte.....	8,100
Alagoas.....	32,490
Sergipe.....	1,500
Bahia.....	11,065
Espírito Santo.....	46,960
Rio de Janeiro.....	103,605
Guanabara.....	178,710
São Paulo.....	170,585
Paraná.....	11,100
Santa Catarina.....	3,865
Rio Grande do Sul.....	3,250
TOTAL.....	654,710

PREAMAR MÉDIO DE 1831



S. P. U. - D. C. - MAPOTECA
DESENHADO POR: *[Signature]*
i. ESC. 1:10.000.000

III

RECURSOS UTILIZADOS EM 1963

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO			
1.1.00 — PESSOAL CIVIL			
1.1.01 — Vencimentos.....	297.912.000,00	297.912.000,00	—
1.1.07 — Ajuda de Custo.....	600.000,00	342.600,00	257.400,00
1.1.08 — Diárias.....	5.000.000,00	2.276.055,00	2.723.945,00
1.1.12 — Salário-família.....	44.695.000,00	44.695.000,00	—
1.1.15 — Gratificação de função.....	6.036.000,00	6.036.000,00	—
1.1.15 — Gratificação/prestação de serviço extraordinário.....	420.000,00	416.403,70	3.596,30
1.1.17 — Gratificação/prestação em determinadas zonas ou locais	5.500.000,00	3.474.717,20	205.282,80
1.1.18 — Gratificação/trabalho clínico de vida ou saúde.....	15.058.000,00	15.054.084,20	3.915,80
1.1.21 — Gratificação adicional.....	17.151.000,00	17.151.000,00	—
1.1.26 — Gratificação de nível universitário.....	10.982.000,00	10.982.000,00	—
TOTAL.....	307.334.000,00	306.319.840,10	1.014.159,90

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPAÇA REALIZADA	CONTENÇÃO E REVENÇÃO DE DESPESA	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO				
1.5.00 — MATERIAL DE CONSUMO E TRANSFORMAÇÃO				
1.5.02 — Artigos de expediente.....	1.800.000,00	1.385.480,00	416.520,00	—
1.5.05 — Material de limpeza e conservação.....	310.000,00	283.266,00	26.734,00	—
1.5.04 — Combustíveis e lubrificantes.....	310.000,00	285.266,00	24.734,00	—
1.5.05 — Material e acessórios de máquinas.....	220.000,00	169.092,00	50.908,00	—
1.5.10 — Matérias primas e produtos manufaturados.....	800.000,00	614.880,00	185.120,00	—
1.5.11 — Produtos químicos, etc.....	100.000,00	76.860,00	23.140,00	—
1.5.11 — Vestuários, uniformes, etc.....	1.936.000,00	1.566.850,00	369.150,00	—
TOTAIS.....	5.476.000,00	4.287.694,00	1.188.306,00	—

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	CONTENÇÃO E RETENÇÃO DE DESPESA	SALDO
	C-r\$	C-r\$	C-r\$	C-r\$
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO				
1.4.00 — MATERIAL PERMANENTE				
1.4.03 — Material bibliográfico em geral.....	250.000,00	192.150,00	57.850,00	—
1.4.04 — Ferramentas e utensílios de oficinas.....	500.000,00	250.580,00	69.420,00	—
1.4.05 — Materiais e acessórios para instalações elétricas.....	110.000,00	84.546,00	25.454,00	—
1.4.06 — Materiais e acessórios para instalações, conservação e segurança dos serviços de transporte, etc.....	30.000,00	25.058,00	6.942,00	—
1.4.07 — Material de acampamento.....	50.000,00	38.450,00	11.570,00	—
1.4.09 — Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria..	20.000,00	—	4.628,00	15.372,00
1.4.11 — Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, etc.....	550.000,00	422.750,00	127.270,00	—
1.4.12 — Mobilário em geral.....	1.290.000,00	991.494,00	298.506,00	—
TOTAIS.....	2.400.000,00	1.982.988,00	601.640,00	15.372,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DEPESA REALIZADA	CONTENÇÃO E RETENÇÃO DE DESPESA	SALDO
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO				
1.5.00 — SERVIÇOS DE TERCEIROS				
1.5.01 — Acondicionamento e transporte de encomendas, cartas, etc.	70.000,00	46.200,00	25.800,00	—
1.5.02 — Passagens, transporte de pessoal, de suas bagagens e pedágios	1.200.000,00	672.000,00	408.000,00	120.000,00
1.5.03 — Assinaturas de órgãos oficiais e de recortes de publicações periódicas	106.000,00	70.000,00	36.000,00	—
1.5.04 — Iluminação, força motriz e gás	122.000,00	80.600,00	41.400,00	—
1.5.05 — Serviços de asseio e higiene, taxas de água, esgoto, etc	265.000,00	173.600,00	89.400,00	—
1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis	500.000,00	330.000,00	170.000,00	—
1.5.07 — Publicações e serviços de impressão e de encadernação	1.000.000,00	560.000,00	340.000,00	100.000,00
1.5.10 — Serviços Judiciais	25.000,00	22.500,00	2.500,00	—
1.5.11 — Telefones, telefonemas, telegramas, radiogramas, etc.	400.000,00	264.000,00	136.000,00	—
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, etc.	1.500.000,00	1.500.000,00	—	—
1.5.14 — Outros serviços contratuais:				
1) Serv. cadastro e tombamento	6.000.000,00	6.000.000,00	—	—
TOTAIS	11.186.000,00	9.718.900,00	1.247.100,00	220.000,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	CONTENÇÃO E RETENÇÃO DE DESPESA	TOTAL
VERBA 1.0.00 — CUSTEIO	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1.6.00 — ENCARGOS DIVERSOS				
1.6.01 — Despesas iniciais de pronto pagamento.....	110.000,00	110.000,00	—	—
1.6.25 — Diversos:				
1) Levantamento aerotopográfico.....	7.000.000,00	6.200.000,00	—	800.000,00
2) Para levantamentos topográficos, aerofotogramétricos e determinação da linha de pecuar do Litoral Nordeste.....	50.000.000,00	50.000.000,00	—	—
TOTAIS.....	57.110.000,00	56.510.000,00	—	800.000,00

SEÇÃO DE ADMINISTRARÇÃO

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	CONTENÇÃO E RETENÇÃO DE DESPESA	TOTAL
VERBA 4.0.00 — INVESTIMENTOS				
4.1.00 — Obras				
4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis.....	1.000.000,00	589.260,00	410.740,00	—
TOTAIS.....	1.000.000,00	589.260,00	410.740,00	—

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	CONTENÇÃO E RETENÇÃO DE DESPESA	TOTAL
VERBA 4.0.00 — INVESTIMENTOS				
4.2.00 — EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES				
4.2.01 — Máquinas, motores e aparelhos.....	3.000.000,00	1.281.000,00	1.719.000,00	—
TOTAIS.....	3.000.000,00	1.281.000,00	1.719.000,00	—

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Valor do Material

Recebido, Consumido e em Depósito
1963

Saldo de 1962	398.000,00
Recebido em 1963	1.489.000,00
Consumido em 1963	1.306.000,00
Saldo que passa para 1964	581.000,00

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
 DESPESA REALIZADA — RESUMO GERAL

VERBA ORÇAMENTÁRIA	CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	DESPESA REALIZADA	CONTENÇÃO E RETENÇÃO DE DESPESA	SALDO
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Pessoal.....	307.334.000,00	306.319.840,10	—	1.014.159,90
Material.....	8.076.000,00	6.270.682,00	1.789.946,00	15.572,00
Serviços de Terceiros.....	11.186.000,00	9.718.900,00	1.247.100,00	220.000,00
Encargos Diversos.....	57.110.000,00	56.310.000,00	—	800.000,00
Investimentos.....	4.000.000,00	1.870.260,00	2.129.740,00	—
TOTAIS.....	587.706.000,00	380.489.682,10	5.166.786,00	2.049.531,90

IV

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 1964

PROGRAMA DE TRABALHO

O amplo programa de atividades do Serviço do Patrimônio da União, está delineado nas atribuições que lhe confere a legislação vigente. Esse, porém, se vem mostrando inapto para a realização dos objetivos colimados.

Dai, a insistência com que nos Relatórios anteriores e nas Considerações Gerais dêste se preconiza a urgência de radical reorganização do Serviço. Esse poderia processar-se através de projeto de lei, que tem sido encaminhado à consideração superior e que aqui se transcreve.

PROJETO DE LEI

Art. 1.º O Departamento do Domínio da União (DDU), como passará a denominar-se o Serviço do Patrimônio da União, tem por finalidade defender, guardar, conservar os bens imóveis da União e promover seu destino, no interesse público ou social.

Parágrafo único. Compete-lhe especialmente:

- a) a superintendência, defesa e fiscalização dos bens imóveis da União;
- b) a guarda, conservação e administração dos bens imóveis não utilizados em serviço público;
- c) a fiscalização e execução dos contratos relativos a bens imóveis, nos quais a União seja parte e cuja fiscalização não seja atribuída a outro órgão da administração pública;
- d) o cadastro, tombamento e registro dos bens imóveis da União;
- e) a demarcação dos terrenos de marinha e dos marginais de propriedade da União;

f) a guarda e o contrôlo dos títulos do domínio da União, bem como da documentação correlata;

g) a fiscalização de obras, restaurações, reformas e trabalhos referentes a imóveis sob a jurisdição do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º O DDU é constituído de:

I — órgão central, compreendendo:

a) Divisão técnica, com seções de cadastro, de coleta de dados e documentos, mapoteca;

b) Divisão administrativa, incluindo seções de contratos, de contrôlo econômico e financeiro e da administração do pessoal, material e orçamento.

II — Delegacias regionais no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios federais;

III — Delegacias seccionais, junto aos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

§ 1.º Cabe ao Presidente da República a nomeação do Diretor do D.D.U. e ao Ministro da Fazenda, os Diretores de Divisão e Chefes das Delegacias, designados em lista triplíce pelo Diretor.

Art. 3.º Além dos aludidos no artigo anterior, são criados cargos de agentes fiscais de imóveis, do nível e funções de inspetores de imóveis de distribuídos pelas Delegacias e incumbidos de vigilância dos próprios nacionais, de modo a impedir sua invasão ou depredação.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, êsses funcionários exercem funções de caráter policial, sem prejuízo do recurso, quando necessário, à força pública.

Art. 4.º As Delegacias seccionais são encarregadas de estabelecer ligação entre o D.D.U. e os Ministérios e, em colaboração com êsses, velarão pela execução do regime legal do patrimônio da União.

Parágrafo único. Com os mesmos objetivos, os inspetores de imóveis, além das funções próprias definidas no regulamento, atuarão junto às entidades autárquicas da União e os concessionários de serviços públicos federais.

Art. 5.º O produto das rendas patrimoniais constituem um fundo especial, destinado ao reaparelhamento dos trabalhos à cargo do D.D.U., prosseguimento da demarcação das faixas de terrenos de marinha e de fronteira, reparação e reconstrução dos próprios nacionais ocupados pelos serviços federais, de acôrdo com um plano quinquenal aprovado pelo Ministro da Fazenda.

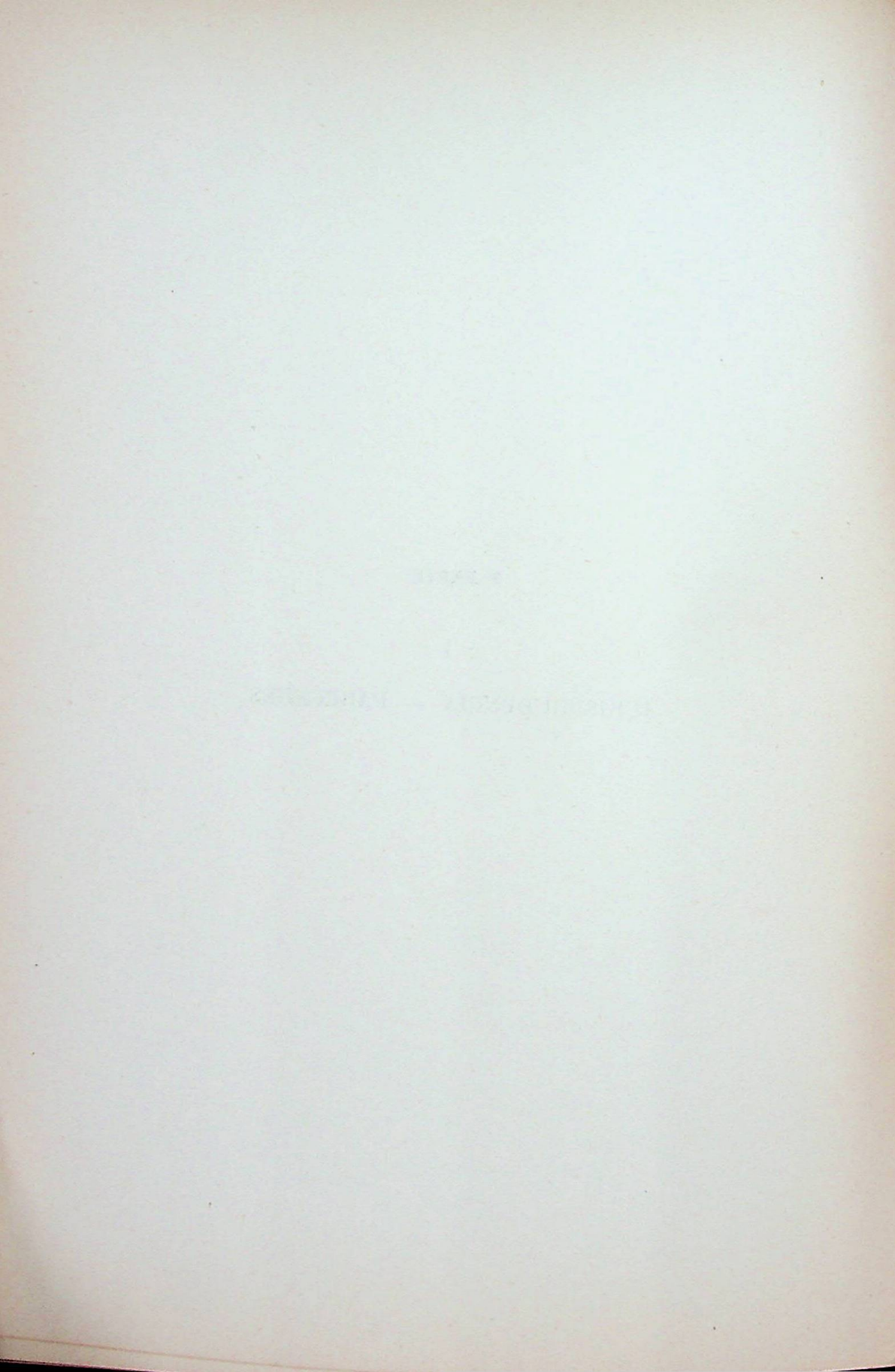
Art. 6.º Os órgãos competentes dos Ministérios militares auxiliarão o D.D.U. nos trabalhos de demarcação dos terrenos de marinha e de zona de fronteira, pertencentes à União.

Art. 7.º Para a execução dêsses dispositivos, o Poder Executivo expedirá regulamento, dentro de 30 dias, a partir da data da publicação da lei.

3ª PARTE

I

JURISPRUDENCIA — PARECERES



JURISPRUDÊNCIA — PARECERES

Aforamento; atualização de foros — Invocando preferência legal, a Santa Casa de Misericórdia do Recife pede aforamento do terreno acrescido de marinha na Rua do Imperador ns. 841 e 851, naquela capital. No que se refere à sua avaliação, surgiram divergências entre a Delegacia Regional e o órgão técnico deste Serviço. Entende-se que o órgão regional havia adotado para a estimativa do foro, em relação a 1961, a importância de Cr\$ 40.000,00, elevando-o para o dobro, em 1962, o que perfaz um aumento de 100%, considerado excessivo. Mas a Delegacia informa que aquela primeira quantia se reporta a 1959, e a segunda a 1962, o que representa uma progressão razoável de 33,3%, e acrescenta que, ainda quando houvesse adotada uma elevação de 100% de um ano para outro, não teria exorbitado de justa avaliação em face das circunstâncias conhecidas. Efetivamente, a estranheza quanto à majoração de início apresentada, resulta do pressuposto indemonstrado de ser justo o valor de base. Ao invés, a Delegacia se mostra razoável nos dados oferecidos e a própria D.C. reconhece a necessidade de serem levados em conta a depreciação monetária e a conseqüente elevação geral dos preços. Aliás, os próprios elementos oferecidos pelo órgão regional são susceptíveis de reajustamento pelos mesmos motivos expostos, e na conformidade da Ordem de Serviço n.º 2 de 1961. Não há que indagar da responsabilidade pela demora no andamento do processo, que não procede, pois os trâmites administrativos legais não estão sujeitos a prazo na espécie e não são naturalmente rápidos. Não consta reclamação contra a morosidade da Administração. Há, portanto, que atualizar o foro, o que deve ser feito até o momento da homologação do ato concessório, como ordenado. Para esse fim e para a comprovação do pagamento de taxa de ocupação em débito, retorne o processo à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Pernambuco, com a recomendação de pronta restituição. 24-6-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 56.988-62).

Aforamento; audiência fora do prazo — No processo de aforamento na Av. Atlântica, 3.150, consta impugnação, em termos genéricos, da ex-Prefeitura, a qual terá sido julgada intempestiva por decisão anterior, com o endosso ministerial. Em pareceres recentes, nos processos ns. 90.124, de 1962 e 270.744-62 tem esta Direção sustentado que as oposições oficiais aos aforamentos, não são despidendas, ainda quando oferecidas fora do prazo legal, prazo esse não preclusivo. O Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, no art. 100

prescreve a necessidade de prévia audiência dos órgãos oficiais, cuja aquiescência é condição *sine qua non* para o andamento do processo concessório. Nesse passo, a lei é explícita quando declara que a aplicação do regime enfiteutico está sujeita àquelas prévias audiências, que consubstanciam o interesse público inspirador de todo procedimento administrativo. É bem certo que o Decreto-lei número 9.760 pretende opor à providência, limitações no tempo e no espaço. Essas, porém, devem ser entendidas *subtile animo* e, em confronto com o sistema das leis e sua evolução. Já se explanou a D.A. em parecer exarado noutro processo o que se segue:

“Os prazos concedidos aos órgãos consultados, para que respondam dentro dos mesmos nos pedidos de audiência que lhes são dirigidos, tiveram em vista evitar que os processos de aforamento ficassem, por longo tempo, sem o devido andamento por falta de respostas de quaisquer dos órgãos públicos consultados advindo disso prejuízo às partes por vèzes à própria Fazenda Nacional, mas não quer dizer com isso, que uma vez decorrido êsses prazos, uma nova consulta não lhes possa ser feita pelos poderes competentes, a todo tempo que essa medida vier consultar o interesse público, que, como é óbvio, se sobrepõe a qualquer outro. Além do mais, êsses prazos foram admitidos na lei que regula a espécie mais como uma garantia ao órgão encarregado da execução, de que tudo na lei foi obedecido, do que propriamente por outro motivo. Pois agindo com essas precauções num tempo futuro nenhum dos órgãos escalonados para consulta poderá alegar que êsse assunto não foi ouvido. Mas daí, tirar conclusões que a União não poderá de modo nenhum repetir as consultas, vai uma grande distância. E isto quando ela é a única senhora da aplicação do regime enfiteutico, e só ela nessa qualidade sabe perfeitamente, quando isto lhe convém. E além do mais, é preciso que se compreenda que os prazos foram estabelecidos na lei, tendo em vista os fins antes aludidos e jamais para assegurar um direito a pretensos foreiros” (Proc. n.º 220.741-62).

É oportuno acrescentar, que, segundo recente jurisprudência, os prazos nesses mandamentos administrativos constituem uma simples orientação, que não impede o poder público de postergá-los no superior interesse da administração (Acc. do Sup. Trib. de 1961, cit. no D.O. de 4-1-1963, pág. 11 do Supl.).

Demina o assunto, como soe acontecer, o velho e imperecível princípio romano de que é *jus privatus sub tutela juris publici jacet*.

As considerações expostas vêm de ser prestigiadas pelo despacho da Direção Geral da Fazenda, exarado em 15 do corrente, no Proc. n.º 31.658-63.

Estas considerações tornam oportuno o reexame da orientação anterior datada de 1959, e, para tanto, volta o processo à Delegacia de origem, a fim de indagar do órgão competente se o Governo da Guanabara confirma ou reforma o aludido pronunciamento da ex-Prefeitura do Distrito Federal. — 27-6-63. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Proc. n.º 61.259-63).

Aforamento — caducidade e revigoração — Contra o titular do aforamento do imóvel à Rua Afonso Cavalcanti n.º 147, casas I a VIII, que se atrasara no pagamento do fóro, foi expedida notificação, em 2-3-56, após publicação do edital por 3 vezes, em dezembro de 1954. Confessando haver deixado de pagar os fóros a partir de 1938, o interessado requereu a regularização do aforamento em maio de 1962. Com a invocação do art. 35, § 1.º, do Decreto-lei número 3.438, combinado com o art. 215 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, a Delegacia Regional, em 23 de julho de 1962, declarou a caducidade do aforamento e mandou fazer a notificação prevista no art. 118 do Decreto-lei n.º 9.760 citado. Pedida a relevação da falta de respostas à notificação, sob a alegação de mudança de endereço, a Delegacia, considerando a publicação de editais em 1954, manteve o despacho que, por sua vez, foi objeto de notificação em 28-9-64. Da decisão é o recurso datado de outubro último, no qual são repelidas as arguições anteriores.

II — Estabeleceu o Decreto-lei n.º 3.438, de 1944, que os titulares de aforamentos de terrenos de marinha concedidos pela antiga Prefeitura do Distrito Federal, antes do Decreto-lei n.º 710, de 1938, ficavam obrigados a submeter seus títulos, dentro de 120 dias, ao exame do ex-Domínio da União, com a prova do pagamento dos fóros até 1938. E o § 1.º dispunha que a falta de cumprimento da exigência importava na confissão de não ter havido pagamento e conseqüentemente na declaração de comisso, com a providência para novo aforamento, mediante concorrência. Todavia, o art. 215 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, revigorou os direitos peremptos, na forma, entre outros, do mencionado no art. 35 do Decreto-lei n.º 3.438, e mandou que os prazos para seu exercício corresse a partir da data da notificação prevista no art. 104 do mesmo Decreto-lei n.º 9.760. Esse, no seu parágrafo único, preceitua que a notificação seja feita ou por edital afixado ou publicado, ou mediante carta registrada. Ora, a carta foi expedida, não havendo prova, senão alegações, de não ter sido recebida. Demais, consta a publicação de edital, por três vezes, na forma da lei. Essa citação supre as demais, a que pode ou não adicionar-se. Assim, além da lei de 1944, cuja ignorância a ninguém aproveita, da notificação por meio de carta e de edital, foram postos à disposição do interessado diferentes modos de conhecer suas obrigações. Sua impontualidade, porém, foi contumaz: além de passar 24 anos sem pagar os fóros devidos, ainda se absteve tranqüilamente de promover a regularização do aforamento. A espécie não tem aplicação a Lei n.º 2.185, de 1954, que se refere à posse ou ocupação, posto que a enfiteuse, muito mais que possessor, é titular do domínio útil. Ao invés, há que consultar as instruções da Ordem de Serviço n.º 2, de 1959, e decisões que a interpretaram. Em conclusão: nego provimento ao recurso, ante as razões expostas. À D.S.P.U. no Estádio da Guanabara para ciência ao interessado e demais providências. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 267.893-62).

Aforamento; caducidade, revigoração, constituição — O item VI da citada Ordem de Serviço, sobre revigorações, preceitua que se providencie na forma do art. 111, do Decreto-lei n.º 9.760 e se inscreva como ocupante, o antigo foreiro, desde que ele não re-

queira a revigoração do aforamento dentro de 90 dias após notificado ou deixe transpor o exercício em que foi declarada a caducidade, sem comparecer para assinar o novo contrato. Ao editar preceitos sobre as revigorações, a lei poderia tornar-se letra morta, se não fôsse marcado prazo para seu cumprimento. É uma situação repelida pela hermenêutica jurídica, incumbida de assegurar a boa aplicação da lei (V.C. MAXIMILIANO, *Herm. e Aplic. do Dir. passim*). A demora em promover a assinatura do contrato, resultará da negligência ou malícia, prejudiciais à Fazenda, contrárias ao direito e que não podem prosperar. A sanção é a providência para a constituição da enfiteuse e, inicialmente, a conversão dessa em ocupação. Não se verifica propriamente nenhuma penalidade, senão a mudança de regimes decorrentes dos fatos, que lhe servem de esteio. Cessado o aforamento, apresenta-se a situação de fato da ocupação, sujeita aos ônus correspondentes. Não há que falar em pena quando se trata de tributo. A confusão deflui de concepção atrasada do direito financeiro, que apenas nos tempos antigos, como ainda se reflete na terminologia de seus institutos impositivos, tinha o caráter da restrição de direitos pessoais e patrimoniais. Proclamada, há muito, sua autonomia não mais se justifica confundir seus conceitos com os do direito penal. Retorne o processo à Delegacia do S.P.U. na Guanabara, para as providências decorrentes do disposto na Ordem de Serviço mencionada. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 112.502-63).

Aforamento; domínio útil dos terrenos de marinha — O Decreto n.º 4.902, de 31-12-1924, autorizou o Executivo a conceder ao Estado do Rio de Janeiro, a construção e exploração dos portos de Niterói e Angra dos Reis (art. 1.º). A União ficou obrigada a transferir-lhe sem ônus algum, o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos e outorgou-lhe o poder de decretar desapropriações (art. 2.º). Foi dispensada cobrança do laudêmio sobre os terrenos adquiridos pelo Estado, bem como sobre os terrenos que o Estado vender "os quais continuarão sob o domínio direto da União que os aforará aos respectivos compradores." Dos textos legais se deduz que: 1.º não se cobram taxas de ocupação sobre terrenos transferidos ao Estado e sob sua jurisdição; 2.º as taxas, porém, incidem sobre os terrenos desapropriados pelo Estado; 3.º não são devidos, tampouco, laudêmios sobre os terrenos adquiridos pelo Estado ou por ele beneficiados e vendidos. Na transferência desses últimos terrenos torna-se necessário o alvará de licença. Em relação às audiências (art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760) nas duas espécies de terrenos, o Decreto n.º 4.902 não as dispensa, implícita nem explicitamente. A isenção dos ônus é taxativa, mas a *contrario sensu*, subsiste a obrigação das audiências. O dispositivo legal há de ser entendido em conjunto com a legislação sobre a matéria, apresentando-se assim a interpretação sistemática, tão louvada pelos exegetas (V.C. MAXIMILIANO, *Herm. Aplic. do direito*). Demais, as audiências consultam o interesse público, sob que jazem as conveniências particulares.

Retorne o processo à Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, para providenciar em conformidade com o acima exposto. — 16 de maio de 1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo número 57.384-62).

Aforamento; necessidade de audiências — No processo do contrato de revigoração de aforamento do lote n.º 835 do terreno na Fazenda São José, em Nova Friburgo, o Tribunal de Contas converteu o julgamento em diligência a fim de serem juntas cópias das “respostas às audiências processadas na forma do art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946” (fls. 67). Não se considerando atendido, o colendo Instituto recusou registro ao contrato “porque não cumprida a diligência”. Foi solicitada a reconsideração da decisão e não deferida. Reexaminada a questão das consultas nas revigorações de aforamento, a Direção deste Serviço determinou serem necessárias, em face do art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, mandando expedir ordem de serviço nesse sentido e restituir o processo à Delegacia Regional, a fim de efetuar as audiências previstas naquele dispositivo legal, conforme, aliás, a decisão do Tribunal de Contas. Frisou o despacho a determinação específica de audiência do Ministério da Guerra. Mas a Delegacia se cingiu a mandar ouvir a Prefeitura e o Ministério da Agricultura, considerando que os militares somente devem ser consultados, quando dentro da faixa de 1.320 metros de raio em torno dos estabelecimentos militares. Sem dúvida, a lei sujeita o aforamento à própria audiência dos órgãos oficiais, nas condições traçadas. É uma condição *sine qua*, uma obrigação taxativa. Nada obsta, entretanto, a que a Administração promova mais amplas consultas, usando da faculdade que lhe é inerente, de preservar efetivas ou eventualmente o interesse público. E nesse sentido se tem orientado esta Direção em outros casos, como no das marinhas de São Vicente, em que acatou pedido, não apenas dos órgãos indicados no art. 100 citado, mas do próprio Conselho de Segurança Nacional (Proc. 220.741-61). De resto, o colendo Tribunal não faz distinção, mas restrições, quando reclamou a realização das audiências do art. 100. Explicitando, pois, o despacho de fls. mando que retorne o processo à Delegacia do S.P.U. no Estado do Rio, para cumprir o determinado no item 2 da decisão dada. A D.S.P.U. no Rio de Janeiro. — 15-2-62. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 5.608-62).

Aforamento; revigoração — Conforme tem sido iterativamente decidido neste Serviço e prestigiado pela Direção Geral da Fazenda Nacional, a escritura é documento hábil para a transferência de terreno aforados (art. 117, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46).

II — O alienante transfere o imóvel como o possui, com a condição primordial do adquirente efetuar o pagamento do fóro fixado no alvará de licença expedido pelo S.P.U. e transcrito na escritura. O não pagamento desse, por três (3) anos consecutivos importa na caducidade do aforamento, *ex-vi legis*, a saber, o art. 101, § 2.º do citado diploma legal.

III — A lavratura do termo de transferência (parcial) das obrigações enfiteuticas é mera formalidade administrativa, ratificatória de obrigações já anteriormente estabelecidas.

IV — A obrigação do pagamento do fóro começa a partir da data do registro do título público da aquisição do domínio útil no Registro de Imóveis competente.

V — Rejeita-se, dessa forma, a tese defendida às fls., por falta de consistência jurídica.

Mas, na oportunidade, reexamine-se a questão sob o ponto de vista especial do terreno em foco, em face do art. 6.º, do Decreto-lei n.º 893, de 26-11-1938. À D.A. — 30-8-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 146.953-63).

Aforamento; revigoração, consulta — A Ordem de Serviço n.º 3, de 28-8-62 que teve a colaboração da D.A., visou precisamente aplicar às revigorações de aforamento as normas sobre a constituição desse no tocante as audiências prévias. Tendo surgido reparos quanto ao número de editais a serem expedidos, a Ordem de Serviço n.º 4, de 18-12-62, introduziu alterações no anterior, no sentido de simplificar a formalidade. Nova objeção se levanta, no concernente às consultas, que se afirma temerariamente não terem amparo legal nas revigorações. É que não terá sido atentamente lido o parecer desta Direção, que resolveu o assunto e agora se relembra. Não é tranqüila a questão da necessidade das consultas nos processos de revigoração de aforamento. O S.P.U. ante a obscuridade da lei e razões de ordem prática, se tem situado na negativa e o que o Tribunal de Contas, por vèzes, não vem discordando. Desta feita, porém, coloca-se em posição contrária, insistindo pelas audiências, em três acordes deliberações. Efetivamente, o Capítulo IV sobre o aforamento no Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, abre-se com a parte especial — Seção I — Disposições Gerais que comandam as seções seguintes, referentes à constituição, transferência, revigoração e remição. Precisamente nas disposições gerais, é que se insere a exigência das consultas prévias a diversas autoridades públicas para a aplicação do regime de aforamento (art. 100). Ninguém contesta que tais diligências sejam reclamadas para a constituição do aforamento disciplinado na Seção II. Essas razões bastariam para justificar o cumprimento das mesmas formalidades, no que concerne à revigoração, definida na Seção IV, que, embora não reproduza, por ociosa, a preceituação da Seção I, a ela faz alusão transparente. De fato, o art. 120 condiciona a revigoração ao interesse do serviço público quando preceitua:

“Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público...

É dispositivo que consoa com o das consultas, pois que essas são feitas na forma definida na lei, na Seção I do capítulo para apurar-se precisamente se o terreno é necessário aos serviços. Simples edital se endereçaria mais aos particulares, do que às necessidades públicas, cuja audiência singular ou genérica, se torna necessária. E no texto transcrito não está declarado nem poderia estar que esse interesse seja unicamente federal. Contrassenso seria que a lei protegesse apenas o serviço federal, com exclusão de outros serviços igualmente públicos locais. É rudimentar em direito constitucional, que a União, além dos interesses próprios deve cuidar da soma dos interesses públicos locais. Nem seria admissível discriminá-los ou jogar uns contra os outros, e muito menos para servir a particulares. Quando o terreno é necessário “para o serviço público”, quer da União, quer dos Estados ou Municípios, a revigoração desmerece acolhida, não sendo lícito fazer distinção, que o texto legal não consigna. Demais, o que autorizaria a interpretação am-

pliativa, *minus dixit quam veluit*, seria a utilização pelo serviço público, mas a lei *dixit quam veluit*, e rejeita exegese que atende ao princípio da consideração do conjunto dos dispositivos legais para buscar o sentido de qualquer deles e repele a não aplicação de um preceito sob pretexto de incompatibilidade com outro, impondo-se o dever de procurar harmonizar os preceitos estudados (V. CARLOS MAXIMILIANO, *Herm. e Aplic. do dir. passivo*). A interpretação lógica leva à mesma conclusão. Efetivamente, a enfiteuse extingue-se pelo comisso, deixando o foreiro de pagar as pensões devidas, por três anos consecutivos, equivalente o comisso à perda do domínio útil (*Cod. Civ., art. 692*, C. BEVLÁQUA, *Cod. Civ. com.*, vol. III, pág. 259). O princípio prevalece no direito administrativo, que enfatiza a extinção da enfiteuse por inadimplemento de cláusula contratual, notadamente pelo atraso trienal do pagamento dos foros, o que propicia o pedido de revigoração (art. 103, § 1.º, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946), conforme expõe PONTES DE MIRANDA (*Trat. de dir. priv.*, vol. 8, pág. 141). O comisso, que o direito civil distingue da caducidade, é, como essa, uma das causas da extinção do aforamento que não se confunde com a condição resolutiva (PONTES DE MIRANDA, *opus cit.* e ORLANDO GOMES, *Dir. resis.*, pág. 415). A revigoração, pois, pressupõe, gramatical e logicamente a extinção da enfiteuse e equivale a uma nova constituição de aforamento, sujeita, em geral, às suas normas gerais. Dê-se ciência a D.A. e arquivasse. — 14-5-63. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Proc. número 261.605-62).

Aterramentos no mar — Como se tem demonstrado em processos anteriores, o aterramento do mar é abusivo e contrário à legislação sobre o patrimônio nacional. Sendo ilegal, não pode ser ratificado, para produzir efeitos válidos. A ninguém é lícito invadir terrenos da União, construir benfeitorias de porte, aproveitá-las em seus interesses particulares, sem autorização legal e satisfações ao legítimo dono. E não há que falar em fato consumado, pois esse não prevalece contra o direito. Aliás, o atentado não afronta apenas a União, e sim também os direitos do povo, na usurpação de bens do uso comum, como as praias invadidas e muradas e a parte aterrada da baía da Guanabara. Não se ignora que são bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominiais (art. 66 do Cód. Civil). Os bens de uso comum do povo, como os mares, rios, ruas e praças (art. cit.), pertencem a todos — *res communis omnium*, à coletividade, ao povo e estão confiados à Administração Pública, a fim de servirem a todos, respeitadas as exigências legais (C. BEVLÁQUA, *Cód. Civil*, vol. I, pág. 216). Entre os bens comuns, pertencentes à União, se enumeram, em primeiro lugar:

“os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos — e as praias, que são as terras adjacentes ao mar, que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre” (C. BEVLÁQUA, *ibidem*).

São coisas fora de comércio, as insuscetíveis de apreciação e as legalmente inalienáveis (art. 69 do Cód. Civ.), incluindo-se entre elas, o mar, o ar, as estradas e semelhantes (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de Dir. Priv.*, vol. I, pág. 132). São inapropriáveis, parte do

território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS, *apud* PONTES DE MIRANDA, *ibid*). Sem dúvida, sobre esses bens a Administração, autorizada por lei, pode fazer certas concessões de interesse local, como a de energia dos mares, a extração de areias e outros misteres. E a proteção do uso comum se encerra no poder de polícia do Estado (PONTES DE MIRANDA, *ibid*, págs. 137 e ss.). Acresce ainda notar que a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar de 1831 para o mar, na largura mínima de três milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens desse tipo, que não são *res nullius*, mas *res communis omnium*, como se disse bens dominiais do Estado, pode esse, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo. Refogem à jurisdição do Serviço do Patrimônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.671, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, art. 1.º. A competência desse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*. Os aterramentos do mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações de M. MADRUGA: Decisão de 11-10-1847, o Decreto n.º 4.405, de 22 de fevereiro de 1868 e art. II, § 7.º da Lei n.º 1.114, de 27 de setembro de 1860, e art. 13 do Decreto n.º 447, de 19 de maio de 1846. Por outro lado, é de longa tradição legal e administrativa, conforme a compilação de M. MADRUGA, a proibição de aterros do mar, por particulares. Em se tratando de interesse público, a concessão de aterros encontra fundamento em textos legais, como o Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, em benefício da Prefeitura do Distrito Federal e as autorizações para concessionários de serviço público, como é o caso das pontes de atracação das barcas, que navegam na Guanabara. E o citado regulamento das Capitânicas dos Portos (Decreto n.º 5.798, de 1940) dispõe sobre sua competência nas consultas sobre aforamentos de terrenos de marinha. Mas, desde que obras e serviços sobre tais áreas interessam aos concessionários de aforamento de marinhas ou acrescidos fronteiros, a intervenção daquele Ministério deveria exercer-se em concordância com o da Fazenda, sob cuja jurisdição se encontram os terrenos aforados. O propósito alegado de embelezamento e saneamento invade específica atribuição dos poderes locais, a serem exercidas por expressa delegação da competência federal.

Em conclusão:

1.º determina-se que se officie à autoridade legal competente pedindo sua atenção para o fato relatado no processo e a providência a seguir mandada adotar;

2.º propõe-se que se dirija officio ao Ministério da Marinha fazendo as ponderações constantes deste parecer.

À D.G.F.N. — 11-63. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Processo n.º 22.972-63).

Aforamento em São Vicente; recurso — Para a ilustre Direção Geral da Fazenda Nacional é interposto recurso contra o ato da Diretoria do Serviço do Patrimônio da União (fls. 103 do Processo número 2.449-60, cópia do Processo n.º 158.538-64 — anexo ao presente) que, a pedido do Ministério da Guerra e do Conselho de

Segurança Nacional, mandou sustar o processo de aforamento e ocupação do terreno de marinha e acrescidos, situados entre o Rio d'Avé e a ponte de Barreiros, em São Vicente, Estado de São Paulo.

Em resumo, alega o recorrente, de forma difusa e impolida:

1.º) Que é proprietário desde 1924, de terrenos contíguos e fronteiros a marinhas, em São Vicente, tendo requerido em 1950, o aforamento dessas, com base no art. 105, n.º I, do Decreto-lei número 9.760, de 1946, mas que "políticos demagogos, advogados administrativos, funcionários desonestos irresponsáveis" promoveram agitação em torno ao aforamento das marinhas e incentivaram centenas de pessoas de classes desfavorecidas, a invadi-las, o que levou o recorrente a requerer e obter interdito proibitório contra os intrusos;

2.º) que a Delegacia do S.P.U. em São Paulo, lhe indeferiu o pedido em 1959, o que motivou o recurso para o Diretor do Serviço, o qual em janeiro de 1961, mandou proceder à inscrição de ocupação e prosseguir o aforamento;

3.º) que, a seguir, o Conselho de Segurança Nacional, provocado pelas autoridades militares, solicitou ao S.P.U. mandar sustar "se fôsse o caso" o processo de aforamento, conforme, aliás, impugnação do mesmo Conselho, a pedido do Ministério da Guerra, em 1958, considerando inconveniente para a defesa nacional, a concessão de aforamentos de terrenos entre o Rio d'Avó e a ponte dos Barreiros;

4.º) que, embora não tivesse havido despacho concessório, a impugnação do C.S.N., em 1958, fora formulada a destempo e sem as devidas cautelas e que, quando devidamente consultado, em 1954, o Ministério da Guerra deixou de responder, o que importa em aquiescência, *ex-vi* do art. 100, § 2.º do Decreto-lei n.º 9.760 citado, e que todavia, não impediu nova consulta intempestiva do S.P.U., em março de 1957, somente respondida, após prorrogações, em fevereiro do ano seguinte;

5.º) que os terrenos de marinha e acrescidos ocupados pelo recorrente, se situam além de 1.320 metros de estabelecimentos militares e a mais de 100 metros da costa, posto que limitados pelo Rio d'Avó e um braço de mar, do qual distam mais de 200 metros;

6.º) que, após recomendar o S.P.U. se proceder às medidas preliminares para a inscrição de ocupação, foi essa também mandada sustar pelo mesmo S.P.U., o que, em se tratando de situação existente há longa data, contraria as lições arquivadas no Ministério da Fazenda, em hostilidade às impugnações infundadas e extemporâneas de autoridades oficiais, podendo ser citado ainda mandado de segurança concedido a terceiro em 1957, contra a demora na resposta a consulta sobre aforamento;

7.º) que, finalmente, a seu favor, cabe invocar decisão do Supremo Tribunal Federal (*D. de Just.* de 14-4-1959) em caso análogo, admitindo usucapião de terrenos de marinha, pertencentes à União, acontecendo ser *longissimi temporis* os títulos do recorrente, que, em suma, postula a inscrição de ocupação e o prosseguimento do aforamento das mencionadas marinhas.

II — Como se verifica, o longo arrasado embaralha a questão preliminar abordada pelo ato recorrido, com a matéria do mérito; bate-se pela inscrição da ocupação, enquanto pleiteia o direito preferencial ao aforamento; afronta a impugnação os órgãos militares,

sem quasar contestar-lhe a procedência, senão a inoportunidade; pretende a um só tempo, a ocupação, o aforamento e o usucapião.

A — Para retorquir, mais não seria preciso do que utilizar os próprios elementos fornecidos pelas razões do recurso, sem contestar nem reconhecer o direito postulado, mas tendo em atenção as insistentes reclamações do Ministério da Guerra e do Conselho de Segurança Nacional. Mais do que leviandade, seria grave erro desprezar *in limine* o pronunciamento dos órgãos incumbidos pela Constituição, de defender e fazer respeitar a segurança nacional. Como reconhece o recorrente, essas manifestações se vão repetindo desde 1954 até 1961, quando lograram a irrecusável acolhida. E são formuladas em termos peremptórios e insofismáveis, alguns dos quais, por mais expressivos, merecem transcrição. Sobre outras pretensões e aforamentos de terras na mesma zona, o Comandante da 2.^a Região Militar, General Daltro Filho, já em 26-6-1933 declarava à Delegacia Fiscal em São Paulo, que, embora o Ministério não possuísse próprios na área aludida, considerava inconveniente a concessão do aforamento requerido (fls. 16 do processo apenso n.º 137.978, de 1962). Em atenção à consulta da Delegacia do S.P.U. em São Paulo, referente ao aforamento das marinhas na mencionada região, o Ministro da Guerra General Henrique Teixeira Lott, em Aviso reservado n.º 37, de 27-2-1958, dirigido ao General Nelson de Mello, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, assim se manifestou, em termos demonstrativos e conclusivos:

“Esses terrenos cogitados para aforamento, pela Delegacia citada, estão situados numa zona que, incontestavelmente, é das mais importantes do Brasil. A dependência íntima a que a ela estão ligados vários empreendimentos dos de maior relevância já realizados no País, entre os quais o Porto de Santos, a Usina Hidrelétrica de Cubatão e a Refinaria Presidente Bernardes faz com que essa zona se destaque, sobremaneira, no cenário nacional, quer sob o ponto de vista econômico, quer sob o ponto de vista estratégico. O art. 180 da Constituição Federal determina que, nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, qualquer ato referente à concessão de terras e o § 1.º daquele artigo, estabelece que a lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional. Tendo em vista a importância de que se reveste a matéria, acima exposta, depois de haver dado pronunciamento contrário ao estabelecimento do regime enfiteutico naqueles terrenos, em despacho exarado no processo correspondente, julguei imperioso lavar o assunto ao conhecimento de V. Exa., solicitando se digne determinar as providências, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Conselho e o mesmo delibere a respeito.”

Em abril de 1961, a Secretaria do Conselho de Segurança Nacional dirigiu-se a este S.P.U., insistindo em que sejam devidamente resguardados os direitos da União e os interesses da segurança nacional, sustentando-se, se fôr o caso, a ação de aforamento de terras no trecho compreendido entre o Rio d'Avó e a Ponte de Barreiros (ESF), Município de São Vicente (SP), na qual é requerente

o Professor Lúcio Martins Rodrigues. Confirmando, sem restrições, os pronunciamentos anteriores, em 28-9-1961, do II Exército partiu a comunicação à Delegacia Regional, em que o General Amaury Krüel, Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, contrariando as pretensões do Sr. Lúcio Martins Rodrigues e solicitava "providências junto ao S.P.U. sentido sustação aforamento e ocupação terras em questão." Dentre essas e outras reclamações dos órgãos militares, apenas o penúltimo transcrito postula que seja sustado, se fôr o caso, o processo de aforamento e dessa condicional faz o recorrente seu "cavalo de batalha". É evidente, entretanto, que a cláusula restritiva não pode elidir a oração principal, referindo-se especialmente à oportunidade e adequação da medida solicitada e jamais à sua improcedência, o que seria *contradictio in adjecto*. Aliás, os termos incisivos das reclamações militares endossados pelo Conselho de Segurança Nacional, não deixam dúvidas quanto ao voto oposto às concessões pretendidas, por hostilizarem frontalmente os interesses mais altos do País.

B — As preferências ao aforamento enumeradas no art. 105 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, longe estão de constituir situação jurídica subjetiva, nem mesmo expectativa de direito, valendo antes, como simples *spes juris*, a linguagem de Gabba e seus epígonos.

Estão sujeitas a condições resolutivas, consistentes na impugnação dos órgãos oficiais, a que se refere de modo exemplificativo e não limitativo, o art. 100 da lei citada. Essa, aliás, dá prioridade as consultas, para que só após, sejam apreciadas as alegações de preferências particulares. O sistema da lei incumbe à Administração escolher as áreas a serem aforadas (art. 90) e abrir audiência aos órgãos oficiais (art. 100). Obtidas respostas favoráveis, abre-se ensejo à apreciação das arguições de preferência (art. 105). Poder-se-ia avançar que, entre a primeira fase de deliberação de enfiteuse e o exame das postulações preferenciais, se interpõe o apelo à concorrência pública, moralizadora e democrática, que ressalvaria o direito eventual a indenizações. Como nos concursos administrativos, a preferência somente prosperaria para a opção entre os candidatos em igualdade de condições. O Decreto-lei n.º 9.760, de inspiração individualista, não enfatiza o processo de concorrência, porque o pressupõe, como norma tradicional, que não permite a celebração de contratos sem a observância daquela formalidade essencial, consignada em numerosos textos de leis gerais, inclusive o Código de Contabilidade. Sem embargo, ao versar as disposições gerais sobre utilização dos imóveis federais, o Decreto-lei n.º 9.760 regula pormenorizadamente as concorrências, o que importa, sem equívoco, em exigí-la, como regra (arts. 72 e 73). Em qualquer hipótese, as pretensões de preferência devem ser consideradas em último lugar, após as medidas de interesse geral a que o processo deve dar ensejo.

C — Dentro dessas medidas, resultaria, de modo peremptório e insofismável a prévia audiência dos órgãos oficiais, cuja aquiescência é condição *sine qua non* para o andamento do processo concessório. Nesse passo, a lei é explícita quando declara que a aplicação do regime enfiteutico está sujeita àquelas prévias audiências, que consubstanciam o interesse público inspirador de todo procedimento administrativo. Na relação própria, figuram precisamente em primeiro lugar, as consultas aos três Ministérios militares, que obedecem

à secular e permanente preocupação de defesa nacional, tão de perto vinculada às concessões de marinhas. É bem certo que o Decreto-lei n.º 9.760 pretende opor à providência, limitações no tempo e no espaço. Essas, porém, devem ser entendidas *subtile animo* e, em confronto, com o sistema das leis e sua evolução. Explanou-o brilhantemente o parecer de fls., de que valem as seguintes transcrições:

“Os prazos concedidos aos órgãos consultados, para que respondam dentro dos mesmos aos pedidos de audiência que lhes são dirigidos, tiveram em vista evitar que os processos de aforamento ficassem por longo tempo, ou seja, indefinidamente, sem o devido andamento por falta de resposta de quaisquer dos órgãos públicos consultados advindo disso prejuízo às partes, por vêzes à própria Fazenda Nacional, mas não quer dizer com isso, que uma vez decorridos êsses prazos, uma nova consulta não lhes possa ser feita pelos poderes competentes, a todo tempo que essa medida vier consultar o interesse público, que como é óbvio, sobrepõe a qualquer outra. Além do mais, êsses prazos foram admitidos na lei que regula a espécie mais como uma garantia ao órgão encarregado da execução, de que tudo na lei foi obedecido, do que propriamente por outro motivo. Pois agindo com essas precauções num tempo futuro nenhum dos órgãos escalonados para consulta poderá alegar que sobre êsse assunto não foi ouvido. Mas daí tirar conclusões que a União não poderá de modo nenhum repetir as consulta vai uma grande distância. E isto quando ela é a única senhora da aplicação do regime enfiteutico, e só ela nessa qualidade sabe perfeitamente quando isto lhe convém. E além do mais, é preciso que se compreenda que os prazos foram estabelecidos na lei, tendo em vista os fins antes aludidos e jamais para assegurar um direito a pretensos foreiros.”

É oportuno acrescentar que segundo recente jurisprudência os prazos nesses mandatos administrativos constituem uma simples orientação, que não impede o poder público de postergá-los no superior interesse da administração (Acc. do Sup. Trib. de 1961, cit. no D.O. de 4-1-1963, pág. 11 do Supl.). Em relação às restrições territoriais impostas aos órgãos militares, e constantes do art. 180, letra “a”, do Decreto-lei n.º 9.760, cumpre atentar ao que dispõe o art. 180 da Constituição, proclamado poucos dias após a vigência daquela lei. Elucidando-a, como sempre, o exímio PONTES DE MIRANDA:

“Comparando-se os textos de 1946 e os anteriores nota-se que o legislador constituinte de 1946 viu melhor que o de 1937 e o de 1934 o problema da defesa nacional. Não é necessariamente nas fronteiras que estão os pontos vulneráveis dos países. Os meios e recursos de guerra independentem, hoje, da proximidade. O avião como distâncias. A bomba atômica — em alguns minutos — pode liquidar exércitos. Se aos guerreiros antigos e medievais e aos do agora, até o fim da última guerra — se fôsse dizer que uma bomba e um avião podem destruir uma cidade, portanto, um exército, sorriam. Para logo em seguida acrescentar o seguinte: “Determinadas as zonas indispensáveis a defesa do país,

qualquer ato do poder público referente à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação e instalação de meios de transmissões, sem o assentimento do Conselho de Segurança Nacional, é nulo, no plano do direito negocial, e inconstitucional no plano administrativo" (*Dos Comentários à Constituição de 1946*, por PONTES DE MIRANDA, Vol. IV, pág. 127). Diante, portanto, da lição do insigne jurista, acima ministrada, chegaremos à conclusão que os constituintes de 1946 viram com mais largueza de vista o problema de defesa nacional do que os das anteriores Constituições que ficaram circunscritas ao campo das fronteiras."

Al'ás, domina o assunto, como soe acontecer, o velho e imperecível princípio romano de que é *jus privatum sub tutela juris publici facit*.

III — Bastariam estas razões para justificar, de sobejo, a decisão atacada e conseqüentemente impor o desprovemento do recurso. Mas, como se disse, sem método nem lógica, o recorrente ataca as preliminares sem vulnerá-las e se derrama na defesa de seu pretensão direito. Não seria oportuno examinar o mérito da pretensão, mas o recorrente força essa apreciação, que, aliás, está cumprida irrefutavelmente analisada em jurídicos despachos e pareceres constantes dos processos. Nesse sentido é invocada a decisão da Delegacia Regional, que, desde logo, indeferiu a postulação (fls. 16 do Processo n.º 2.027-58). O recorrente tenta abrigar-se nos itens I e IV do art. 105 do Decreto-lei n.º 9.760 relativos à preferência ao aforamento. A precariedade d'esses já foi assinalada no item anterior d'este parecer. E a análise dos textos invocados confirma a precariedade do direito invocado, como bem resultam, dentre outros, os pareceres de fls. 10 do Proc. n.º 1.501-62 e 11 do Proc. n.º 2.027-58. Em relação aos títulos de propriedade, o atual Chefe da Delegacia esclarece:

"Os títulos de propriedade anexos ao Processo número 2.361-56, fls. 32/36 — certidões de transcrições, dão os terrenos confrontando com os mangues, incluindo, portanto, os terrenos de marinha; a certidão de fls. 37, exclui mangue e marinha e a escritura de fls. 57/58 exclui os terrenos de marinha."

E no comentário, o lúcido parecer de fls. 11 do Processo número 2.027-58 explana:

"Sintetizando, os títulos falados excluem "parte dos terrenos de marinha e todo o mangue", daí concluir-se que a primeira preferência alegada poder-se-ia aplicar, apenas, a uma diminuta fração do terreno todo requerido, se fôsse suscetível de aforamento, o que não acontece, conforme veremos logo abaixo. Quanto ao item 4.º, do dispositivo acima transcrito, então, não provou o interessado o preenchimento de um, sequer, dos requisitos ali contidos, quais sejam: a) ser ocupante inscrito nesta repartição; b) ter sido a sua inscrição feita antes de 1940; e, c) encontrar-se quites com as respectivas taxas de ocupação, ao entrar em vigor o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946."

Na interpretação do item I do art. 105 citado, cumpre fazer as ponderações do mesmo parecer transcrito:

“Este dispositivo, segundo me parece, não pode ser interpretado isolado do direito anterior, do qual ele se derivou, ou seja, do art. 16, item 2.º, do Decreto n.º 4.105, de 22-2-1861, de acôrdo com o qual a preferência tinham, “nas mesmas circunstâncias (nas respectivas testadas e frentes), os posseiros, na suposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sítios ou outras propriedades”. O Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941, conquanto simplificasse consideravelmente o preceito, dando-lhe forma muito mais clara e precisa, reduzindo-a a “e” os que estejam na posse de terrenos, na suposição de que façam parte de suas propriedades contíguas”, manteve-lhe os requisitos: a) posse dos terrenos requeridos; b) contiguidade com a propriedade do requerente; c) suposição de que aquelas fizessem parte desta. A lei nova conservou-lhe íntegros o espírito e a substância, alterando-lhe apenas a redação para torná-la mais técnica, em consequência com a interpretação, autêntica que lhe atribuía, substituindo o elemento subjetivo da suposição “pela prova hábil daquela presunção, qual seja o justo título que abrangesse os terrenos de marinha, porque *contrario sensu* não seria lícito ao pretendente supor lhe pertencer o que não lhe atribuisse o seu título de propriedade, e nesse caso não seria posseiro. Negar tal aplicação, é contrariar a interpretação autêntica de vetusta regra de preferência, estabelecida na própria lei moderna.”

No que concerne aos acréscidos artificiais de marinha, vale ressaltar o procedimento abusivo, pôsto em relêvo pelo jurídico parecer de fls. 14 e seguintes do Proc. n.º 230.741-62. Portanto, em relação aos terrenos aterrados não se poderia reconhecer sombra de preferência, eis que o abuso não pode gerar direito, pois o que é nulo não produz efeitos válidos e a ninguém é lícito invocar em seu prol, os seus próprios êrros *Nemo propter turpitudinum allegans*. E no que diz respeito às marinhas fronteiras às propriedades anteriores, está demonstrado que essas são mais extensas que aquelas, pois, assim, fogem em parte à invocada preferência.

IV — As áreas cobichadas pelo recorrente são disputadas por muitos outros, que contra aquela levantaram seus reclamos, cujo eco se fez ouvir na Câmara dos Deputados, em Comissão Parlamentar de Inquérito, na Câmara dos Vereadores e na Prefeitura local. São avaliadas em bilhões de cruzeiros, propiciando loteamento de alto valor econômico. Essas circunstâncias exigem para o problema, uma grande solução, que consulte os justos interesses coletivos em lide. Mas o caminho para essa solução só poderá ser aberto com o assentimento e a colaboração do Conselho de Segurança Nacional do Ministério da Guerra e dos poderes locais. Ante, porém, os reclamos insistentes formulados a bem da segurança nacional, não há como suspender a sustação da marcha do processo de aforamento, até ulterior deliberação. Conclui-se pela proposta de desprovemento do recurso e o pedido de restituição do processo, para as providências necessárias no interesse da Fazenda Nacional. A D.G.F.N. — 24-1-1963 — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Proc. n.º 220.741-62).

Acrescidos artificiais de marinha; ilegalidade; pedido de aforamento — O recurso da Esso Brasileira de Petróleo S.A. impugna os despachos de fls. 250 e 263 da Delegacia do Serviço do Patrimônio no Estado da Guanabara, que lhe indeferiu o aforamento de acrescidos artificiais de marinha, na ilha Redonda, realizado sem autorização deste Serviço.

II — Como se tem demonstrado em processos anteriores, o aforamento do mar é abusivo e contrário à legislação sobre o patrimônio nacional. Sendo ilegal, não pode ser ratificado, para produzir efeitos válidos. A ninguém é lícito invadir terrenos da União, construir benfeitorias de porte, aproveitá-las em seus interesses particulares, sem dar satisfações ao legítimo dono, antes ousando pedir a legislação de seus atos, em evidente confissão da irregularidade praticada. E não há que falar em fato consumado, pois esse não prevalece contra o direito. Aliás, o atentado não afronta apenas a União, e sim também os direitos do povo, na usurpação de bens do uso comum, como as praias invadidas e muradas e a parte aterrada da baía da Guanabara. Não se ignora que são bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominiais (art. 66 do Código Civil). Os bens de uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, ruas e praças (art. citado), pertencem a todos — *res communis omnium*, à coletividade, ao povo e estão confiados à Administração Pública, a fim de servirem a todos, respeitadas as exigências legais (C. BEVILÁQUA, *Cód. Civ.*, vol. I, pág. 216). Entre os bens comuns, pertencentes à União, se enumeram, em primeiro lugar:

“os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos — e as praias, que são as terras adjacentes ao mar, que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre” (C. BEVILÁQUA, *ibidem*).

São coisas fora de comércio, as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis (art. 69 do Cód. Civ.), incluindo-se entre elas, e mar, o ar, as estradas e semelhantes (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de Dir. Priv.*, vol. I, pág. 132). São inapropriáveis, parte do território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS, *apud* PONTES DE MIRANDA, *ibid.*). Sem dúvida sobre esses bens a Administração, autorizada por lei, pode fazer certas concessões de interesse local, como a de energia dos mares, a extração de areias e outros misteres. E a proteção do uso comum se, encerra no poder de polícia do Estado (PONTES DE MIRANDA, *ibid.*, pgs. 157 e ss). Acresce ainda notar que a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar média de 1834 para o mar na largura mínima de três milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens desse tipo, que não são *res nullius*, mas *res communis omnium*, bens dominiais do Estado, pode esse, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo. Refogem à jurisdição do Serviço do Patrimônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.671, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, art. 1.º. A competência desse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*. Sem dúvida, como ressalta o excelente parecer em processo anterior, os aforamentos de mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações

de M. MADRUGA: *Decisão* de 11-10-1847 (pág. 95), e Decreto número 4.105, de 22-2-1868 (pág. 118) e art. II, § 7.º da Lei n.º 1.114, de 27-9-1860 (pág. 118), a art. 13 do Decreto n.º 447, de 19-5-1846 (pág. 122). Por outro lado, é de longa tradição legal e administrativa, conforme a compilação de M. MADRUGA, a proibição de aterros do mar, por particulares. Em se tratando de interesse público, a concessão de aterros encontra fundamento em textos legais, como o Decreto-lei n.º 3.458, de 1941, em benefício da ex-Prefeitura do Distrito Federal e as autorizações para concessionários de serviço público, como é o caso das pontes de atracação das barcas, que navegam na Guanabara. E o citado regulamento das Capitâneas dos Portos (Decreto n.º 5.798, de 1940) dispõe sobre sua competência nas consultas sobre aforamentos de terrenos de marinha. Mas, desde que obras e serviços sobre tais áreas interessam aos concessionários de aforamentos das marinhas ou acrescidos fronteiro, a intervenção daquele Ministério deveria exercer-se em concordância com o da Fazenda, sob cuja jurisdição se encontram os terrenos aforados.

III — Por êstes fundamentos e os constantes do parecer da D.A., nego previamente ao recurso. Retorne o processo à Delegacia regional para ciência e as providências decorrentes do seu despacho. Serviço do Patrimônio da União, em 15 de março de 1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 12.149-63).

Alienação de bens da Rêde Ferroviária Federal — A Estrada de Ferro Santos a Jundiaí comunica seu propósito autorizado pela Rêde Ferroviária Federal S. A. de vender ao Departamento dos Correios e Telégrafos, um terreno à Alameda Nothman, na Capital de São Paulo e, atendendo a que a Estrada é patrimônio da União, nos termos da encampação determinada pelo Decreto-lei n.º 9.869, de 13-9-1948, pede a dispensa das formalidades constantes das alíneas *a* a *i* do item IV da Circular n.º 1, de 30-9-1951 do Serviço do Patrimônio da União. Para colhêr informações de fato e de direito, bem como conhecer da conveniência ou oportunidade da providência, solicitou-se a audiência da ilustrada Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais, incumbida da supervisão das empresas mistas, a qual se declarou incompetente para a resposta, mas indicou os textos legais referentes à Estrada e a Rêde mencionadas. No órgão revisor deste Serviço foi pôsto de manifesto que os bens das concessionárias de serviço federal são bens nacionais, no que a C.D.C.N. opôs o argumento de que a R.F.F. é sociedade de economia mista. Foi a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, antiga São Paulo Railway, encampada e incorporada ao patrimônio nacional pelo Decreto-lei número 869, de 13-9-1946. Constituída a Rêde Ferroviária Federal S. A. pela Lei n.º 3.115, de 16-3-1957, a União entrou com os bens da Estrada, como parte de seu capital na Rêde.

II — Destarte, a Rêde Ferroviária Federal S. A. em que se integra a E. F. Santos a Jundiaí, constitui uma sociedade de economia mista. Embora conhecidas desde os tempos das Companhias das Índias, no século XVI e no Brasil, antes mesmo da Independência, como o Banco do Brasil (V. MIRANDA VALVERDE, *Soc. por ações*), essas empresas tiveram grande surto após a 1.ª grande guerra, como uma das melhores formas de intervenção governamental no domínio econômico. É uma sociedade de natureza anônima, de cujo capital e

administração participa o Estado, o que na Alemanha se denomina *Gemischt Wirtschaft* e na França, uma forma de *acionariade* do Estado (AUBERT, *L'Etat actionnaire*; BERTHALANY, *Tr. elem. de droit. adm.*; M. SAMART, *L'apogée du capitalisme*). A despeito da participação do Estado na sua fundação e direção a privatividade deve prevalecer nesse tipo de sociedade, que assim não perdem seu caráter de pessoas privadas, regulando-se pelas normas da lei comum e as do direito público, que lhe sejam atinentes (ZANOBIN, *Corso di dir. Amm.*; AUBERT, *op. cit.*). Explica o autor italiano que

“conservane il carattere d'impresa privata” (*op. cit.* pág. 185) e acrescenta o jurista francês “pour être d'économie mixte, sont soumises aux prescriptions du droit privé” (*op. cit.* pág. 191).

Além de ser uma sociedade mista, a Rêde desempenha serviços públicos por textos constitucionais atribuídos a União (art. 5.º, n.º XII da Constituição). Sobre esse aspecto, é um verdadeiro concessionário de serviço público. Tal concessão é o ato pelo qual o Estado delega a um particular o exercício de uma parcela da sua atividade própria (Ver OTTO MAYER, *Droit Administratif*, trad. franc. vol. IV, pág. 161; ZANOBIN, *op. cit.* vol. I, pág. 178; F. D'ALESSIO, *Istituzioni di diritto amministrative*, 1934, vol. II, págs. 73 e 163; HAURION, *Précis de droit administratif*, 1930, pág. 352; BIELSA, *Derecho administrativo*, vol. II, págs. 268 e 276). Mas, como o ensinam esses autores, destacadamente o professor argentino, o concessionário é pessoa de direito privado, que, embora investida de funções próprias do Estado, não deixa de estar sujeita às normas do direito privado, agindo por sua conta e no próprio benefício.

III — Enquanto os bens das autarquias da União são bens nacionais, conforme se espera haver demonstrado (Pareceres de 1942 e 1957, da Proc. Faz. Nac. pág. 37), os bens das empresas puramente mistas são coisas reguladas pelo direito privado. Acontece, porém, que os bens das concessionárias do serviço público pertencem ao poder concedente (*Relatório do S.P.U.* de 1961, pág. 131). De tal sorte, os bens da R.F.F., vinculados à concessão nos termos da lei, compreendem-se no domínio da União. Essa, pois, estritamente não pode comprar aqueles bens, sem prejuízo do direito da Rêde de aliená-los, como previsto. Apresenta-se, assim, uma situação paradoxal de difícil solução jurídica. Afigura-se, porém, que a volta de bens concedidos ao poder do Estado, poderá ocorrer mediante encampação, e não compra, essa sujeita ao preço e aquela, a simples indenização. Na encampação, segundo prelecionava João Mendes, há a consolidação do domínio. Objeto esse de concessão de serviço público, o poder público concedente e proprietário pode encampá-lo. É a *redemptio* ou remissão dos romanos, e não se confunde com a desapropriação, embora dê ensejo à indenização ou pagamento. Assim, os acionistas da empresa concessionária não são proprietários dos bens objetivados na concessão (*Revista de Direito*, vol. 59, págs. 440 e seguintes). Não há, pois, como deixar de exigir, a rigor, as formalidades necessárias a aquisições onerosas de imóveis por parte da União. Essa aquisição tem sentido mais amplo do que compra e venda e, na aplicação das normas do direito comum ao administrativo, poderá abranger as encampações. A Circular n.º 1, de 30-3-1951 foi substituída pela de n.º 2, de 15-5-1963 e dessa no ar-

tigo 1.º, n.º IV, não haverá que exigir prova de pagamento dos impostos, que não forem devidos, salvo taxas, nem provas de inexistência de ônus hipotecário, de quitação militar e eleitoral de cumprimento da Lei de 2/3, de identidade, de capacidade do alienante, salvo a prova de autorização do poder competente. Com cópia deste parecer e da Circular citada, responda-se ao Offício de fls., de 25 de setembro de 1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo n.º 104.525-63).

Aterramentos do mar — Como se tem demonstrado em processos anteriores, o aterramento do mar é abusivo e contrário à legislação sobre o patrimônio nacional. Sendo ilegal, não pode ser ratificado, para produzir efeitos válidos.

A ninguém é lícito invadir terrenos da União — construir benfeitorias de porte, aproveitá-las em seus interesses particulares, sem autorização legal e satisfações ao legítimo dono.

E não há que falar em fato consumado, pois esse não prevalece contra o direito.

Aliás, o atentado não afronta apenas a União, e sim também os direitos do povo, na usurpação de bens do uso comum, como as praias invadidas e muradas e a parte aterrada da baía da Guanabara.

Não se ignora que são bens públicos, os de uso comum, os de uso especial e os dominiais (art. 66 do Código Civil).

Os bens de uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, ruas e praças (art. cit.), pertencem a todos — *res communis omnium*, à coletividade, ao povo e estão confiados à Administração pública, a fim de servirem a todos, respeitadas as exigências legais (C. BEVILÁQUA, *Cód. Civil*, vol. I, pág. 216).

Entre os bens comuns, pertencentes à União, se enumeram, em primeiro lugar:

“Os mares territoriais, incluídos os golfos, baías, enseadas e portos — e as praias, que são as terras adjacentes ao mar, que, alternadamente, o fluxo cobre e o refluxo descobre” (C. BEVILÁQUA, *ibidem*).

São coisas fora de comércio, as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis (art. 69 do Cód. Civ.), incluindo-se entre elas, o mar, o ar, as estradas e semelhantes (PONTES DE MIRANDA, *Trat. de Dir. Priv.*, vol. I, pág. 132).

São inapropriáveis, parte do território estatal pertencente ao povo do Estado (TEIXEIRA DE FREITAS, *apud* PONTES DE MIRANDA, *ibid*).

Sem dúvida, sobre esses bens a Administração, autorizada por lei, pode fazer concessões de interesse local, como a de energia dos mares, a extração de areias e outros misteres.

E a proteção do uso comum se encerra no poder de polícia do Estado (PONTES DE MIRANDA, *ibid*, págs. 137 e ss.).

Acresce ainda notar que a área marítima ou submersa que se estende da linha da preamar média de 1831 para o mar na largura mínima de três milhas, pertence à União, como bem de uso comum. Malgrado a natureza dos bens desse tipo, — que não são *res nullius*, mas *res communis omnium*, como se disse — bens dominiais de Estado, pode esse, sob determinadas condições legais, autorizar seu aproveitamento, em benefício coletivo.

Refogem à jurisdição do Serviço do Patrimônio da União, como se deduz do Decreto-lei n.º 6.671, de 1944, arts. 1.º e 2.º e Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, arts. 1.º. A competência desse órgão abrange diretamente os bens dominiais e indiretamente os bens de uso especial da União (Decretos-leis citados acima) e consiste essencialmente na sua administração *lato sensu*.

Os alerramentos do mar vêm sendo considerados de longa data, conforme as citações de M. MADRUGA: Decisão de 11-10-1847, o Decreto n.º 4.105, de 22-2-1868 e art. II, § 7.º da Lei n.º 1.114, de 27-9-1860 e art. 13 do Decreto n.º 447, de 19-5-1846.

Por outro lado, é de longa tradição legal e administrativa, conforme a compilação de M. Madruga, proibição de aterros do mar, por particulares.

Em se tratando de interesse público, a concessão de aterros encontra fundamento em textos legais, como o Decreto-lei n.º 3.438, de 1941, em benefício da ex-Prefeitura do Distrito Federal e as autorizações para concessionários de serviço público, como é o caso das pontes de atracação das barcas, que navegam na Guanabara.

E o citado regulamento das Capitânicas dos Portos — Decreto n.º 5.798, de 1940) dispõe sobre sua competência nas consultas sobre aforamentos de terrenos de marinha.

Mas, desde que as obras e serviços sobre tais áreas interessam aos concessionários de aforamento das marinhas ou acrescidos fronteiros, a intervenção daquele Ministério deveria exercer-se em concordância com o da Fazenda, sob cuja jurisdição se encontram os terrenos aforados.

O propósito alegado de embelezamento e saneamento invade específica atribuição dos poderes locais, a serem exercidas por expressa delegação da competência federal.

Em conclusão:

1.º) determina-se que se officie à autoridade legal competente pedindo sua atenção para o fato relatado no processo e a providência a seguir mandada adotar;

2.º) propõe-se que se dirija officio ao Ministério da Marinha fazendo as ponderações constantes deste parecer.

À D.G.F.N. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo número 22.972-63).

Atérro da Glória; doação ao Museu de Arte Moderna — Aos dispôr sobre aforamentos de terrenos de marinha, o Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941, no art. 36 determina à Prefeitura do Distrito Federal utilizar-se dos acrescidos de marinha, resultantes dos aterros realizados ou a realizar, destinando-os o logradouros públicos, ou preparando-os para receber construções conforme planos urbanísticos. A esse respeito, acrescenta o

“§ 1º. A Prefeitura fica autorizada a, em nome da União, representando-a, alienar o direito de preferência do domínio útil dos terrenos... justamente com benfeitorias...”.

As transações realizadas serão submetidas ao seu conhecimento para regularizá-las e conceder o aforamento (§ 2.º do artigo citado).

II — Em 1953 a antiga Prefeitura comunicou ao Ministério da Fazenda que iria iniciar as obras de enrocamento e atêrro ao longo da linha litorânea do Flamengo e Botofogo e pretendia ali autorizar construção de edificios como o do Museu de Arte Moderna. Sem mais comunicações, a Prefeitura passou a dispôr dos terrenos, o que motivou reiteradas representações do S.P.U. recomendando a regularização das concessões com observancia da lei federal. Efetivamente, buscando fundamento na lei municipal n.º 766, de 1952, a Prefeitura fez doação ao Museu de Arte Moderna, da parte do atêrro situado entre o aeropôrto Santos Dumont e a Avenida Beira-Mar. Não mereceu o têrmo fôsse registrado pelo Tribunal de Contas local que, atento aos direitos da União deliberou não caber à Prefeitura “doar terreno que não é seu”. O que lhe compete, na forma do Decreto-lei n.º 3.438, é cancelar o direito de preferéncia do dominio útil. Mas a Câmara de Vereadores, pelo Decreto Legislativo n.º 25, de 15-10-1956, mandou registrar o contrato de doação do terreno de 40.000m² feito ao Museu. Na antiga Prefeitura, em março de 1956, todavia, sustentou-se a necessidade de expungir a transação do direito de preferéncia da eiva de nulidade, em face do art. 198 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-1946. Logo depois, voltou a Direção S.P.U. a insistir pela regularização da questão e para êsse fim solicitou os bons officios da Direção Geral da Fazenda junto à antiga Prefeitura. E nesse sentido promoveu-se e obteve-se a revinda do processo, que se encontra na Secretaria de Finanças do Estado. Para a reclamada regularização que agora atingiria o Museu e o Monumento aos Mortos de Guerra, a Delegacia Regional solicitou instruções superiores, que, como oficiado, consistiriam apenas em fazer observar o disposto no art. 36 do Decreto-lei n.º 3.438. Enquanto se promovia a juntada do processo, ressaltou-se a conveniência de obter informes do Govêrno do Estado sôbre os terrenos também objeto da concessão, suas plantas e atos legislativos concessórios, bem como dos demais que devam passar à jurisdição do S.P.U. O expediente feito o reiterado nesse sentido teve resposta em abril e maio último com a remessa de cópia das leis municipais, têrmo de doação, já conhecidos. Deixaram de vir informes sôbre outras concessões, notadamente a sociedade de esportes náuticos. Sublinham os pareceres recentemente exarados, que a doação autorizada afronta os direitos da União, consignados notadamente no Decreto-lei número 3.438. Acrescenta-se pertinentemente, que a despeito, dessa nulidade, o que interessa à União é a utilização da área concedida, e para êsse fim sugere-se entendimento pessoal do representante da Delegacia regional com as autoridades estaduais.

III — Recapitulando, verifica-se que a antiga Prefeitura fez “doação” ao Museu de Arte Moderna do terreno de marinha acrescido, pertencente à União, vulnerando de modo frontal os direitos dessa e o disposto taxativamente no Decreto-lei n.º 3.438, de 1941. Não valeria a arguição de haver observado a legislação municipal, pois é sabido que, no regime federativo, impera a hierarquia das leis que dá prevalência da federal sôbre a estadual. Não pode a União dar seu beneplácido ao negócio efetivado, cuja nulidade decorre necessariamente da infração legal (art. 145 do Cód. Civ.) e especialmente carece de subsistência em face do art. 198 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. É certo, contudo, que o próprio Decreto-lei número 3.438 propicia a regularização do ato, em têrmos tão amplos

que poderiam abranger a situação criada. Ainda dispõe o mencionado art. 36:

“As transações realizadas serão submetidas ao conhecimento da União, para que essa regularize a situação das terras e outorgue as escrituras de aforamento”.

É bem certo que a lei incumbe outros encargos a Prefeitura, que os não cumpriu, mas as relações entre a União e o Museu são especialmente reguladas pelo dispositivo transcrito e pelo art. 37 da lei, que manda aplicar ao aforamento previsto as normas gerais sobre a enfiteuse pública, notadamente quanto ao foro, laudêmio, avaliação, benfeitoria e comisso, definidos no Decreto-lei n.º 9.760. Não está expresso na lei especial, mas se contém no mesmo diploma, o regime de ocupação, com os ônus próprios. Concluiu-se com as seguintes recomendações à Delegacia regional:

1.º) officiar as autoridades estaduais com referência aos expedientes de fôlhas, remetendo cópia deste e do parecer de fôlhas e pedindo providências no sentido de fazer observar pelo Museu de Arte Moderna, o disposto no art. 36 do Decreto-lei n.º 3.438, de 1941;

2.º) officiar, em termos análogos, ao Museu de Arte Moderna;

3.º) mandar avaliar os terrenos ocupados, calcular o foro e a taxa de ocupação durante o período dêsse, para eventual providência de sua cobrança. 20-10-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Proc. n.º 112.022-63).

Alagados; ocupação — Os aterramentos no mar ou nas praias não podem ser permitidos, antes de tudo, porque se atingem bens de uso comum, como exposto em parecer anterior. Não se confundem com os alagados, que, como bem se demonstra em parecer de fls. são terrenos invadidos pelas águas e se integram entre os bens dominiais da União. Essa é a grande distinção a fazer: bens de uso comum, como praias e mar, e bens dominiais, como marinhas e acrescidos. Dos pareceres anteriores invocados, não parece se possa tirar conclusão diversa: o exarado no Proc. n.º 262.729-60 trata apenas de ocupação e laudêmio. A ocupação é um dos casos de preferência ao aforamento, que cede diante da impugnação dos órgãos oficiais, a serem obrigatoriamente consultados (arts. 100 e 105 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946). E as inscrições se acham suspensas, por força da Circular n.º 1, de 19-4-1963, expedida nos termos da decisão ministerial. Com êsses esclarecimentos e antes de dar ao processo o devido andamento, suba êste à Direção Geral, tendo em vista os memorandos anexados ao processo. 4-10-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. (Proc. n.º 164.835-63).

Brasília, terrenos da União; providências — Pendem de solução o officio de fls. com a representação do Grupo de Trabalho de Brasília sobre a transferência para a União, de terrenos, construção e obras naquela Capital, e o officio da Diretoria do Patrimônio do Exército sobre a reserva de áreas para a construção de residências de militares. Ensejou-se o despacho da Direção do S.P.U., que

lembrou a necessidade da decisão ministerial sobre as dúvidas levantadas quanto à aplicação dos dispositivos da Constituição, do Decreto-lei n.º 9.760, e da Lei n.º 2.874, de 1956. Aberta a sua audiência, pela Direção Geral da Fazenda, a ilustrada Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara exarou o lúcido parecer de fls., apresentando a interpretação dos textos legais. Assinalando a carência de técnica jurídica da Lei n.º 2.847, instituidora da Novacap, o douto parecer, no que concerne à situação dos imóveis, explana:

“6. Enquanto a Novacap considera os bens de uso especial da União restritivamente, limitando-os aos edifícios públicos, por sua utilização e não destinação, os outros pronunciamentos incluem entre os mesmos os imóveis destinados a residência obrigatória de servidor público, nos termos do art. 76 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. Adotamos este entendimento.

7. Se não sobrassem outras razões, verifica-se que o próprio Decreto-lei n.º 9.760, ao regular os bens do Patrimônio Nacional, assim considera os imóveis destinados ao servidor público, como residência, em caráter obrigatório, dando-lhes o mesmo tratamento dos utilizados no serviço público, *stritu sensu*.

8. Assim, no caso da nova capital, em que a União coube a construção de residências para os servidores, essas residências se enquadram no disposto no art. 76 do Decreto-lei citado”.

Relativamente à representação da União nos atos que envolvem tais imóveis, acrescenta e esclarecido órgão jurídico:

“11. No que concerne à representação da União Federal, no ato de recebimento dos bens, dispõe a Lei n.º 2.874, art. 4.º, que o Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nos de que trata o art. 24, § 2.º, da mesma lei, ou sejam, os de transferência para o domínio da União dos imóveis adquiridos e desapropriados.

12. A disposição é restrita à forma da designação pela Presidência da República, sem, com isso, revogar as normas gerais e os princípios que informam a representação da União nas leis próprias. É o caso do art. 3.º, n.º IX, da Lei n.º 2.642, de 9 de novembro de 1955.

13. Competindo à Procuradoria da Fazenda essa representação, a Lei n.º 2.874 importa, apenas, em fixar, para o caso específico, a forma da designação do representante, ou seja, por decreto da Presidência da República e não por ato do Ministro da Fazenda.

14. Ocorre, porém, que os imóveis, reservados na área ao serviço público à utilização da União Federal, escapam àquela disposição especial, ficando sujeitos às normas gerais do Decreto-lei n.º 9.760.

15. Dessa forma, feitas as vistorias e aceitas as obras, os imóveis deverão ter a classificação e o tratamento acima indicados”.

Em conclusão: Responda-se ao officio de fls. da Diretoria do Patrimônio do Exército, e de fls. 1 do anexo, da Representação da Novacap em Brasília, transmitindo-lhes cópia deste parecer. A seguir, encaminhe-se este à Direção Geral da Fazenda, ratificando a sugestão da conveniência da deliberação superior sobre a orientação a ser adotada, tendo em vista a representação do G.T. e o jurídico pronunciamento do P.F.N. na Gb.

Serviço do Patrimônio da União, em 19 de março de 1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º SC 153.012-61).

Bens de Súditos do Eixo em Maragogipe — O Ministério da Justiça, pelo Departamento do Interior e da Justiça, vem pedindo providências desde 1960, para a transcrição no Registro de Imóveis de Maragogipe, Bahia, do terreno que pertencera ao extinto Clube Alemão, incorporado ao patrimônio nacional *ex-vi* do Decreto-lei n.º 9.727, de 3-9-1946. Consta que os fundadores e proprietários do imóvel, o transferiram à Sociedade Rádio Clube, que o demoliu e construiu outro, onde se encontra instalada. O Ministério da Justiça contesta a validade da transferência, bem como a autenticidade da alegação de que o imóvel tenha sido devolvido ao Consulado Alemão em Salvador. Sugere-se, então, que, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, se promova o cancelamento do registro do imóvel em prol da Rádio Clube e a transcrição em nome da União.

II — Como se tem opinado em processos submetidos ao estudo deste Serviço e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Decreto-lei n.º 4.166, de 11-3-1948, quebrando o conceito clássico e humano do direito internacional, de que as guerras se fazem entre Estados e não entre os súditos desses, determinou que os bens e direitos dos alemães, japoneses e italianos respondessem pelos prejuízos e acarretados ao Estado brasileiro e aos brasileiros, em consequência de atos de agressão da Alemanha, do Japão e da Itália. A legislação que se seguiu veio atenuar o rigor dessa lei. É assim que o Decreto-lei n.º 7.723, de 10-7-1945 liberou dos ônus do Decreto-lei n.º 4.166, os bens e direitos de pessoas físicas italianas residentes em território nacional, mandando cessar todas as restrições impostas aos agricultores, industriais e comerciantes, que sejam súditos italianos, residentes no país (arts. 1.º e 4.º), ressalvadas as situações anteriores (art. 7.º). Prosseguiu o esforço para a liberação dos bens dos súditos do Eixo. O Decreto-lei n.º 9.123, de 3-4-1946 mandou excluir dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, os bens e direitos que vierem a pertencer a italianos residentes no exterior, podendo ser liberados os já gravados (arts. 1.º e 2.º). Houve, então, o recrudescimento do rigor com o Decreto-lei n.º 9.727, de 3-9-1946, que mandou dissolver as sociedades civis, cujos bens houvessem sido ocupados ou utilizados com autorização do Governo Federal, estadual ou municipal, considerando-os incorporados tais bens ao patrimônio nacional (arts. 1.º e 2.º). Cabia à Agência Especial da Defesa Econômica proceder a respectiva avaliação. Foram os efeitos dessa lei atenuados pelo Decreto-lei n.º 9.872, de 16-9-1946, que declarou não ser a mesma aplicável aos bens situados no Brasil e pertencentes a italianos. Em 1948 foi aprovado o Tratado de Paz com a Itália e outros países, assinado em 19-12-1947. A Lei n.º 1.224, de 4-11 de 1950, liberando bens de alemães, japoneses, preceituou que os

bens de italianos, pessoas físicas, que ainda não estejam sujeitas ao Decreto-lei n.º 4.166, bem como os que houverem sido incorporados diretamente ao patrimônio nacional por decreto-lei ou ato do Poder Executivo, poderão também ser liberados. Como se viu, o Decreto-lei n.º 4.612, de 24-8-1942, no art. 3.º, mandou incorporar ao patrimônio nacional os bens que na liquidação dos bancos do Eixo, viessem a caber a pessoa jurídica de direito público e a pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 11 do Decreto-lei n.º 4.166, de 11-3-1942. Esse se refere a pessoas domiciliadas no estrangeiro. A legislação de guerra sobre confisco de bens foi derogada entre outras pela Lei n.º 1.224 de 4-11-1950, latamente interpretada pela Administração (V. *Pareceres do Consultor Geral da República*, volume I, pág. 35, vol. III, pág. 92, etc.). Entretanto, o Decreto n.º 39.869, de 9-1-1956, no art. 4.º, resultante de entendimento com os grupos interessados, providenciou sobre a entrega dos bens dos súditos alemães, a que pertenciam, com exclusão, dentre outros, dos incorporados ao patrimônio nacional. Em face dessa legislação profusa, não se acha plenamente destinada a situação do imóvel, de que trata o processo e, para conseguí-lo, se afigura conveniente ouvir a Comissão de Reparação de Guerra e, porventura, o Ministério das Relações Exteriores. Enquanto não se colhem tais esclarecimentos, subsiste a convicção, resultante dos elementos existentes, de que o próprio pertence à União. Em conclusão, sugere-se a conveniência de ser ouvida a Comissão de Reparação de Guerra e eventualmente o Ministério das Relações Exteriores. Para esse fim, encaminhe-se o processo à Direção Geral da Fazenda. — 12-7-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. 260.009-62).

Caixa de Construção de Casa para o Ministério da Marinha; isenção de foros e taxas — Pelo despacho de 28-6-1960, a Direção deste Serviço considerou sujeita à taxa de ocupação, fração ideal do terreno de marinha à Avenida Atlântica n.º 586, a ser aforada à Caixa de Construções de Casa para o Pessoal do Ministério da Marinha. Convocada ao recolhimento de taxas atrasadas, a Caixa contesta a legitimidade da cobrança, com a citação do art. 31, n.º V, letra a da Constituição e do art. 42 do Decreto n.º 37.905, de 16 de setembro de 1955 e acrescenta que o alvará de licença expedido anteriormente consigna a quitação fiscal.

II — A Lei n.º 188 de 15-1-1936 criou a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha, regulamentada pelo Decreto n.º 37.904 de 16-9-1955. Não se integra no Ministério, ao qual apenas está "anexa". Dispõe de recursos próprios, que tem a faculdade de aplicar nas suas finalidades. Embora não o digam explicitamente esses diplomas, a Caixa anexa à Administração direta e com autonomia financeira, reveste o aspecto de entidade autárquica, como ela própria o declara.

III — Na legislação brasileira, os serviços do Estado podem estar sujeitos a tributação. Em várias leis de orçamento não será difícil encontrar dotações, na despesa, para ocorrer ao ônus de impostos aduaneiros, sobre mercadorias importadas pelas repartições públicas. As preliminares da tarifa e a Lei de isenções estendem essas às mercadorias importadas pela União, para o serviço da República (artigo 801 do Decreto-lei n.º 2.875, de 1940, e art. 11 do Decreto-lei

n.º 300, de 1938). Quanto à prestação dos serviços industriais do Estado e as suas taxas, manda o Regulamento Geral de Contabilidade, que nas verbas dos serviços, sejam consignados recursos para atendê-los (art. 74). Ensinam os tratadistas que as pessoas de direito público podem estar sujeitas aos impostos.

IV — Se, portanto, sobre os órgãos centralizados do Estado pode incidir a tributação, essa não deve deixar de recair sobre as explorações industriais do Estado ou seus patrimônios administrativos. Só terão êles a isenção que a lei expressa lhes outorgar. O emérito G. JÉZE, que começa por indagar se não seria mais simples à Fazenda Pública deixar de cobrar o impôsto, que, em última análise, é ela mesma quem paga, e responde que a não isenção se justifica por vários motivos.

V — Não foi bem compreendido o mandamento contido no artigo 31 n.º V letra a da Constituição, quando veda à União, aos Estados e aos Municípios lançar impostos sobre bens, rendas e serviços uns dos outros. Cogita-se aqui de assegurar a imunidade tributária recíproca (*reciprocal immunity*) que Rui Barbosa considerou um dos postulados da Federação. Não se cogila de proibir a tributação pelas entidades públicas dos seus próprios bens e serviços a cargo da Administração direta ou indireta e não há qualquer outro texto constitucional que beneficie as autarquias (V. PONTES DE MIRANDA, T. CAVALGANTI, A. BALEIRO, etc.).

VI — Demais, não há como confundir taxas de ocupação, foros e laudêmios com tributos ou impostos, pois constituem rendas patrimoniais e não tributárias. Assim se distribuem nos dispositivos do Código de Contabilidade e na lei orçamentária fiéis à classificação das rendas públicas, tão bem expostas entre outras, por Edwin Seligman.

VII — Cumpre, todavia, assinalar que os bens das autarquias, sem prejuízo da sua tributabilidade, são bens públicos e se integram no patrimônio do Estado. Demais, o fato dessa incorporação do patrimônio nacional não importa necessariamente, na imunidade pleiteada, pois há serviços públicos sujeitos a contribuições fiscais. As isenções devem ser consideradas *strictissimo jure*, tanto por serem exceção à regra legal, como por constituírem matéria fiscal (Arg. ex Cód. Civ. art. 7.º da Introd.; CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil* vol. I; *Consulta do Conselho de Estado*, voto LAFAYETTE, de 16-12 de 1884; Ac. do Sup. Trib. n.º 2.438, de 9-6-1920, no D. O. de 18 de fevereiro de 1921). Daí o acerto de que só se concede isenção tributária segundo a lição de CARLOS MAXIMILIANO e outros hermenêutas, quando expressa na lei, em termos claros, irretorquíveis.

VIII — Não basta, pois, para admitir a isenção, que o regulamento, exorbitando da lei, declare que a Caixa goza das vantagens e regalias da Fazenda Nacional no que seus imóveis são considerados próprios nacionais. Efetivamente, e em primeiro lugar, já se demonstrou que os privilégios da Fazenda não compreendem necessariamente as imunidades, e em segundo lugar, também já se frisou que os bens das autarquias federais são bens nacionais, mas nem por isso se subtraem à incidência do atributo da União.

IX — Em conclusão, responde-se ao officio de fls., comunicando que o S. P. U. se sente obrigado a manter suas decisões anteriores sobre pagamento das taxas de ocupação, conforme as razões então expostas e as constantes do presente parecer, de que se cederá cópia. — 9-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo número 55.467-63).

Cobrança de aluguel; débito desde 1947 — Cogita-se neste processo da cobrança do débito de alugueis de servidores públicos, que ocupam próprios nacionais. Embora não inteiramente esclarecida a situação de cada uma delas relacionadas, calculou-se, em 1959 que as dívidas variavam entre Cr\$ 179,90 e Cr\$ 981,70 pelo que, atendida a sua modicidade, se propôs fôsem consideradas incobráveis.

II — A sugestão se não afigura na lei, nem no interêsse da Fazenda. Para a cobrança de dívida ativa de responsabilidade de servidores públicos, a lei faculta o desconto em fôlha de vencimentos (art. 197, § 1.º do Estatuto dos Funcionários) e a cobrança executiva (art. 1.º do Decreto-lei n.º 960 de 1938 e art. 201 do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946). A cobrança executiva de dívidas inferiores a Cr\$ 2.000,00 é prevista no art. 74 do Decreto-lei n.º 960 citado. A legislação sobre impôsto de consumo fixa em Cr\$ 200,00 o mínimo geral de cobrança executiva. Tal, porém, não atinge a cobrança administrativa.

III — Retorne o processo à Delegacia regional para relacionar a dívida de cada um dos servidores, com a indicação pormenorizada da sua situação e informe quais as providências tomadas para a desocupação dos imóveis, devendo o processo voltar a despacho dentro de 30 dias. — Em 28-1-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 66.439-62).

Colônias Penais do Estado da Guanabara na Ilha Grande — Por intermédio do Ministério da Justiça (Aviso n.º 1.845, de 1-11-1960) a Comissão de Transferência de Serviços Federais (COTRAN) para o Estado da Guanabara, pediu ao Serviço do Patrimônio da União examinar a situação dos imóveis localizados na Ilha Grande e ocupados pelas Colônias Penal Cândido Mendes e Agrícola, compreendidos a primeira na área de 5.940.311m², e a segunda 50km². Acrescenta o Aviso que na mesma ilha se encontra extensa área no lugar denominado "Bica" que está e deve permanecer sob a jurisdição do Ministério oficiante, para ulterior aproveitamento. Por despacho de 5-12-1960, foi recomendado à Delegacia do Estado do Rio de Janeiro instruir o processo e preparar, desde logo, a minuta do termo de transferência dos imóveis ao Estado da Guanabara. A respectiva minuta foi elaborada, e, com as observações da Procuradoria da Fazenda, voltou da Delegacia regional, com a sugestão do pedido de designação de representante do Estado da Guanabara para assinatura do termo. Autorizado esse expediente em janeiro de 1961, reiterado em maio seguinte e em fevereiro de 1963, retornou o processo à Delegacia regional. Foi então recebida denúncia de um Deputado do Estado do Rio de Janeiro de que as autoridades cariocas estavam procedendo a demolição nos prédios em apreço. Em abril último, a chefia do Gabinete do Governo do Estado da Guanabara, em atenção aos officios recebidos, comunica a designação, para assinatura do

térmo, de representante credenciado. Esse, porém, terá declarado à Procuradoria da Fazenda, em Niterói não se conformar com a cláusula 5.^a, que prevê a reversão dos imóveis à União, no caso de não serem utilizados nos fins da transferência. Propôs, então, a Procuradoria fôsse ouvida a Comissão de Transferência, instituída pelo Decreto n.º 45.145, de 28-4-1960 e procedida à nova vistoria; em face da denúncia recebida, reportando-se, todavia, à aprovação dada à minuta.

II — Preliminarmente, dispõe o art. 2.º da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960:

“Passam para o Estado da Guanabara, na data de sua Constituição, independente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos”.

As Colônias Penal Cândido Mendes e Agrícola se encontravam sob a jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e, *ipso facto*, os respectivos bens móveis e imóveis continuavam sob o domínio da União, a despeito da transferência da Capital da República para Brasília, pois que nunca estiveram sob a jurisdição da antiga Prefeitura do Distrito Federal. É o que está expresso na própria Lei n.º 3.752, citada, quando estatui que:

“Art. 3.º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data da sua Constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens nêles aplicados e compreendidos”.

Compreende-se bens e serviços públicos de natureza local os situados e atinentes ao Estado da Guanabara e para que seja entendida a restrição constante do § 6.º, do art. 3.º antes transcrito, que exige a lavratura e assinatura de térmo de transferência nos Ministérios competentes. Logo, não parece que bens e serviços fora da área do Estado da Guanabara tenham sido mandado transferir ao seu patrimônio nos termos da Lei n.º 3.752, mencionada.

III — Quanto a impugnação sobre o texto da minuta, levantada oralmente pelo digno representante do Estado, afigura-se que, feita a transferência das Colônias, está marcado seu destino próprio. Implícitamente se esse fôr modificado, verificar-se-ão o inadimplemento de compactuado e suas consequências. Entretanto, a matéria é de relevância jurídica e interesse de altas autoridades, pelo que se ousa solicitar a respeito do assunto, o douto pronunciamento da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara. 4-9-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — (Proc. 88.389-63).

Contrato de aforamento; registro pelo Tribunal de Contas — Solicitado o registro do contrato de aforamento ao Tribunal de Contas, converteu esse julgamento em diligência, a fim de serem citadas as leis, indicadas como subseqüentes.

Sem que se tenha promovido a vinda e juntada do processo de origem, como de mister, entende-se desnecessária a diligência e propõe-se o pedido de reexame do colendo órgão oficiante.

II — Uma das atribuições precípua do Tribunal de Contas, consignadas no art. 77 n.º III da Constituição é a de “julgar a legalidade dos contratos”. Nessa função, como na de tôdas as intâncias judicantes, se insere obviamente a de converter, como preliminar, o julgamento em diligência para o necessário esclarecimento do julgador. Esse julgamento versa essencialmente sobre a legalidade do ato administrativo e não de sua conveniência ou oportunidade. É o que está expresso no texto constitucional e na legislação administrativa, notadamente o Código e o Regulamento de Contabilidade Pública. São nulos os contratos que não citaram a lei autorizativa, não bastando indicar uma delas, senão as que sirvam de fundamento ao ato e estejam em vigor. Excluem-se os diplomas antecedentes, que estejam revogados ou consilidados em leis posteriores, cuja vigência torna necessário sua referência explícita. A solução a leis subsequentes é nociva, porque constitui elipse injustificada ou previsão inadequada. Não se encontra junto o texto de contrato e apenas se faz referência a sua cláusula segunda, que terá obedecido ao modelo adotado por este Serviço e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por maior que seja o acatamento devido a tradição, sobretudo quando constituído de autoridades conspícuas, certo é que *non cum exemplis sed legibus judicandu*.

Promova-se, pois, a juntada do processo e cumpra-se a decisão do Tribunal de Contas.

A DSPU-GB. — 20-9-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 412.389-63). ...

Clube da Aeronáutica; cessão de terrenos nacionais — Despacho ministerial cedeu ao Clube de Aeronáutica o terreno situado na Rua Santa Luzia, 627 a 651 nesta cidade, para a construção de sua sede. Não tendo sido observado o prazo marcado de 5 anos, houve prorrogação. Esgotado o prazo, e considerando que ao Clube já fora cedido o terreno contíguo à antiga Estação de Hidro-aviões, na Avenida Marechal Ancora, onde teria instalado sua sede, o Ministério da Fazenda em 13-8-1958 assim respondeu ao da Aeronáutica com referência ao pedido de prorrogação do referido prazo. Respondeu o Ministro da Aeronáutica em 16-12-1958 que o terreno do Calobouço se destinava à Construção da sede náutica ao passo que o da Rua Santa Luzia deveria servir à construção da sede social do Clube. A Prefeitura, através da SURSAN pediu que não se permitisse ocupação ou aforamento a qualquer título das áreas necessárias à passagem da Avenida Perimetral. Da pretensão do Clube, propôs-se a exclusão da área reclamada pelos serviços municipais, e que mereceu a aprovação presidencial. Pelo Decreto n.º 47.240 de 16-11 de 1959 (*D. O.* da mesma data), foi autorizada a cessão gratuita com 5.107,80 metros quadrados na Praça Marechal Ancora para a construção no prazo de 3 anos, da sede náutica do mesmo clube, tornando-se nula a cessão, sem direito a qualquer indenização, na hipótese de inadimplemento das condições estipuladas. Concordeu o diretor do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que o Clube se utilizasse do imóvel, desde que a construção projetada não ficasse muito próxima do edifício tombado no mesmo local. O contrato de cessão data de 21-9-1960, consignando a área referida e o valor de Cr\$ 30.650.000,00, fazendo a ressalva pedida pelo DPHAN e estipulado:

“que tornar-se-á nula a cessão, independentemente de ato especial, revertendo o terreno ao patrimônio da União, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: a) se ao terreno, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada; b) se o terreno não fôr utilizado pelo prazo de três anos a contar do registro pelo Tribunal de Contas”.

O registro foi ordenado em 22-11-1960, conforme comunicação daquele Tribunal referentes ao Clube da Aeronáutica, bem assim ao Estado da Guanabara. Em 28-4-1961 o Clube solicitou aditivo ao contrato retificando dimensões laterais do terreno. Não se opõem os órgãos técnicos ao deferimento do pedido, subordinado ao levantamento da nova planta pela Delegacia regional. É por menor que não deverá obscurecer o exame do conjunto do processo e do mérito dos interesses em lide. O Decreto n.º 47.240, de 16-11-1956 citado, estipula a nulidade da cessão por inadimplemento do contrato a ser lavrado e estabelece o prazo de 3 anos para a construção da sede náutica do Clube. E o contrato, como se viu, manda fazer a conclusão dêsse prazo, a partir da data do registro, que se verificou em 22-11-1959. Desde, pois, que o prazo tenha sido descomprido, a cessão se terá tornado de nenhum efeito, voltando o imóvel à plena jurisdição do S.P.U. Vistoria local poderá esclarecer o fato da não construção ou da impossibilidade da sua conclusão em breves dias. Se ficar assim confirmada a anulação do contrato, somente por meio de novo decreto poderá ser autorizada a cessão.

II — Desde 1948 se vem processando a cessão, por aforamento, ao Clube de Aeronáutica, do terreno à Rua Santa Luzia ns. 627 a 651 avaliado, então, em Cr\$ 23.000.000,00 para a construção de sua sede. O contrato de 22-10-1948 registrado pelo Tribunal de Contas em 30-11-1948 estabelecia o prazo de cinco anos para a construção. Alegando dificuldade de ordem financeira, o Clube em 5-6-1953 pediu a prorrogação do prazo por mais 5 anos. Juntou documentos para comprovar a alegada força maior impeditiva. O pedido foi deferido pelo despacho ministerial de 19-9-1953. Decorridos longos anos, em face da decisão superior, foi assinado em 16-8-1958 termo de retificação e ratificação do contrato de 1948, prorrogando por 5 anos (da 2.ª) em igual prazo estipulado no contrato de 1948, ficando ainda cláusulado que o novo contrato somente se tornaria perfeito e acabado, após o registro pelo Tribunal de Contas, registro dêsse efetuado em 21-10-1958. Tornou-se estensivo que o contrato de 1948 expirasse em 1953 e em 11-9-1958 a prorrogação concedida do Clube. A êsse levada a advertência, insistiu na validade e observância para todos os efeitos do contrato de 1958. Continuou o debate em torno do tema do início da prorrogação, se do dia seguinte do término do ajuste, se a partir do novo ato. Antes de submetida à superior autoridade o problema de extinção do contrato enfiteutico, mandou-se em 25-4 de 1961 proceder a vistoria para verificar o cumprimento das obrigações assumidas, quando a construção da sede do enfiteuta. Concluiu a perícia, realizada proficientemente em 3-5-1961 que:

a) o imóvel está ocupado por um galpão, de alvenaria e tijolo, já existente na época da concessão;

b) o galpão está sendo utilizado como garagem de automóveis do Ministério da Aeronáutica, inexistindo indícios de qualquer nova construção, e sendo de todo impossível ao contrato realizá-la antes do prazo estipulado.

Sem data, mas provavelmente em maio de 1961, o Clube apresentou um projeto de edificação, alvará de autorização municipal para a construção, expedido em 9-7-1959. Verificou-se, ainda, que o edifício teria 12 pavimentos com sobreloja, lojas, subsolo, destinando-se pequena área de 15% para as atividades do Clube e as demais para fins lucrativos. Por fim, em data recente, o Clube de Aeronáutica pede nova prorrogação do prazo contratual, por mais 5 anos, repetindo a alegação de dificuldades financeiras.

III — Dos processos ressalta que a União tem feito duas várias cessões de imóveis seus ao Clube de Aeronáutica que não se tem empenhado em cumprir as estipulações correspondentes. Quanto a sede náutica, impõe-se vistoria para verificar se, no triênio do contrato, o Clube terá realizado a construção permitida. E em relação a sede social, está provada a utilização em fins diversos dos contratos e confessado o descumprimento do prazo para a edificação. Não se afigura necessário debater a questão do término do prazo, embora se apresente aconselhável a tese de que a ratificação tenha aberto novo período. O contexto próprio do contrato, ainda quando admitido a nova dilatação do tempo, está evidenciado que o Clube, no caso da sede social, não cumpriu o prazo para a edificação. Não há que falar em força maior que não a configuram as dificuldades surgidas. Contratar é prover. Todo contrato contém uma idéia de seguro, de tal sorte que admitir sua revisão na prorrogação toda vez que se apresenta situação imprevista, seria, segundo ROPPERT, retirar do contrato sua utilidade prática e vulnerar seus objetivos (V. A. MEDEIROS, *Teoria da Imprevisão*). Mas todo contrato há uma certa dose de alma e sua estabilidade constitui necessidade social (Pareceres da Proc. da Faz. 1941, pág. 29).

IV — Em conclusão, retorno o processo à Delegacia regional, a fim de mandar proceder à vistoria, para verificar se o Clube de Aeronáutica, dentro do triênio de contrato, realizou a construção de sua sede náutica no Calabouço. Dentro de 15 dias, volte o processo para ser novamente despachado e encaminhado à superior autoridade. — 17-10-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo 116.383-61).

Desapropriação de terrenos no Jardim Botânico — De forma expressa na ementa e implícita no contexto, a Lei n.º 4.106 de 26 de junho de 1962 declara de utilidade pública, para fins de desapropriação o conjunto residencial edificado em terreno da União, na Rua Pacheco Leão, na antiga Chácara do Algodão, no Estado do Guanabara, e autoriza o Poder Executivo a realizar a mesma desapropriação, com o fim de revenda dos lotes aos seus ocupantes. Para o cumprimento da lei, é ainda autorizada a abertura de crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00. Sobre esse crédito manifestara-se contrário, no andamento do projeto de lei, o Ministério da Fazenda e votada a lei, o Tribunal de Contas pronunciou-se pela legalidade de abertura do mesmo crédito. Da matéria da situação do imóvel incompletamente exposta nos documentos de fls. 2 e 11 do Processo

n.º 5.495-62, conclui-se que teria sido cedido (sic) a Companhia de Saneamento — do Rio de Janeiro e Companhia de Fiação e Tecelagem Carioca, as quais terá sido concedido o aforamento. Procedeu-se o levantamento topográfico e juntara-se plantas, fêz-se avaliação (fls. 36, ss. do Proc. 48.277, de 1963). À Companhia América Fabril foram dirigidas notificações para a apresentação de títulos de propriedade as quais não constam respondidas.

II — Ao regular as desapropriações por utilidade pública, o Decreto-lei n.º 3.365 de 21-6-1941 dispõe caber essa declaração ao Presidente da República e Governadores (art. 6.º). Mas acrescenta:

“Art. 8.º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa de desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação”.

A Lei não fez a desapropriação, que é ato executivo; autorizou o Poder Executivo, que é unipessoal, a efetivá-la. A forma normal de manifestação da vontade desse Poder é o decreto. Daí, a sugestão para a expedição do ato expropriatório. Nesse ensejo, poderia também ser utilizada a autorização para a abertura do crédito, decretando-o simultaneamente, no limite traçado pela lei. A desapropriação pode resolver-se por acôrdo e na falta desse, por via judicial, para a fixação do preço de indenização. Concluída a fase da desapropriação propriamente, abre-se o ensejo a segunda etapa da lei, com a venda dos terrenos aos seus ocupantes. Para o cumprimento dessa providência, que exige o exame especial de cada caso e que abranje aspectos diversos, lembra-se a conveniência de comissão de funcionários, com representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, do Serviço do Patrimônio da União e da Caixa Econômica Federal.

No momento, porém, cabe a expedição de decreto de desapropriação, autorizado por lei. Sobre esse decreto terá de ser obrigatoriamente ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei número 2.642 de 1955, art. 3.º n.º IV). À D.G.F.N. — Em 16-4-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 48.277-63).

Doação de Imóvel à União — Em maio de 1962, o Ministério da Educação, com o parecer favorável do Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pediu providência para acolhimento da doação à União, do imóvel denominado sítio do Mandú, em Cotia, São Paulo, pertencente ao arquiteto Eduardo Kneese de Mello e sua mulher. Esclareceu que fôra fixado o prazo de 6 meses para essa aceitação. Como não lizesse vindo o processo competente, foi esse solicitado àquele Ministério, que, confessando o engano, o enviou em janeiro próximo findo. Efetivamente, pela escritura de 9-2-62, foi declarado a doação de imóvel à União “sem qualquer condição” salvo a do prazo de 6 meses para aceitação, contada da data em que fôr dada ciência a fim de ser declarada a aceitação.

II — O Código Civil no art. 1.160 dispõe:

“O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita, ou não, a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não fôr sujeita a encargo”.

incumbiu-se do julgamento e deliberação de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de imóveis entre a União e terceiros, bem como de consulta do Ministro da Fazenda. Não há pois nenhuma referência a recurso contra atos do S.P.U. que está hierarquicamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional. A essa, como deflui do Decreto n.º 24.036 de 1934 e do Decreto número 22.148 de 1946, bem como da prática diuturna é que compete conhecer dos recursos interpostos contra as decisões do SPU. ressalvado o disposto no art. 14, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. Ora, conforme a lição de OTTO MAYER e tantos outros, há, no direito administrativo, duas espécies de recursos: o recurso formal (formeliche) explicitado na lei e o hierarquico, para o órgão de categoria superior. Nenhuma dessas espécies serve de quadro ao apêlo acudido pelo douto CTU. Vale acrescentar que dispositivos regimentais, que constituem lei interna, não podem regular matéria de competência, muito menos modificar a de órgãos que a têm definida na lei. E na extensão do regime do Decreto-lei n.º 893 de 1938 à Fazenda dos Munizes, em combinação com o Decreto n.º 5.422 de 1940, não se encontra texto que abrigue a competência recursal assumida pelo ilustrado Conselho.

III — A) No mérito a respeitável decisão ora invoca a equidade, ora a acessão possessória ou o usucapião.

Não vale invocar a autoridade de STAGYRITA em tema equidade, pois se foi êle o Filósofo, não foi o jurista. Melhor ser a rememorar o conceito de PAULO, para quem *jus est ars boni aequi*. Certo é que a noção de equidade muito evoluiu após a sentença de que *summu jus summa injuria*. Vem-nos o instituto do direito romano, e tem sofrido as lentas transformações de uma longa evolução. Mas, desde os tempos do pretor em Roma, se procura, em vão, definir e precisar a noção de equidade, conforme observa EMMANUEL SORÉ, na sua interessante monografia, *a equidade na jurisprudência*. CÍCERO confundia o próprio direito com a equidade: *jus civile est aequitas*, da mesma forma que PAULO lançava a célebre definição de direiões: *id quod sommer bonum et aequum est*. Pode-se, entretanto, afirmar com FALCONE (*Regulae juris*, pág. 10) que os romanos admitiam três espécie de equidade: *secundum jus, praeter jus e contra jus*. Essa última se encerrava na regra: *Placuit in omnibus rebus procipuan esse justitise aequitatis quam ctriicti juris rationem*. (*Digesto*, L. 8, *Cód. de judicis*).

Com o correr dos tempos, porém, foi-se delimitando aquele conceito, no sentido de só se admitir a equidade *secundum* ou *praeter jus*. É de Grotius a definição, segundo a qual *aequitas ets virtus correctrix ajus in que lex propter universalitatem deficit*. A equidade seria, assim, supletiva da lei, como a boa-fé na interpretação dos contratos. Nesse sentido se ia firmando, na doutrina e na legislação, o novo pensamento jurídico. Dêle, porém, ainda se distanciavam os comentadores de direito reíncola e pátrio, como se pode ver dos *Dicionários jurídicos* de PEREIRA E SOUZA e FERREIRA BORGES, assim como no *Processo administrativo do Tesouro*, de ARAUJO SILVA, págs. 33 e 34.

Contra essa doutrina errada e obsoleta, reagiu o alto espírito de TEIXEIRA DE FREITAS, mesmo na fase crepuscular do *Vocabulário*

Jurídico. Cita e comenta, entre parênteses, o *Repertório*, de MERLIN, nestes têrmos:

“Mas o que vem a ser a equidade, na opinião da maior parte dos homens? É muitas vêzes alguma coisa de tão arbitrariedade, que o justo para uns é injusto para outros; à equidade, entretanto, como a verdade, só é uma. Não é, pois, exato dizer que a equidade é tudo sem a lei, visto que, sem esta, ficaria obscurfssima; assim como também o que, sem a equidade, ficaria sendo a lei? “Hoje os juizes não podem mais suprir as penas que a lei não pronuncia, nem agravá-las ou mitigá-las” (O mesmo pelo nosso direito, segundo o art. 33 do Código Criminal).

É depois de estudar o texto transcrito, acrescenta o mestre inexcédível:

“A Boa Razão, pela qual o § 9.º da lei de 18 de agosto de 1769 autoriza a julgar, pode ser a razão absoleta de equidade; e daí não se segue também que autoriza a julgar contra as disposições das nossas leis positivas.

Ao contrário: proíbe que assim se julgue, e até contra os usos legitimamente aprovados; e só autoriza a Boa Razão relativamente ao direito romano, quando o direito pátrio fôr omisso sôbre os casos ocorrentes.

“... nos julgamentos por equidade, os juizes, em deficiência de leis positivas, decidem em relação a casos presentes, à circunstâncias completamente apreciadas...” Esta, a única idéia de equidade admissível na organização jurídica dos Estados Unidos. E assim ela se incorporou ao nosso Código Civil, segundo a lição dos seus mais autorizados comentadores. E assim que a Introdução ao Código Civil reza:

Art. 4.º Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

É nessa expressão ampla que se enquadra o princípio da equidade. Fala CLÓVIS BEVILÁQUA:

“As noções de liberdade, justiça, de equidade, a moral, a sociologia e a legislação comparada concorrem para desprender do conjunto das idéias, que formam a base da civilização hodierna, os princípios gerais e as permanências do direito” (*Código Civil*, vol. I).

Não difere desta a lição de PAULO DE LACERDA, segundo a qual a equidade se subentende no próprio pensamento legislativo, não sendo possível destruir a lei a pretexto da equidade, nem antepôla às palavras da lei, que exprimem a vontade do legislador (*Manual do Código Civil*, vol. I, pág. 418).

B) Depois que o ilustre Representante da Fazenda, pleiteando contra essa, invoca a subrogação para defender a postulação, o honrado C.T.U. busca socorrer-se de outros institutos de direito civil para alvejar o mesmo objetivo.

É o caso privatista de que ainda não lograram libertar-se eminentes juristas, como o douto prolator da veneranda decisão.

Para vencer esse caminho que se alonga do direito público, começa-se por tomar o velho veículo da denominada acessão possessória, baseado nos artigos do Código Civil. Mas *in limine* não tem aplicação à espécie; o primeiro desses dispositivos exige a boa fé, que não está demonstrada, e o segundo se reporta à sucessão possessória, sem limitação temporal.

Ora, a Lei n.º 2.416 de 1955 que rege a matéria, lei de ordem pública sob que jazem as do direito privado e não a domina, dispõe de modo inteiramente diverso, quando assegura o domínio das terras:

“aos atuais ocupantes... desde que tenham posse pacífica por mais de 30 (trinta) anos” (art. 1).

Portanto, são duas as condições taxativas da lei:

- 1.º) a ocupação na sua data;
- 2.º) a ocupação que conta mais de 30 anos.

Ora, está provado que essas condições não foram preenchidas, sendo defesa recorrer a qualquer argumento para supri-las, pois o texto vale pelo que êle sôa, *dixit quam voluit*.

C) Na carência de argumentos válidos, lança-se mão por fim, do usucapião, em favor do postulante, o que constitui penosa surpresa a um velho defensor dos direitos da Fazenda. Essa, com efeito, pelos seus representantes e procuradores, sempre contestou a prescrição aquisitiva de seus bens, desde, pelo menos, a legislação de 1850, que não a incluiu entre as formas de sua aquisição. As dúvidas impertinentes se dissiparam com o advento do Código Civil e hoje apenas se discute se haveria usucapião daqueles bens antes da vigência desse Código.

O exímio autor do projeto e seu mais autorizado comentador assim professa:

“sem formal desobediência a esse preceito de lei, não pode admitir-se que os bens públicos mencionados no artigo 66 do Código Civil, que é o antecedente ao 67 acima transcrito, possam perder as suas qualidades de públicos e inalienáveis pela demorada posse sobre êles exercida por particulares. Se a lei os declara, por conceito, inalienáveis da maternabilidade que lhes é peculiar, se a lei preceitua que a inalienabilidade lhes é qualidade essencial, que somente se perde nos casos e pela forma que a lei prescrever, como é que hão se sair do domínio público para o particular, sem que essas transferências se operem por determinação de lei que, especialmente, regule a matéria da transferência ou alienação? Por outro lado, se a lei reúne as três categorias de bens públicos, no art. 67 do Código Civil, e a todos atribui a inalienabilidade, é arbítrio de que o intérprete deve fugir, destacar uma delas, para submetê-la ao regime dos particulares. (Revista dos Tribunais, vol. 71, pág. 13 a 22 do parecer de CLÓVIS BEVILÁQUA).

(Do Acc. de 11 de novembro de 1936, publicado na Rev. For., vol. 69, pág. 545)”.

A jurisprudência se tem mostrado oscilante, todavia a corrente mais numerosa conflui para a tese denegatória de usucapião de bens públicos após a vigência do Código Civil de 1916.

Compulsem-se, dentre outros, os seguintes acórdãos publicados:

"in Revista de Jurisprudência Brasileira (Acc. un. da 2.^a Turma do STF, em 18-4-39); Vol. 44, pág. 160; in Arquivo Judiciário (Acc. un. da 2.^a Turma do STF, em 17 de maio de 1946), vol. 93 pág. 19; in Revista Forense (Ac. da Cam. Civ. do T.A. de Min. Ger., em 29-1-38), vol. 73, pág. 587; in Revista Forense (Acc. un. da Cam. Civ. do T.A. de Min. Ger., em 17-9-38), vol. 76, pág. 519; in Revista de Direito Administrativo, (Ac. do STF, de 21 de setembro de 1943) vol. 1, pág. 152, etc.

Dos mais recentes destaca-se o acórdão do Sup. Tribunal Federal de 28-9-1954, no "Diário da Justiça" de 4-4-1959.

IV — A importância das teses compele este Serviço a formular, com a devida vênia, estas páldas observações, no cumprimento do dever legal de defender e preservar o patrimônio da União, o que exige por vêzes, luta inglória, mas sempre perseverante.

E com o devido respeito, espera-se que sejam objeto de douda consideração do honrado Conselho de Terras da União.

Ao C.T.U. S.P.U. 24-1-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Proc. n.º 77.664-62).

Fazenda Caiçara — O aproveitamento das terras da zona de fronteira na Fazenda Caiçara, município de Cáceres, Mato Grosso, vem sendo objeto de requerimentos e estudos que, no processo, datam de 1950. Dentre os pedidos destacam-se os que objetivam cancelamento de inscrições de ocupações. E de modo geral, foi previsto o arrendamento ou aforamento das terras. Essa última forma de utilização, admitida pela lei, tem suscitado decisões divergentes das autoridades superiores. E quanto às ocupações, resurge o equívoco, de que a recente Circular n.º 1, de 10-4-1963 só atinge aos terrenos de marinha. Conforme explicado em parecer anterior e deflui do próprio texto do ato administrativo, êsse resultou de questão referente aos terrenos de marinha na Bahia, mas se amplia a todos os terrenos nacionais. Estão, assim, suspensas as novas inscrições de ocupação e não a ocupação de fato, desses terrenos. Mas em face do problema do cancelamento ou redução de ocupações, como do alvitre mais amplo do aforamento das terras de Caiçaras, a Delegacia regional informa não dispôr de recursos, quer de pessoal, quer de material, para realizar as vistorias necessárias as soluções indicadas. Efetivamente, luta o S.P.U. com maiores dificuldades, até mesmo a impossibilidade de, nas circunstâncias atuais, realizar a sua precípua e grande tarefa de demarcação das terras fronteiriças, como dos próprios terrenos de marinha, o que está pôsto em relêvo nos seus Relatórios de 1961 e 1962. O apêlo à colaboração dos Ministérios Militares e especialmente ao da Guerra, através da Comissão Especial da Faixa de Fronteira, não logrou nenhum êxito positivo, o que não impedirá que se reitere. Ocorre, porém, lembrar que a situação das Fazendas Caiçaras e Cascavel, em Mato Grosso, foi objeto do Processo n.º 282.015-62, aqui despachado recentemente e encaminhado à D.A. Para decidir o exame em conjunto, torna-se aconselhável o exame em conjunto dos dois processos. Para tal fim encaminhe-se à D.A. — Em 28-8-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

Faixa de Fronteiras no Paraná — Pedido de regularização de terras — Empresa industrial, com sede em Cascavel, tendo adquirido (sic) do Estado do Paraná, terras situadas na Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira, que reconhece pertencer à União, requereu à Delegacia do S.P.U. legalização de sua situação dirigindo-se, em seguida, à Comissão Especial de Faixa de Fronteiras para obter autorização de estabelecer-se naquela região. Solicitando o pronunciamento daquela ilustrada Comissão, respondeu ela que a atividade da requerente não interfere com a prescrição da Lei n.º 2.597, de 1955, e no que concerne à regularização das glebas, se reserva para opinar, quando processados os pedidos pelo S.P.U., na forma do art. 6.º do Decreto n.º 39.605, de 16 de julho de 1956.

II — Realmente, o dispositivo invocado estatui que os processos de concessão de terras serão apreciados pela C.E.F.F., depois de instruídos pelo S.P.U. Essa instrução já havia sido pronunciada, em termos gerais, pelo órgão do S.P.U. e terão sido julgadas insuficientes. Reexaminando o assunto, verifica-se ser análogo ao do Processo n.º 116.603-63, que suscitou os pareceres acordes da douta Procuradoria Geral da Fazenda e deste Serviço, em prol dos direitos da União, e que foram prestigiados pelo superior despacho ministerial. Ratifica-se, mais uma vez, ser inconcusso o domínio federal na zona fronteiriça, pelo que as leis e concessões estaduais hostis a esse direito, nulas *pleno juri*, não poderiam gerar efeitos válidos. E foram adotadas ou sugeridas as seguintes providências:

I — por parte deste serviço: a) responder à C.E.F.F. dando notícias do que consta do processo e deste parecer; b) oficiar à Delegacia Regional no mesmo sentido;

II — por parte da superior autoridade: a) oficiar ao governo do Paraná declarando que “a União não acolhe qualquer restrição no seu domínio sobre a faixa de fronteira, impondo-se promover a revogação das leis estaduais em sentido contrário; b) caso não surja efeito a providência anterior, pedir à Procuradoria da República, por intermédio da Fazenda, adotar as medidas adequadas, no sentido de alcançar aquela revogação.

O Aviso n.º 21, de 6-3-1963 pediu as providências dependentes do governo estadual. Suba o processo à Direção Geral da Fazenda, após a efetivação dos expedientes da alçada deste Serviço. À D.A. — Em 10-6-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Proc. n.º 316.750 de 1961).

Faixa de Fronteira; invasão e desocupação — Depois dos trâmites, proficiente e sinteticamente relatados, volta o processo a este Serviço, com o pedido da Comissão Especial da Faixa de Fronteira, no sentido de ser obtido da Procuradoria da República a desocupação das terras na fronteira do Paraná, invadidas pela Aro-Industrial do Prata Ltda. Essa companhia havia requerido à C.E.F.F. a autorização para explorar a venda de terras e sua colonização. Feitas exigências, inclusive de títulos de propriedade não foram atendidas subsistindo a declaração de ter a requerente adquirido as terras da Industrial Madeireira Colonizadora Rio Paraná S. A., proprietária da Fazenda Britânia e outras desde 1954 e 1960. No processo em

que foi exarado parecer, de que se junta cópia, alude-se a concessões feitas pelo Estado do Paraná, que teriam compreendido as terras acima referidas e outras mais. São por demais conhecidas as indébitas pretensões do Estado do Paraná, como as de Mato Grosso, sobre a zona de fronteira, que, contra a lei, a doutrina e a jurisprudência, sustentam que lhes pertencem e não à União. Os direitos dessa têm sido demonstrados por este Serviço em exaustivos e repetidos pareceres. As providências sugeridas e adotadas no sentido da solução administrativa não têm logrado êxito, pelo que se impõe o apêlo a intervenção da Procuradoria da República, cujo cabimento também se espera haver evidenciado. Em conclusão idêntica à do parecer junto, afigura-se oportuno solicitar à Procuradoria da República, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as necessárias providências para a reivindicação dos direitos da União sobre as terras, a que se refere o processo. Para facilitar o procedimento a ser solicitado, volte o processo à D.A., a fim de indicar as peças que devam ser copiadas e remetidas à Procuradoria da República, se assim o entenderem as autoridades superiores, após ouvida a Procuradoria da Fazenda. E das providências que foram mandadas adotar dever-se-á cientificar a C.E.F.F. — À D.A. — Em 15-3-1963 — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Proc. 123.933-62).

Faixa de Fronteira no Paraná — Na resposta enviada à Comissão Especial da Faixa de Fronteira, este Serviço solicitou esclarecimentos sobre a concessão das terras feitas em 1907 e 1911 à Cia. de Madeiras del Alto Paraná, de nacionalidade argentina, as quais teriam sido transferidas à industrial madeireira em 1946, com a autorização da mencionada Comissão, mas à revelia do Serviço do Patrimônio da União. Respondeu a ilustrada Comissão, com a remessa de vários processos, relativos à Fazenda Britânia, sem conseguir dissipar as perplexidades deste Serviço. Efetivamente, ao Estado do Paraná não era lícito fazer concessões de terras na faixa de fronteira, que pertence à União, como expresso na lei, demonstrado pela doutrina e consagrado pela jurisprudência. Se o ato era, pois, nulo, não poderia produzir efeitos valiosos, de modo que não poderia a transferência legitimar a terceiros. Tal transferência hostilizaria o direito da União, que se admitiria substituída pelo Estado e atentaria contra as normas legais que consagram a administração do S.P.U. sobre o patrimônio imobiliário federal (Decreto-lei número 9.760, de 1946, etc.). Afigura-se, necessário promover a declaração de nulidade da concessão estadual e, logicamente, da sua transferência. Para fazer valer seus direitos, está aberta à União a via judicial, através do Ministério Público Federal. Em pronunciamento datado de 29-9-1949, a recentemente recordado ("O Jornal", de 10-2-1963), o Consultor-Geral da República, citando voto do obscuro signatário deste, no Tribunal Superior Eleitoral, assim se expressou:

"Execução das leis federais nos Estados. Preeminência das leis federais promulgadas segundo os preceitos constitucionais. Competência precípua do Executivo da União para a execução das leis federais. Não cumprimento pelas autoridades estaduais. Ação do Executivo da União, segundo a hipótese, através das autoridades federais, inclusive mili-

tares, e por intermédio do Ministério Público Federal junto às autoridades administrativas e judiciárias do Estado. Constituições de 1891, arts. 6.º 4.º; 14 e 18, 3.º e 4.º; e de 1946, arts. 7.º, 83, 87, I, 91, II e 177; Decretos 848, de 1890 e 10.902 de 1914; Decretos-leis 896 de 1938 e 9.608 de 1946, Código Penal, arts. 319 e 320”.

“Cabe, portanto, ao Ministério Público Federal, pelo Procurador Geral da República ou pelos Procuradores da República, autoridades federais nos Estados, requerer as providências administrativas e judiciárias que forem necessárias para que se cumpra no Estado a lei federal em causa. Cabe-lhe, também, agir contra funcionários estaduais ou municipais que não dêem execução, no campo de suas atribuições, às leis federais E, em verdade, tais funcionários locais, que se furtarem ao cumprimento dos preceitos das leis federais incorrem não só nas sanções das leis administrativas, senão, também, nas sanções penais, em particular nas estabelecidas no Código Penal para os crimes, arts. 319 e 320 de prevaricação e de condescendência criminosa.

Como bem pondera o lúcido parecer de fôlhas afigura-se oportuno solicitar à Procuradoria da República, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as necessárias providências para a reivindicação dos direitos da União sobre as terras a que se refere o processo. Para facilitar o procedimento a ser solicitado, voltem os processos à D.A., a fim de indicar as peças que devem ser copiadas e remetidas à Procuradoria da República, se assim o entender as autoridades superiores, após ouvida a Procuradoria da Fazenda. E das providências que forem mandadas adotar, dever-se-á cientificar a C.E.F.F. — Em 8-3-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Proq. n.º 18.685-63).

Ilha do Bananal; domínio das ilhas fluviais — Debate-se a tese de domínio da União ou do Estado de Goiás, sobre a ilha de Bananal. A Lei Estadual n.º 2.370 de 17-12-1958 autorizou a doação da ilha “de propriedade do Estado” à União, para que possa ser instalado o “Parque Nacional do Araguaia” e estabelecido o prazo de 2 anos para o início e, de 5 para a conclusão das obras, sob pena de nulidade da doação. Por seu turno, o Decreto Federal n.º 47.570, de 3 de dezembro de 1959 criou o Parque Nacional do Araguaia, compreendendo a totalidade da ilha do Bananal e recomendou ao Ministério da Agricultura providenciar a elaboração da escritura de doação nos termos da citada lei estadual. Minutado o decreto de autorização do recebimento da doação, condicional, conforme o art. 1.185 do Código Civil, a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emprestou-lhe sua aprovação, resultando terem sido iniciadas as obras previstas. E assim foi expedido o Decreto n.º 49.187, de 8 de novembro de 1959, que autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação. Minutou-se a competente escritura, que também mereceu aprovação dos órgãos interessados, inclusive do S.P.U. em 24 de novembro de 1961. Encaminhou-se o processo à Delegacia do S.P.U. em Goiás e a ela informou o Governo do Estado, que a Lei n.º 2.370, autorizando a doação, foi revogada pelo Decreto n.º 4.193, de 30 de outubro de 1962. Com êsses elementos e feita a juntada da

cópia do recente parecer deste Serviço, levanta-se a questão do domínio da União sobre a ilha do Bananal, formada em água federal.

II — Efetivamente, espera-se haver demonstrado que as ilhas constituídas em rio pertencente à União, a essa também pertencem. Nesse sentido se havia manifestado, anteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, invocando a Constituição Federal, a legislação, a doutrina, a jurisprudência, em prol dos direitos domaniais da União. Em face dessas razões, sugere-se a conveniência de expedientes administrativos e, se falharem, judiciais. Quanto a essas, para fazer valer seus direitos, está aberta à União a via judicial, através do Ministério Público Federal. Em pronunciamento datado de 29-9-1949, e recentemente recordado ("O Jornal" de 10-2-1963), o Consultor Geral da República, citando voto do obscuro signatário deste, no Superior Tribunal Eleitoral, assim se expressou:

"Execução das leis federais nos Estados. Preeminência das leis federais promulgadas segundo os preceitos constitucionais. Competência precípua do Executivo da União para a execução das leis federais. Não cumprimento pelas autoridades estaduais. Ação do Executivo da União, segundo a hipótese, através das autoridades federais, inclusive militares, e por intermédio do Ministério Público Federal junto às autoridades administrativas e judiciais do Estado. Constituições de 1891, arts. 6.º, 4.º; 14 e 48, 3.º e 4.º; e de 1946, arts. 7.º, 83, 87, I, 91, II e 177; Decretos ns. 848 de 1890 e 10.902 de 1914; Decretos-leis ns. 896 de 1938 e 9.608 de 1946, Código Penal, arts. 319 e 320".

"Cabe, portanto, ao Ministério Público Federal, pelo Procurador Geral da República ou pelos Procuradores da República, autoridades federais nos Estados, requerer as providências administrativas e judiciárias que forem necessárias para que se cumpra no Estado a Lei Federal em causa. Cabe-lhe, também, agir contra funcionários estaduais ou municipais que não dêem execução, no campo de suas atribuições, às leis federais. E, em verdade, tais funcionários locais, que se furtarem ao cumprimento dos preceitos das leis federais incorrem não só nas sanções das leis administrativas, senão, também, nas sanções penais, em particular nas estabelecidas no Código Penal para os crimes, arts. 319 e 320 de prevaricação e de condescendência criminosa".

Eventualmente, seria conveniente solicitar à Procuradoria da República, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as necessárias providências para a reivindicação dos direitos da União sobre a ilha a que se refere o processo.

III — Em conclusão, sugere-se a oportunidade e conveniência de:

1.º) Oficiar ao Governo de Goiás enviando-lhe cópia do parecer acima mencionado, que reivindica para a União o domínio das ilhas formadas em rios federais, como a de Bananal;

2.º) Se o apêlo não fôr atendido, oficiar à Procuradoria Geral da República, pela forma acima indicada. À D.G.F.N. (Processo n.º 149.051-63) — 21-6-53. — Francisco Sá Filho, Diretor.

Ilha da Madeira (em frente a Fazenda Nacional de Santa Cruz) — Estuda-se a situação dos terrenos de marinha situados na Ilha da Madeira, que o Conselho de Terras da União considerou desmembrados do patrimônio da União e não incluído na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz. Conseqüentemente, devido sua localização em território fluminense, entendeu-se aqui que cabe a D.S.P.U. do Estado do Rio de Janeiro processar o respectivo aforamento. A demarcação da faixa de marinha foi feita pela Delegacia no Estado da Guanabara, que afinal sugerira o prosseguimento do processo no órgão regional no Estado do Rio de Janeiro. Agora, depois de decisão nessa conformidade, vem essa última propôr que o assunto seja tratado pela D.S.P.U. na Guanabara, ante as dificuldades que tem de material, etc. A D.A. entende que as ponderações do órgão regional podem ser aceitas por conveniência do serviço. Mas o fato é que a ilha, os terrenos interiores e os de marinha estão dentro do território fluminense e fora da área da Fazenda Nacional de Santa Cruz. O Decreto n.º 22.148, de 1946 (Regimento do S.P.U.) diz no art. 31, item XXII, que o Diretor do Serviço pode "modificar temporariamente, por conveniência do serviço, a área de jurisdição das Delegacias. Porém, como bem acentua o parecer de fôlhas, esse regime especial, quebrando o sistema comum da jurisdição, só se justifica por motivos de alto interesse público. Os argumentos fundados na escassez de pessoal e recursos tanto se aplica do Estado do Rio de Janeiro, como ao da Guanabara, cujos encargos são muito maiores do que as daquela. Mantem-se, pois, a competência da Delegacia no Estado do Rio de Janeiro, à qual se restitui o processo. 14-11-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor (Process 270.014-60).

Laudêmio — Reavaliação — A que época se deve reportar o cálculo de laudêmio na transferência de aforamento? É essa, a consulta, a ser respondida. Na hipótese, terá ocorrido a promessa de venda irrevogável do domínio útil do terreno à Praia do Flamengo esquina da Rua Barão do Flamengo e depois a cessão da fração ideal correnpondente ao apartamento em construção. O ajuste ter-se-ia verificado em 7-10-1957 e foi simplesmente comunicado ao Serviço do Patrimônio da União em 12-11-1963. Procedeu-se ao cálculo do laudêmio na importância de Cr\$ 20.760,00 em janeiro de 1963, tendo-se expedido a guia para o pagamento. Em conseqüência passou-se o alvará de licença de transferência em 21 do referido mês. Somente em 10-7-1963, não tendo sido lavrada a escritura definitiva, deu entrada pedido de revalidação do alvará, cujo prazo de validade por 90 dias se extinguiu (art. 115 do Decreto-lei n.º 9.760 de 1946). Procedeu-se o novo cálculo de laudêmio em 2-8-1963, o qual atingiu a quantia de Cr\$ 54.600,00.

II — É da natureza do aforamento a enfiteuse, o mais extenso dos direitos *in re aliea*, com o desdobramento do domínio, e no caso da transferência do domínio útil, o senhorio direto pode usar da preferência para a eliminação, com a consolidação do domínio (LAFAYETTE pág. 364, *Dir. dos domínios*; C. BEVLÁQUA, *Código Civil*, vol. III, 5.ª ed., pág. 242; C. Santos, *Cód. Civ. interpr.*, vol. IX) Esse direito ou *jus protimeseos* tem-no a União sobre os terrenos aforados. E se não pretender exercê-lo, dá ao foreiro a licença para a transferência, exigindo o pagamento de um laudêmio (*a laudando*).

Esse, segundo duas teses que aqui se fundem, é o preço da permissão de transferência de prazo ou a compensação oferecida ao senhorio direto pela sua desistência de consolidar o domínio.

III — Isto pôsto e como bem expôs a D.A. (Proc. 57.192, de 1963) o laudêmio é devido no momento em que deixa de ser exercido o direito de opção ou perempção, não se justificando o tema da retroação do preço calculado em relação à época do ajuste. Carece, pois, de consistência jurídica e disposto na Ordem de Serviço n.º 1 de 10-8-1948, que, data vênua, se afastou do direito, para desirir ao Erário. Efetivamente, conforme também já se disse, não só o fóro deve ser atualizado; o laudêmio incidente sobre a transação autorizada no alvará de licença expedido anteriormente pela Delegacia deve, também ser reajustado, reportando-se a avaliação à data do respectivo pedido de licença. Não importa que a escritura de promessa de compra e venda contenha cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, eis que ao senhorio cabe receber o laudêmio, de acôrdo com a avaliação procedida oficialmente, nos termos dos artigos 112 e 113 do Decreto-lei n.º 5.760, de 5-9-1946, se não quizer usar do direito de opção. Não há que reclamar contra a elevação da cobrança do laudêmio, pois que, de fato, não ocorreu aumento senão reajustamento de valor. Na atual conjuntura, a subida dos preços é mais dominial do que real, donde se infere que a manutenção daquela, no decorrer do tempo, equivale a flagrante injustiça contra o credor, e em locupletamento ilícito do devedor. São noções elementares ainda recentemente repetidas pelo Prof. Eugenio Gudim ("O Globo", de 12-8-1963):

"A correção do reajustamento monetário não aumenta nem diminui o valor real do ativo de ninguém".

Em conclusão, a citada Ordem de Serviço é ato administrativo, que, embora normativo, cessa diante de outro ato administrativo, como os despachos ou decisões, nos casos específicos.

Nestes termos responde-se à Delegacia regional consulente, mandando-se que proceda em consequência. — Em 19-8-1963. — *Françisco Sá Filho*, Diretor (Proc. n.º 155.569-63).

Laudêmio em permuta — *Indaga-se se é devido laudêmio na transferência de aforamento, mediante permuta.* Não é nova a questão jurídica, que foi erudita e notadamente examinada no Processo número 258.678-49. Sustentou o Ministério, baseado em reiterado parecer de seu órgão jurídico, que o laudêmio deve ser pago na troca de cousas infugíveis, referidas aos terrenos nacionais e ao Decreto-lei n.º 9.760 de 5-9-1946, mas o Consultor Geral da República, Doutor Luciano Ferreira da Silva prestigiado pela decisão ministerial opinou pela negativa, invocando os arts. 683 e 686 do Código Civil e seus comentadores. Com a devida vênua, essa última interpretação se afigura forçada, pois não decorre claramente do texto, nem do espírito dos dispositivos e parece chocar-se com o próprio sistema do Código. Esse sem contestação exige o laudêmio nas vendas e preceitua no seu:

"Art. 1.164 — Aplicam-se às trocas as disposições referentes à compra e venda...".

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, nos arts. 102 e 112 e seguintes, exige o pagamento de laudêmio, sem restrições. Todavia, ante a controvérsia suscitada em que se defrontaram a Consultoria Geral da República e a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicito a esclarecida audiência dessa. — Em 27-8-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — (Proc. n.º 162.845-63).

Locação e invasão de próprio nacional — Considerando que havia sido rescindido em 1948, a locação do próprio nacional à Rua Ricardo Machado n.º 310, nesta cidade, por descumprimento do contrato, natadamente quanto a sub-locação, e atendendo a que o imóvel está sendo ocupado por intrusos, o despacho de 24-7-1962 determinou:

- 1.º) que se consultasse a Divisão de Material sobre a utilização do prédio;
- 2.º) que a Delegacia regional promovesse a sua desocupação;
- 3.º) que fôsse êle reservado para a alienação, nos termos do projeto sobre fundo especial de reparos e reconstruções de próprios nacionais.

A consulta à D.M., apenas em fevereiro último foi respondida negativamente. Intimações aos intrusos para a desocupação expediram-se em março, tendo êles em abril requerido que lhes seja permitido continuar a permanência no local, mediante pagamento de aluguéis.

II — O pedido carece de apoio legal, como evidenciam os pronunciamentos anteriores, pelo que é indeferido. O destino do imóvel para a alienação a fim de alimentar o projetado fundo especial, dada a demora na aprovação dêsse, não deverá impedir o seu aproveitamento, de modo a dar renda ao Erário. Haverá, pois, que providenciar a concorrência pública, para o arrendamento, conforme o Código de Contabilidade e o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. A atual ocupação indevida, que merece cessar, não poderá, tampouco, obstar concorrência, que aludirá ao fato existente e propiciará natural preferência aos ocupantes.

Há, portanto, duas medidas a adotar:

- 1.º) o preparo do processo de concorrência, com a nova avaliação e a declaração de que a locação do prédio se fará nas condições em que se encontra e com a ressalva de direitos eventuais;
- 2.º) a solicitação à Procuradoria da Fazenda Nacional na Guanabara, para que se digne de adotar as providências adequadas à desocupação do imóvel.

Cumprida, sem demora, a primeira providência, o processo deverá ser encaminhado à P.F.N., para o fim indicado. À D.S.P.U. — GB. — Em 20-8-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo n.º 99.994-63).

Linha de Marinha na Guanabara; revisão, revogabilidade do ato administrativo — A Procuradoria Geral do Estado da Guanabara deseja conhecer as razões determinantes do deslocamento da linha

do preamar médio de 1831, notadamente no trecho compreendido entre as Avenidas Teixeira de Castro e Guilherme Maxwell.

II — Levantada em 1941, a linha demarcatória dos terrenos de marinha, foi modificada em 1952. Aberta sua audiência, o órgão técnico demonstra a improcedência das alterações efetuadas, com desprezo dos elementos idôneos (cf. Prof. Pereira Reis) e, portanto, das normas legais (art. 10 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946) e, ainda, em detrimento dos direitos da União.

III — Em consequência, impunha-se verificar a possibilidade jurídica da revisão do trabalho demarcatório, embora não conste que dúvida haja sido levantada quando da alteração de 1952 em relação ao traçado de 1941. No que concerne à tese jurídica de revogabilidade dos atos administrativos, é concludente e lúcido parecer afirmativo de fôlhas. O princípio tem acolhida franca no moderno direito administrativo e as exceções apontadas são de molde a confirmá-lo. Para melhor compreendê-lo, há que distinguir entre os atos administrativos que se inspiram em motivos de conveniência e oportunidade, daqueles que se inspiram em falsos pressupostos. Na hipótese, podem efetivamente surgir situações jurídicas subjetivas, que não há como atacar. Na hipótese, porém, de basear-se o ato em erro de fato e não atender as formalidades legais, não há porque deixar de aplicá-lo em toda sua amplitude. A revogabilidade se vincula a própria nulidade, regulada pelo direito comum (Código Civil, art. 145 n.º III). É a espécie destes atos. A recente demarcação dos terrenos de marinha deixou de consultar os melhores dados informativos da linha do preamar de 1831, como determina a lei (artigo 10 do Decreto-lei 9.760, de 1946) e que importa na prática do erro de fato e na vulneração da lei. Impõe-se, assim, a correção, que se abriga no princípio elementar de revogabilidade do ato administrativo, e que arrastará suas consequências. *Pued nullum est nullum producit effectus.*

A título de achego ao excelente parecer jurídico mencionado, seja permitido repelir conceitos e citações já publicados (Pareceres da Proc. da Fazenda 1940, págs. 60 e ss).

“É claro, que no direito pátrio, de acôrdo com o nosso regime político, só constitui coisa julgada a decisão judicial, ou melhor, o ato de jurisdição contenciosa do Poder Judiciário. A Constituição Federal, de fato, levando em extremo o princípio da separação de poderes, aboliu o contencioso administrativo, e só com o funcionamento desse instituto, que o Império conheceu, como o conhecem várias legislações modernas, é que se concebe a existência de caso julgado administrativo. (Ver PEDRO LESSA, *op. cit.*, pág. na 143, Acórdãos do Supremo Tribunal n.º 3.339, de 4 de maio de 1921 no *D. O. de 24-8-1921*; de 8-11-1919, na *Revista de Direito*, vol. 59, pág. 330, etc. O MAYER, *op. cit.* vol. I págs. 211, 243 e 267; DUCRET, *id.* vol. II páginas 441 e 443; MEUCCI, *Instituzioni di diritto amministrativo*, pág. 61 e ss). Entre nós é certo que não existe a jurisdição contenciosa administrativa, pois há apenas, o despacho de processos que seguem os tramites da hierarquia administrativa. (Ver VIVEIROS DE CASTRO, *op. cit.*, pág. 666; A. CAVALCANTI, *Responsabilidade Civil do Estado*, pág. 449;

Parecer do Consultor Geral da República, no D. O. de 25 de junho de 1931). Estudando o sistema argentino, semelhante ao nosso, professa Bielsa, no capítulo sobre a revogabilidade do ato administrativo: "... Se o ato administrativo reconhece ou cria direitos, pode a autoridade administrativa revogá-lo com a mesma força que o ditou? A Suprema Corte tem sempre decidido pela afirmativa... O ato administrativo é essencialmente revogável". Mas sustentar-se a irrevogabilidade absoluta em atenção ao direito dos particulares, importaria em nada menos que subordinar o interesse público, que a Administração deve gerir, ao interesse privado, o que não só contraria aos princípios de direito público, como ao estabelecido nos de direito privado..." (*Derecho administrativo*, vol. II, pág. 565). Não há chicana jurídica que possa obscurecer essa verdade meridiana. Pode-se assim afirmar que, desde a implantação do regime republicano, tôdas as decisões administrativas, a não ser no período entre o regulamento de 1921 e a Lei de 1923, sempre puderam ser livremente revogadas pelo Executivo. Não é outra a lição da jurisprudência federal. Foi relatado pelo saudoso e eminente PEDRO LESSA, o acórdão n.º 2.359, de 7-12-1919, em que se afirma a lição luminosa: "Nenhum fundamento jurídico tem a sentença apelada quando declara que ao Poder Executivo é vedado, neste regime político, corrigir os seus erros, cassar os seus atos ilegais, seja embora evidente a ilegalidade de seus atos anulados. Não há disposição de lei, nem princípio de direito, que vede à Administração a reforma ou cassação dos seus atos ilegais, nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foi realizado o ato ilegal".

IV — Em conclusão: 1.º responda-se ao officio da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, remetendo cópia dos pareceres da D.A. e dêste; 2.º recomende-se à Delegacia do S.P.U. no Estado da Guanabara, que, sustando o andamento dos processos de aforamento no trecho questionado, promova a revisão da linha do preamar tendo em vista as razões expostas. — 22-8-63. — *Franzisco Sá Filho*, Diretor (Proc. n.º 141.553-62)..

Logradouro público sem cessão — Para a construção da rodovia entre Criciúma e Urussanga, a Prefeitura dêste último município pede a autorização, a fim de utilizar-se de pequena área de terras da União, que se encontra entregue à Subestação de Enologia, do Ministério da Agricultura. Esse se manifesta favorável à pretensão. Aqui se sugere a cessão pela forma traçada no art. 125, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, sendo minutado o decreto de autorização.

II — Para logradouro público não se faz mister usar da mencionada cessão, de duvidosa constitucionalidade. Efetivamente, constitui velha tradição do direito pátrio e dever atribuído ao poder central de pôr à disposição das Câmaras ou Prefeituras Municipais, os terrenos de marinha e acrescidos, a serem utilizados em logradouros públicos (V. MANUEL MADRUGA, *Terrenos de Marinha*; TAVARES BASTOS, *Terrenos de Marinha*; RODRIGO OCTÁVIO, *do Domínio da União e*

dos Estados. Segundo o último *sed not the least* desses autores, o domínio do Estado sobre tais terrenos se funda na Ordem Régia de 1-12-1726, e essa proibia a edificação nas Marihas “em prejuizo do bem público de minha Real Fazenda”. A Ordem Régia de 10-1-1732 e Aviso de 18-11-1818 asseguravam a utilização das marinhas para uso comum. E a preservação do “espaço suficiente para logradouro” veio consignada expressamente no Edital de 2-12-1820. De modo incisivo, a Lei de 15-11-1831, no definir os terrenos de marinha, declarou no art. 51:

“Serão postos à disposição das Câmaras Municipais os terrenos de marinha que estas reclamarem do Ministério da Fazenda ou dos Presidentes das Províncias, para logradouros públicos, e o mesmo Ministro na Côte e nas Províncias os Presidentes em Conselho poderão aforar a particulares aquêles de tais terrenos que julgarem convenientes...”.

Para a execução da lei, foi expedida a Instrução 348, de 14-11 de 1832, que no reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha manda indicar “os que devem ser reservados para logradouros públicos”, devendo a formalidade ter a assistência do Procurador da Câmara Municipal, mas recomendando que os servados não tivessem extensão excessiva. Ao regulamentar as concessões do aforamento de terrenos de marinha, o Decreto n.º 4.105, de 22-2 de 1868 tornou obrigatória a prévia audiência das Câmaras Municipais, para dizerem especialmente sobre o alinhamento dos cais e edificações, de servidões e logradouros públicos, tendo em atenção os planos e projetos de obras e logradouros. Essa norma, em termos gerais, mereceu a ratificação do Decreto n.º 14.594, de 31-12-1920, no art. 2.º, enquanto o Decreto-lei n.º 2.490, de 16-8-1940, ao reafirmar o sistema de aforamento para esses terrenos, do mesmo excluiu “os necessários aos serviços da União e aos logradouros públicos” o que foi mantido pelo Decreto-lei n.º 3.438, de 17-7-1941, art. 4.º. Por fim, o vigente Decreto-lei n.º 9.760, de 5-9-46, estatui, entre outros preceitos:

a) que poderão ser aforados os bens imóveis da União não utilizados em serviço público considerados como tal os ocupados por serviços público federal (arts. 64 e 76);

b) que a aplicação do regime de aforamento às terras da União está sujeita a prévia audiência das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja urbanizada (art. 100, letra d);

c) que o aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultantes, poderá subordinar-se a condições especiais.

Pelo Aviso n.º 39, de 7-3-1890 a Intendência Municipal do Rio, Ruy Barbosa, Ministro da Fazenda, reportou-se ao Decreto de 1868, para frisar a necessidade de serem respeitados, nos processos de aforamento, os logradouros públicos, que o Aviso n.º 218, de 19-1-1891, do mesmo grande estadista considerava verdadeira servidão pública sobre os terrenos pertencentes à União. Toda essa profusa legislação, como os atos administrativos decorrentes explicitam que os terrenos necessários para logradouros, não podem ter outro destino por parte das Municipalidades. Sobre a tradição legislativa com respeito às

Municipalidades manifestou-se o signatário dêste no Processo número 135.606-52, citando a Exposição de Motivos de 7-11-1955, do Ministro da Fazenda, aprovada por despacho presidencial e constante do Processo n.º 53.639-54. É oportuno lembrar que pelo Decreto-lei n.º 9.760, citado, se firmou a extensão aos terrenos nacionais interiores, dos direitos das Municipalidades à utilização das marinhas para logradouros públicos, embora não use dessas expressões (artigo 100, letra d). O processo há de obedecer à interpretação sistemática, que o situa dentro do campo da legislação pertinente e harmônica (C. MAXIMILIANO, *Herm. Aplic. do Direito*). A cessão de que cogita o art. 125 do Decreto-lei n.º 9.760, e que dependeria de decreto executivo, teria aplicação e finalidade diversa de utilização como logradouro público, objetivada em normas especiais acima expostas. O pedido para utilizar terreno destinado a abertura de logradouro público, deve ser atendido, independentemente de ato especial, porque deflui da lei expressa. Propõe-se, pois, que assim se despache, atendendo à solicitação da Prefeitura de Urussanga e dando-se comunicação da providência às autoridades do Ministério da Agricultura. Assim despachado, o processo deverá voltar à Delegacia regional, para o cumprimento da decisão. À D.G.F.N. — 20-6-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — (Proc. n.º 85.043-63).

Mandado de segurança sôbre a taxa de ocupação — O mandado de segurança é impetrado contra o ato do Diretor do Serviço do Patrimônio da União (SPU) que mandou cobrar taxa de ocupação, a partir do início dessa, do terreno de marinha à Avenida Atlântica n.º 3.150, nesta cidade.

II — Preliminarmente:

1.º) Intempestividade. A decisão atacada foi proferida em 20 de setembro de 1961. Em cumprimento ao despacho expediu-se notificação para a cobrança da taxa de ocupação, em 27-11-1961. Requerida a reconsideração do despacho em 15-12-1961, manteve-o o Diretor do S.P.U. em 22-1-1962, tendo se expedido a notificação de 16-2-62, da qual teve ciência a interessada em 16-3-1962. No dia 21 do mesmo mês, dirigiu-se ao Diretor Geral da Fazenda Nacional recorrendo dos atos do S.P.U., que foram mantidos pela superior decisão de 18-8-1962, logo a seguir mandada publicar oficialmente e em 24-10-62, notificada a interessada. Essa, em 28-11-62, a fim de ingressar em Juízo, requereu certidões dos despachos, que lhe foram deferidas e entregues. Sômente em 14-2-63 terá ingressado em Juízo. Em resumo: do despacho impugnado houve pedidos de reconsideração, que, segundo constante jurisprudência, não suspende prazo para a impetração do mandado de segurança. A despeito, foi interposto recurso e mereceu êsse o desprovimento, de que foi expedida notificação em 24-10-62. O mandado requerido em fevereiro de 1963 ultrapassou o prazo, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533 de 1954. Acresce notar que o art. 5.º n.º 1 da lei não abre ensejo à segurança contra ato de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo. Ora, da decisão do Diretor Geral da Fazenda poderia ter sido encaminhado recurso hierárquico para o Ministro da Fazenda, *ex-vi* do Decreto n.º 24.036, de 1934, êsse recurso teria efeito previsto na lei.

2.º) Improriedade. O mandado de segurança não é meio idôneo para evitar o pagamento de débitos fiscais. É essa a opinião de doutos juristas citados por CASTRO NUNES e THEMÍSTOCLES CAVALCANTI. E a tese encontra guarida na consideração da complexidade da matéria e na sua natureza patrimonial (arts. 1.º e 15 da Lei n.º 1.533 cit.).

3.º) Incompetência. Os atos atacados demandam do Diretor do Tesouro, cuja sede ora se situa em Brasília, onde o Diretor-Geral da Fazenda despacha o expediente que lhe é endereçado. O feito, pois, não poderia ser ofarado no Estado da Guanabara.

III — *De meritis.*

A — O principal argumento da impetrante é que havia sido considerada em quitação fiscal. Ora, a revogabilidade dos atos administrativos é norma jurídica dominante, que somente encontra obstáculo no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada (artigo 141 § 3.º da Constituição). De qualquer dessas três naturezas carece o ato declaratório de quitação ilegal. Nada, pois, obstava, antes impunha a sua modificação.

B — Efetivamente, há 130 anos, que os terrenos de marinha na faixa de 33 metros, são do domínio nacional. Não depende da demarcação, que até hoje, longe está de concluir-se. Essa demarcação é formalidade administrativa, que verifica o fato existente, sobre o qual a lei incide. A ninguém aproveita a ignorância da lei (art. 3.º da Lei de Introdução do Cód. Civ.). O débito começa a correr a partir da data da própria ocupação, como é óbvio e deflui da legislação. Tendo em vista situação reinante na extensa orla marítima e em terrenos interiores, pertencentes à União, e ocupados por inúmeros moradores, de pequenas posses, o legislador houve por bem admitir tais ocupações, como preliminar de futura e regular utilização, mandando cobrar dos ocupantes uma taxa módica (Lei número 3.070-A de 1915, art. 15; Lei n.º 3.979, de 1919, art. 27; Decreto n.º 14.595, de 1920; Lei n.º 4.230, de 1920, art. 54; Decreto-lei n.º 2.490, de 1940, art. 4; Decreto-lei n.º 3.438, de 1941; Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, arts. 127 e seguintes). É essa renda pública veiculada necessariamente ao estado de ocupação de terrenos nacionais e, nessas condições, exigível desde o início da ocupação, já sob o domínio da lei. Não vulnera o raciocínio a circunstância de haver sido tardiamente levantada a demarcação da linha de marinha, no caso em 1951, o que foi seguido da notificação determinada pelo artigo 104, do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. A demarcação registra situação preexistente, à qual retroagem seus efeitos. *Non dat sed datum significat*. Toda ocupação de terreno de marinha está sujeita à taxa, instituída por lei desde 1921. Ora, o terreno ocupado é terreno de marinha. Logo está sujeito a taxa. Não há como fugir ao rigor do silogismo, que se alicerça na lei e consulta o interesse da Fazenda Nacional. Enviem-se estes esclarecimentos à digna autoridade judicial oficiante, acompanhados de cópias autenticadas do despacho de fôlhas, das notificações, de ciente com a nota de publicação do deferimento da certidão de fôlhas, e sua entrega, e da notificação de fôlhas. Esse expediente determinado ante a preminência do tempo e sem prejuízo dos aureos suplementos da Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual se encaminhará este, com urgência. — 28-2-63. — Francisco Sá Filho, Diretor — (Proc. 44.144-63).

Mandado de segurança sobre laudêmio — O Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública na Guanabara comunica ter concedido medida liminar no mandado de segurança impetrado por José de Oliveira Ferreira de Albuquerque, "a fim de ser lavrado a escritura sem o pagamento da diferença de laudêmio e revalidação do alvará do S.P.U.". Ficou decidido pela superior autoridade que as decisões de mandado de segurança devem ser mandadas cumprir pelas autoridades. A Lei n.º 1.533, de 1951, faz depender o cumprimento de tais decisões da transmissão do inteiro teor da decisão pelo Juízo àquelas autoridades (art. 11). Na concessão de liminar o officio comunica o tema da decisão. Cumpra-se, pois, o despacho judicial para que vá o processo, com urgência, à Delegacia do S.P.U., na Guanabara. Após o cumprimento e feita a juntada deste ao processo originário da decisão administrativa atacada, volte êsses a despacho, a fim de ser respondido o officio de fls. e pedida a intervenção da Procuradoria da República, por intermédio da Fazenda, no andamento do processo judicial, visando a melhor defesa dos direitos da União. — 19-12-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 229.826-63).

Municípios e terrenos de marinha — A Prefeitura de Florianópolis promove a construção da Avenida Beira-Mar, compreendendo a plataforma marítima e terrenos de marinha. Não tendo havido entendimento prévio com o S.P.U., a Delegação regional pede instruções. Quanto aos terrenos dominiais da União, as Municipalidades têm preferência de utilização, como logradouros públicos, conforme esclarecem os pareceres. Em relação aos bens de uso comum, a situação é semelhante, dado o mesmo destino e desde que observada as audiências e formalidades legais. Se naquêlê terreno há os aforados e com benfeitorias, caberá à Prefeitura promover desapropriações e pagar indenizações. Dessas condições e dos resultados anteriormente deverá ser dado conhecimento à Delegação consultante, a fim de que se entenda com a Prefeitura e satisfaça essa as formalidades legais. Restitua-se à S.P.U. em Santa Catarina. — 24-10-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — (Proc. n.º 195.726-63).

Ocupação; taxa e multa; instrução — Ocupante de terreno de marinha na praia de Santa Helena, Rua Santa Teresa, Vitória, Espírito Santo requereu em 1957, com a juntada de escritura de compra, fôsse processado o aforamento, em nome dos filhos menores. No mesmo ano, a Delegacia Regional mandou fazer a inscrição da ocupação e cobrou a taxa a partir de 1955, em dobro, *ex-vi* do art. 110 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. Expedida a notificação em março de 1957 o interessado apresentou-se somente em 1960. Procedeu-se à medição e avaliação, observando-se as cautelas legais e não houve impugnação, tendo sido recolhida a taxa de ocupação. Pelo despacho de 8-1-62, a Delegacia concede o aforamento e o contrato já havia sido minutado e aprovado pela Procuradoria da Fazenda. Formuladas exigências, o órgão regional cuidou de satisfazê-las, mas pediu instruções sobre a exigência do pagamento da taxa a partir de 1921, em face da Portaria Ministerial n.º 10, de 1958. Com os devidos esclarecimentos, retornou o processo à repartição de origem, para a satisfação das exigências legais, conforme decidido. Recolhida a taxa desde 1921, atualizado o fóro para 1963, assinala-se o não cumpri-

mento de outras formalidades, notadamente quanto à atualização e cobrança em dôbro da taxa de ocupação e retificação da minuta, alterando o ato concessório.

II — Em resposta entende a Delegacia que a taxa em dôbro sòmente deve ser cobrada a partir da notificação até seu cumprimento, conforme os arts. 104, letra *b* e 110 da lei. E nesse sentido, assegurando sua competência para decidir, o órgão regional expediu ordem de serviço, segundo a qual a cobrança em dôbro cessa com o cumprimento da notificação. Embora essa se tivesse verificado em 1957, as taxas dobradas continuaram a ser cobradas até 1962. Ou as taxas terão sido cobradas em excesso ou deviam ser calculadas sob novos valores.

III — Expedida a notificação (arts. 104 e 110) a taxa há de ser cobrada em dôbro, não a partir da mesma notificação e sim desde o início da ocupação até o aforamento. A lei não conduz a interpretação diversa e o que pretende é criar taxa dobrada para a situação que antecede a regularização definitiva pela enfiteuse. Assim, o efeito da notificação se antecipa a sua data *vis interpelland pro hormone*. O ato especial não cria nôvo ônus, mas registra o que deveria ser exigido. E a inscrição, a seu turno, prolonga seus efeitos até a efetivação do contrato de aforamento. Não há próprio penalidade, pois o direito financeiro usa de sanções próprias, que não se confundem com as do direito penal (V. nossos Estudos de D. Fiscal). O que há é um regime especial para fatos especiais. A notificação deve ser atendida dentro do prazo marcado, não se lhe dissipando efeitos, seu cumprimento a dos tempo.

IV — Em conclusão, volte o processo à Delegacia para a cobrança da diferença de taxa, como indicado à fôlhas bem como para a revogação de sua ordem de serviço. E após a diligência, nos termos do despacho e dos argumentos aqui expostos, redija-se nova minuta de Ordem de Serviço. À D.S.P.U. no Espírito Santo. — 13-11-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 23.722-60).

Ocupação; suspensão de inscrições; Circular n.º I de 1963 — A ocupação de terrenos nacionais à uma situação de fato, reconhecida pelo legislador, desde 1921, para efeito de cobrança da taxa remuneratória. A essa situação foram atribuídas, por leis posteriores, conseqüências jurídicas que culminaram, através de inscrições, na preferência para o aforamento e licença para a transferência. Outros dispositivos legais reagiram contra essa orientação, que ia ao ponto de atribuir ao ocupante um direito adquirido ao aforamento, e frizaram o caráter precário daquele estado de fato. Sem respeito à lógica jurídica essas diversas tendências repercutem no vigente Decreto-lei n.º 9.760, de 1946. Interpretando-o à luz da precariedade das ocupações, a recente ordem ministerial, traduzida na Circular n.º 1, de 19-4-63 deste Serviço, veio determinar:

- a) a suspensão, até ulterior deliberação, de novas inscrições de ocupação, com fundamento no art. 127 da lei;
- b) a proibição da construção de benfeitorias de vulto, nos terrenos ocupados e inscritos;
- c) providências administrativas sôbre o reconhecimento das ocupações existentes, sua precariedade jurídica e ineficiência da transcrição no Registro de Imóveis. Comentando a própria legislação

pertinente, os pareceres junto em cópias não lograram dissipar as dúvidas que assaltaram a certos órgãos regionais, perplexos ante o choque contra a velha rotina. Daí, as variadas consultas, a que se referem, com habitual clareza, os pareceres existentes.

II — Utilizando a exposição sintetizada nesses pareceres, passa-se ao exame das dúvidas suscitadas.

A) Os termos da Circular são bastante claros, quando repele nova inscrição, sem abrir excessões para os que requerem aforamento ou possuem benfeitorias. É manifesta a ineficácia dos efeitos jurídicos (aforamento) e práticos (benfeitorias) das ocupações.

B) Ao revez, nada se diz na Circular que invalide as inscrições já efetivadas. Em relação às inscrições anteriores ao Decreto-lei n.º 9.760 há que atender ao prazo e condições estabelecidas no artigo 106, n.º 4 e art. 131.

C) Ocorrido o comisso do aforamento, restabelece-se *ipso facto*, a ocupação devidamente inscrita, mas sujeita as sanções decorrentes de falta de oportunidade no pedido de revigoração (arts. 118 e segs. do Decreto-lei citado).

D) A existência de benfeitorias de valor não acresce os direitos dos ocupantes, ressalvada a indenização prevista no art. 132 da lei.

III — A propósito das consultas examinadas *por summa capitibus*, com remissão dos pareceres anteriores, torna-se a acentuar que as ocupações inscritas ou não, geram o direito da União à cobrança da taxa. Normalmente, para essa arrecadação se deve fazer a inscrição da ocupação, o que constitui formalidade de interesse fiscal e não condição para a cobrança. A suspensão das inscrições, determinada pela Circular, não atingem, de leve sequer, os direitos do fisco, consagrados enfaticamente nos arts. 127 e seguintes do Decreto-lei n.º 9.760. Dêsses há que destacar o art. 128 cujo parágrafo único merece ser transcrito:

“A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa devida desde o início da ocupação”.

Transmita-se cópia dêste à Delegacia oficiante, reiterando pedido de atenção para os pareceres exarados no processo que deu causa à expedição da Circular e lhe foram enviados por cópia. — 6-11-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 245.529-63).

Registro pelo Tribunal de Contas; recusa; registro sob reserva
— Autorizada pelos Decretos ns. 1.096 e 1.097, de 1962, a União, por intermédio do Departamento Nacional de Produção (Ministério das Minas e Energia) e do Serviço do Patrimônio da União, assinou em 4-9-62 a escritura de compra do terreno à Avenida de Contorno, em Belo Horizonte, destinado à Divisão de Produção Mineral. Encaminhada ao Tribunal de Contas, esse, na sessão de 13-12-1962 negou-lhe o registro sob o fundamento de não ter havido prévio empenho da despesa e ter sido pago o preço da compra antes do mesmo registro. Inteirado do ocorrido, o Ministério das Minas e Energia, em 22-4-1963 procurou demonstrar a conveniência e legalidade do ato e pediu à Procuradoria da República:

“a autorização para que sejam praticados os atos, visando o registro pelo Tribunal de Contas, com base no artigo 56 da Lei 830, de 23-9-1949”.

Consoante o parecer, o despacho presidencial deu a autorização pedida, observadas as normas legais.

II — Após preceituar que a validade dos contratos de despesa e receita depende do registro pelo Tribunal de Contas estatui a Constituição, no art. 77:

“§ 3.º Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex-officio* para o Congresso Nacional”.

Esse preceito está regulado pela lei orgânica do Tribunal de Contas, no art. 56, segundo o qual, dentro de 60 dias poderá o Presidente da República:

ordenar que sejam justificados os atos”.

Crerá, então, o registro simples e sob reserva, que ensejará o recurso *ex officio* para o Congresso Nacional (§ 2.º do art. 56). Quanto à contagem do início do prazo estipulado, há divergência na doutrina e na prática. Dúvida, porém, não subsiste quanto à necessidade de ordem presidencial, alertada pelo Ministério competente, para a prática dos atos impugnados, e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para registro simples ou sob reserva, antigo registro sob protesto. Com a devida vênia, não se afigura tenham sido estritamente observadas essas normas legais, a que alude a decisão presidencial. A consideração superior. — 20-11-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 421.703-62).

Restituição de rendas; autoridade competente — Ante as dúvidas suscitadas, na falta de texto expresso, sobre a autoridade competente para ordenar a restituição de rendas recolhidas indevidamente, esta direção lembra a oportunidade de ser o assunto decidido pelo Ministro da Fazenda, em face do disposto no Decreto n.º 24.636, de 1934. Pela Direção Geral foi o processo encaminhado para o fim aludido, à superior autoridade. A douta Procuradoria Geral da Fazenda entende caber ao órgão que deu origem à cobrança, reconhecer o direito do contribuinte a sua restituição, a ser ordenada pela Direção Geral. Mas o superior despacho devolveu o processo ao S.P.U. para cumprimento do estipulado na recente Lei n.º 4.155, de 28 de novembro de 1962. Todavia, pede-se vênia para ponderar que o diploma citado não dirigiu decisivamente a dúvida, pois, apenas dispõe o § 2.º do

“Art. 1.º Reconhecido o direito creditório, será feito o pagamento da restituição, encaminhando-se o processo, para esse fim, a autoridade que deve ordenar o pagamento”.

Afigura-se, pois, subsistir o problema, solicitando-se a solução à superior autoridade. A D.G.F.N. — 2-10-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 281.415-61).

Requisição de funcionários — A funcionária do D.S.P.U. em São Paulo, requisitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no mesmo Estado, é indispensável ao funcionamento dos serviços da

mesma Delegacia, como está demonstrado. Da lotação correspondente a funcionários, somente a metade está em serviço em repartição de muito movimento. Com a devida vênia, a Circular Ministerial n.º 19, de 14-10-63, na parte final, em que se baseia a requisição, visa o cumprimento do art. 20 da Lei n.º 2.642, de 1955, que dispõe no § 1.º:

“Enquanto não fôr fixada a lotação do pessoal auxiliar para as Procuradorias da Fazenda Nacional, nos Estados, servirão nas mesmas sem prejuízos da lotação que tenham, os funcionários ou extranumerários, em número indispensável à execução dos serviços, que pelos respectivos Procuradores forem requisitados aos Delegados Fiscais e outros chefes de Repartições da Fazenda nos Estados”.

É dispositivo de longa vigência, que tem sido aplicado com prudência, dentro de seus termos, que não ordenam a execução imediata, mas o condiciona a inexistência de lotação fixada para a Procuradoria e à indisponibilidade dos requisitados para a realização de seus serviços. Acrescente-se com a boa hermenêutica, que para atender a requisições, se torna mister que o funcionário não seja imprescindível à repartição onde tem exercício. Se assim não fôsse, estariam as Procuradorias dotadas de poder irrestrito que usurparia a atribuição da Direção Geral da Fazenda e poria em risco a normalidade dos serviços de tôdas as demais repartições da Fazenda. Com estas ponderações, formuladas *concessa venia*, submete-se o assunto à deliberação superior, sugerindo-se prévia audiência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. — 21-12-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 290.363-63).

Renda de próprios do Ministério da Guerra — Há alguns anos, o Ministério da Fazenda se vem batendo pelo recolhimento aos seus cofres das rendas dos próprios nacionais sob a jurisdição de outros Ministérios, especialmente o da Guerra. Nesse sentido e na conformidade da legislação vigente, conseguiu fosse expedida a Ordem Presidencial n.º 5, de 22-6-1949. Do processo se verifica que essa ordem, malgrado sua alta origem, não vinha sendo cumprida. Voltou êsse Ministério a insistir na sua execução, demonstrando seu acêrto e conveniência, através dos pareceres irrefutáveis da Contadoria Geral da República, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Serviço do Patrimônio da União.

Ao Aviso de 7-7-1961, dêste Ministério, respondeu o da Guerra de 18-7-1962 insistindo na permanência do regime existente, por motivo de conveniência e não de direito, e acrescentando que os militares ocupantes de próprios nacionais estão isentos de taxa e alugueis.

O S.P.U. prestou informações a respeito e reportou-se a processos anteriores. Ouvido, o Ministério da Guerra respondeu, em 27 de novembro de 1963, dando conta de haver submetido a questão à Presidência da República, em Exposição de Motivos n.º 111, de 11 do mesmo mês, a qual mereceu aprovação superior de 19-11-1963. Não há como deixar de cumprir a decisão presidencial. Depois de recomendá-lo aos órgãos subordinados, êste Serviço, com a devida vênia, pondera a conveniência de fazer chegar ao conhecimento da superior autoridade as razões expostas no processo, por todos, os

órgão deste Ministério, afim de que seja obedecido o princípio de audiência dos autos as partes, nas divergências suscitadas. A Exposição de Motivos que fôsse formulada nesse sentido, resumindo a extensa argumentação do direito e da conveniência pública, constantes dos pronunciamentos anteriores, poderia pedir permissão para sugerir a audiência do Consultor Geral da República. A consideração superior da D.G.F.N. — 23-12-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor — (Proc. 187.357-62).

Suspensão de inscrição; ocupação de terreno de marinha — Consulta a Delegacia do S.P.U. em Minas Gerais, se a recente Circular n.º 1, de 19-4-1963 se refere apenas à suspensão de inscrições da ocupação de terrenos de marinha ou dos demais pertencentes à União. Ao propósito, entende-se ter a Circular insidido em equívoco, quando fala ora em marinha, ora em terrenos nacionais em geral. Essa opinião é que incorre em engano, defluente da inobservância da regra elementar de hermenêutica, aconselhando o interprete a procurar harmonizar os textos em aparência divergente e mais do que isso, impondo-lhe a obrigação de considerar tais textos como eles soam. Efetivamente, o preâmbulo da Circular declara que o despacho ministerial foi exarado em processo referente à ocupação de terrenos de marinha, o que está certo, e o contexto do ato não se restringe a êsses terrenos, mas aos da União em geral.

É sabido que o instituto de ocupação, criado pelo nosso direito administrativo, com intuítos fiscais, se aplicou inicialmente às marinhas, mas, posteriormente, se aplicou às demais terras nacionais. Para sua melhor compreensão pelos espíritos cartesianos, juntem-se cópias do parecer desta direção e da Assistência Técnica do Gabinete do Ministro, que de primeiro divergiu em parte, exarado no Processo n.º 173.469-61, sobre terrenos de marinha no Estado da Bahia, dos quais resultou a Circular em debate. Antes de devolver o processo, expeça-se nova circular às Delegacias regionais em aditamento a de n.º 1, enviando cópias dos citados pareceres para melhor compreensão da matéria. — 15-7-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. n.º 123.751-63).

Taxa de ocupação; atualização — O recurso é interposto contra o ato da Delegacia do S.P.U. na Guanabara, que manteve o novo cálculo de taxa de ocupação do terreno à Rua da Praia, em Sepetiba, medindo 19 metros de frente e de largura 40ms. de extensão. A ocupação se rege pelo Decreto-lei n.º 9.760 de 1946, lei de ordem pública de efeito imediato e está sujeita desde a legislação de 1921, à taxa de ocupação. Essa, conforme expresso no art. 127 § 2.º do citado decreto-lei, tem de ser revista periodicamente. O prazo estabelecido de 5 anos, foi reduzido para 2 anos (Ordem de Serviço n.º 3, de 1955 e n.º 2, de 1962) tendo havido recomendação recente para nova atualização, de acordo com recomendações ministeriais. Essas ordens atingiu todos os que ainda não se tinham quitado. Não há periodicamente elevação de valores, senão seu reajustamento. O que varia crescentemente é o valor nominal, que deve procurar compensar a depreciação monetária, em que consiste o reajustamento. São essas noções corriqueiras, amplamente conhecidas e aplicadas nas conjunturas inflacionárias. Não há que falar de situação jurídica

subjetiva, que não existe na ocupação e sim no aforamento. Dêsse, porém, não se cogita nem há que confundir fôro com taxa de ocupação. As razões do recurso, malgrado a clareza e reiteração de argumentos caem por terra ante as jurídicas arguições dos pareceres emitidos. A Direção do S.P.U. pelas razões expostas nega provimento ao recurso. A S.P.U. na Guanabara para ciência e providências. — 13-12-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo n.º 101.436-63).

Terras da União; pedido de informação — O ilustre deputado José Bonifácio reitera o pedido de informações sobre a extensão e o aproveitamento de terras da União, para cuja resposta foi solicitada prorrogação de prazo.

II — O cadastro territorial do Brasil, com a indicação de propriedade, caracterização, área, utilização e outros elementos, está longe de ser esboçado e constitui pressuposto necessário ao estudo e solução de problemas sociais, econômicos e fiscais, de maior alcance. Apenas, em algumas capitais e de escassas áreas têm sido preparados fichários e traçadas plantas cadastrais, que visam antes de tudo, a incidência de impostos predial e territorial. E o insucesso dêsse último, em contraste com aquêle, conforme a observação do velho Veiga Filho, é consequência da apontada deficiência, tanto mais deplorável quanto os modernos processos técnicos tornam menos difícil e custosa a sua correção. Somente o levantamento cadastral oferecerá base segura para extremar as terras públicas das particulares com a discriminação das áreas correspondentes. Os poderes públicos ignoram a extensão dos seus domínios territoriais, cuja avaliação é objeto das mais desencontradas conjecturas. Divergem os dados recentemente apresentados, o que é decorrência das faltas mencionadas. Ainda há pouco na comparação das áreas do domínio público e do domínio privado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística se inclina pela redução do domínio público, enquanto pareceres oferecidos à própria Câmara dos Deputados estima em cerca de 50% a cota de cada um dos domínios. E no patrimônio público o maior quinhão caberá aos Estados, desde que a República lhe destinou a totalidade das terras devolutas.

III — No que concerne a União, as maiores áreas de seu domínio são constituídas dos terrenos de marinha e a zona de 66 quilômetros ao longo da fronteira terrestre, áreas que apenas em porcentagem reduzida se encontram demarcadas. Será bastante indicar que as duas mais extensas, ricas a importantes áreas territoriais de domínio da união, que são os terrenos de marinha e a zona de fronteira carecem, na maior parte, de demarcação e de regular utilização. A faixa de marinha foi delimitada pela Lei de 1831 e a da fronteira, pela legislação de 1850, o que significa que há mais de um século se integram ao patrimônio nacional, sem que a Administração conheça seus limites, dimensões e valores. A demarcação dessas áreas constitui, assim, o dever primordial do Serviço do Patrimônio da União, que não tem obtido meios para cumprí-lo. De faixa de marinha, que se alonga por mais de 8 mil quilômetros, supõe-se que a demarcação da linha de preamar que a limita, não terá atingido a sua décima parte. Nesse quadro de sombra, abre-se o claro da linha da orla marítima do Estado da Guanabara, cujo traçado já alcançou a extensão de 228.596,60m, faltando, para completá-la, cerca de 10

quilômetros, que, embora situados em regiões pantanosas e de difícil acesso, deverão ser, em breve, percorridos. E da zona da fronteira, o traçado da linha a companhia, ainda é representada por trechos esporádicos, em percentagem menor. Quanto as marinhas, as últimas ordens expedidas para o levantamento do plano de trabalho da demarcação e referido no Relatório do S.P.U. de 1961, apenas deu ensejo, até agora, ao esboço do orçamento previsto, que ficou em suspenso ante a inexistência do recursos. No que se refere à região fronteira, além dos esforços destinados a dissipar dúvidas quanto a dominialidade federal o plano da demarcação e aproveitamento nas áreas de maior valor econômico, como no Estado do Paraná, ainda não logrou resultados positivos, apesar de empenho dos Governos interessados e diante da ineficácia do processo discriminatório experimentado. Para essas duas grandes áreas, os dados colhidos no Conselho Nacional de Geografia permitem fazer os cálculos que se seguem:

Orla marítima continental — 7.408km. — considerada, porém, a orla onde se faz sentir a influência das marés (margens de rios e contorno de ilhas), terrenos: Orla marítima — 12.000km, aproximadamente.

Terrenos de marinha — 12.000.000,00m x 33,00m =
396.000.000m² podendo, portanto, ser tal área estimada em 400k².

Terrenos na faixa de fronteiras — 15.179k x 66k = 1.001.844k²
ou seja aproximadamente: 1.000.000k².

IV — Além dessas imensas áreas, avultam os imóveis nacionais interiores, especialmente os do Estado de São Paulo, que estão a exigir a reivindicação administrativa ou judicial da União. Sobre esses e outros imóveis da União estão sendo recebidos e copiados, a fim de serem remetidas em aditamento a estas notas, as informações reclamadas das Delegacias do S.P.U. nos Estados. Desde logo, convém esclarecer dois itens específicos do pedido de informações: A Fazenda de Saycam e os bens de herança jacente. Quanto a Fazenda, há muito sob a jurisdição e administração do Ministério da Guerra, que melhor poderá informar sobre a situação de suas terras. E em relação ao produto de herança jacente, os imóveis rurais foram transferidos ao Serviço Social Rural (V. Lei n.º 2.613, de 23-9-55 e Decreto-lei n.º 6.277, de 16-2-1944) hoje integrada na SUPRA (Superintendência da Política Agrária — Lei Delegada n.º 11, de 11-10-1962).

V — São estes os informes que poderão desde logo ser remetidos à Câmara dos Deputados, com a promessa do envio de outros elementos, mais copiosos, que estão sendo coligidos e não tardarão. A D.G.F.N. — 18-9-1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Processo 414.294-63).

Transferência de aforamento; desmembramento e fóro — Em 1948, foi concedido aforamento a Anna Madalena da Rosa Oliva, do lote n.º 80 na Rua Felipe Cardoso, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. Com seu falecimento, em 1-5-1956, os herdeiros, baseados no formal de partilha julgado em 7-1-1958, pediram em 26-2-1956, transferência para seu nome das obrigações enfiteuticas e após a transcrição do formal no Registro de Imóveis, em 20-5-1958, requereram o desmembramento do lote, já edificado com os prédios n. 33,

35 e 41 da Rua Felipe Cardoso. Procedeu-se à medição e avaliação, calcularam-se os foros de cada uma das partes do lote tidas como desmembradas. A Delegacia regional autorizou a transferência aos herdeiros do enfiteuta em condomínio com os foros atualizados, calculando-se os ônus correspondentes.

II — Surge dúvida quanto a data a partir da qual deve ser admitido o desmembramento, para os efeitos fiscais. Sem dúvida, a transmissão *causa mortis* do lote n.º 80 abrangeu a totalidade dêsse, e o domínio dos herdeiros permaneceu *pro indiviso*. Mas o condomínio regulado pelo direito sucessório, não obsta a discriminação do fôro, disciplinado pelo direito administrativo. Ao revés *jus privatum sub tutela jûris, publici jacet*. No mesmo lote foram constituídas diferentes unidades autônomas, sem prejuízo da co-propriedade. A sucessão se abriu em 1956, operando a simultânea transmissão dos bens. Desde então, os co-herdeiros pediram a transferência para seus nomes e, em 1958, o desmembramento do lote já edificado e realmente subdividido em três partes. Êsse desmembramento deve retroagir à data da abertura da sucessão, pois *ex facto jus oritur* e não a contar-se da data do despacho autorizativo da transferência, o qual apenas ratifica a situação preexistente desde a morte *de cujus hereditate agitur*. Efetivamente, a aquisição de propriedade pelos herdeiros ocorre com a sucessão (arts. 530 n.º I e 1.572 do Código Civil) ao passo que a transmissão inter-vivos se opera pela transcrição no Registro de Imóveis (art. 531 do Código Civil). Por outro lado, a Ordem de Serviço n.º 7, de 30-5-1951, que deve ser reformada, quando se refere ao art. 114 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, e manda discriminar o fôro a partir da transcrição no Registro de Imóveis, não pode abranger a transmissão por morte que opera imediatamente, conforme o Código Civil. Retorne o processo à Delegacia Regional para o cálculo de foros dos três lotes, que constituem a área total, a partir da data da transmissão da *causa mortis*. — 9-12 de 1963. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. 253.020-60).

Transferência de ocupação a estrangeiros — Apresenta-se no processo a questão de saber-se se a transferência da ocupação de terrenos nacionais, a súditos de país estrangeiro, depende de autorização do Presidente da República: dispõe o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946 no:

“Art. 205. À pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienados, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República”.

Era uma precaução inspirada nos fatos ocorridos durante a segunda grande guerra mundial, e todos os países adotaram medidas, por vêzes drásticas, contra infiltrações estrangeiras. Com o correr dos tempos, *Eheu fugaces labuntur anni*, êsses temores foram desaparecendo e atenuados os rigores legislativos. Êsses perderam sua razão de ser, o que reclamaria a aplicação da regra; *Cessante latrone legis, cessat ipsa dispositio*. O próprio confisco dos bens nacionais, as disposições o dispositivo foram diminuídas por iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, no que se relaciona com os portugueses, pelo Decreto n.º 37.681, de 1-8-1955, baseado na celebração de tratados de amizade com Portugal. Todavia, como no regime de

direito, a lei só se revoga por outra lei, ter-se-á de aguardar /por esse meio a obrigação, que urge e se impõe, do art. 205 transcrito. Até lá, há que se cumprir, no seu texto e no seu espírito, conforme os ditames da hermenêutica. Na espécie, cogita-se de verificar se se aplica às transferências de ocupação para súditos estrangeiros. Institui o Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, citado, na primeira parte do:

“Art. 130. A transferência onerosa dos direitos sobre as benfeitorias de terrenos ocupados, fica condicionada à prévia licença do S.P.U.”.

Repete-se: em relação a pessoas estrangeiras a autorização do Executivo é necessária (art. 205 citado) nos três casos: a) alienação; b) concessão; e) transferência — de imóveis da união situados em determinadas zonas. Ora, o caso dos autos, previstos no art. 130 não se enquadra em nenhuma das hipóteses, pois visa textualmente a transferência de direitos sobre benfeitorias em terrenos nacionais ocupados. No há alienação, concessão, nem transferência de imóveis, mas apenas transferência de direito de ocupação. De fato, a alienação de imóveis é regulada pelo direito comum, as concessões se integram na legislação administrativa (Pareceres da Procuradoria da Fazenda de 1941, pág. 61 e ss), e as transferências de imóveis, sem categoria própria, se confundirão com a sua transmissão, sob suas formas. O art. 205, como viola o princípio de igualdade, constitui restrição de direitos a êsses devem ser entendidos *stricto sensu*, segundo a velha regra de interpretação: *benigna amplianda, odiosa restringenda*. Tratando-se de de aplicação de lei sobre competência do Presidente da República, a que, aliás, é dirigida a petição de fôlhas encaminha-se o processo à consideração superior. À D.G.F.N. — 21-11-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. 347.457-57).

Tribunal de Contas; recurso de registro de venda em Santa Cruz
— Com apóio de decisão do Conselho de Terras da União e ouvido o Ministério da Agricultura, o Serviço do Patrimônio da União providenciou a elaboração do contrato de venda de terras em Nazaré, no Município de Itaguaí, Fazenda Nacional de Santa Cruz. Mas o colendo Tribunal de Contas, na Sessão de 7-3-1963, denegou o registro ao contrato, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 893 de 1938. Sugeriu-se a conveniência do pedido de reconsideração, que foi recusado pelo despacho desta Direção em 5-7-1963. Dessa decisão recorre o contratante interessado, para a Direção Geral da Fazenda.

II — Sem dúvida, a lei autoriza pedidos de reconsideração das resoluções do Tribunal de Contas. É o que insere na Lei 830 de 1949 citada:

Art. 57. Em todos os casos, as autoridades ordenadora ou expedidora dos atos determinativos de despesa ou concessão e aposentadoria, reforma, pensões do Estado e meio-soldo ou a que aprovou o contrato, poderá, dentro do prazo de 30 dias, solicitar reconsideração da decisão denegatória de registro. Não caberá segundo pedido de reconsideração, salvo se êle se fundar na satisfação dos motivos que determinaram a recusa”.

É uma simples faculdade, de que o agente da Administração pode ou não utilizar-se e para fazê-lo deveria sempre inspirar-se em motivos de interesse geral. Demais, o dispositivo legal estabeleceu o prazo peremptório e fatal de 30 dias, há muito esgotado. Os recursos administrativos, salvo declaração em contrário, não têm efeito suspensivo, senão devolutivo. Assim, o pedido de reconsideração terá incorrido em preempção.

III — E não havia motivação imperiosa para o emprego do remédio legal. Efetivamente, a Lei 893, de 26-11-1938, sobre a venda de terras da Fazenda de Santa Cruz, preceitua:

Art. 15. As vendas serão feitas a prazo, condicionadas à exploração agrícola, e de acordo com as seguintes normas:

1.º) Todos os contratos serão feitos com expressa proibição, sob pena de nulidade, de revenda em lotes cujas dimensões não se prestam a cultura, a juízo do Ministério da Agricultura;

2.º) só em casos excepcionais, a Juízo do mesmo Ministério, e tendo-se em vista, tão somente, as vantagens de exploração agrícola, poderão ser vendidas a uma só pessoa mais de 20 hectares.

A regra geral é a venda de pequenos lotes para a exploração agrícola, o que obedece ao propósito de vincular o camponez à sua própria terra, numa miniatura de reforma agrária. A exceções poderão fundar-se nos esclarecimentos de fato, prestado pelo Ministério da Agricultura. Esse funciona, assim, como perito e é elementar que a perícia esclareça e não impõe o julgamento. Os peritos poderão ou não acolher os dados periciais. No caso, a despeito de conhecê-los, o Tribunal de Contas entendeu que não tenham aplicação as exceções, senão a norma geral do Decreto-lei n.º 893. Essa, sim, era resolução que impunha acatamento.

IV — Como se disse e ora se repete, quer seja considerado delegação do Legislativo, quer órgão de ligação entre ele e o Executivo, quer instituto de coordenação entre os poderes, o Tribunal de Contas, que não se enquadra no Judiciário, tem atribuições jurisdicionais expressas nas Constituições republicanas. Após louvar a abolição do contencioso administrativo, pergunta Pedro Lessa se terá sido completa a sua eliminação e conclui pela negativa, em face da competência conferida ao Tribunal de Contas pela Lei n.º 392, de 1896. Nessa, com efeito, se atribui ao instituto, jurisdição tanto graciosa como contenciosa. Mas o eminente jurista entende que o texto legal não se compadece com as normas constitucionais de unidade de jurisdição. Acontece, porém, que as Constituições republicanas, a partir de 1934, têm atribuído a esse Tribunal competência para julgar. Na Constituição de 1946, o Tribunal de Contas está incumbido de julgar as contas dos responsáveis e a legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas e pensões (art. 77, ns. I e II). Embora ainda esteja aberto o debate, grandes juristas que têm versado a matéria, como Seabra Fagundes, Pontes de Miranda, Castro Nunes afirmam que, no uso da aludida competência, o Tribunal de Contas tem jurisdição plena, proferindo decisões definitivas, irreformáveis pelos órgãos judiciários. Sua equiparação a um verdadeiro tribunal de justiça, já lhe foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao

apreciar decisão do Tesouro Nacional, anulando a concessão de uma pensão registrada pelo mencionado instituto (*Relações entre os Poderes de Estado*, págs. 280 e 281, FRANCISCO SÁ FILHO). Já o grande Ruy Barbosa, o criador do Instituto no Brasil, proclamou tratar-se de:

“instituição de natureza, em grande parte judiciária e política, destinada, por sua índole, a sentenciar sobre assuntos da mais alta gravidade” (Com à Const. Fed. Bras. por Homero Pires, vol. VI pág. 443). Pelo desprovemento de recurso. À D.G.F.N. 15-10-63. — *Francisco Sá Filho*, Diretor. — (Proc. 404.271-62).

II

ORDENS DE SERVIÇO — CIRCULARES

ORDEM DE SERVIÇO N.º 1 — EM 14 DE JANEIRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições, resolve:

Recomendar aos Diretores de Divisão, Chefe da S. A. e Chefes das Delegacias do Serviço do Patrimônio da União, que remetam durante a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, a escala de férias dos servidores, para prévia aprovação na forma do inciso XVII, do art. 31, combinado com o inciso X, do art. 32, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, observado o interesse do serviço no seu escalonamento.

Declara, outrossim, que nenhum servidor poderá entrar em gozo de férias sem aprovação da escala e nem acumulá-las sem prévia autorização superior, mediante proposta justificada do dirigente do setor respectivo, de acordo com o disposto no art. 85, do Estatuto dos Servidores Civis da União.

Francisco Sá Filho, Diretor

ORDEM DE SERVIÇO N.º 2 — EM 2
DE SETEMBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição conferida pelo art. 31, n.º III do Decreto número 22.148, de 22-11-46, tendo em vista o disposto nos arts. 102, 112 e seguintes do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, e o decidido nos Processos ns. 114.580-62, 57.192-63 e 155.569-63, resolve:

a) nas transferências de terrenos foreiros à União, ajustadas mediante escrituras de promessa de venda ou de cessão de direitos, de forma irretratável ou irrevogável ou ainda com quitação de preço, o laudêmio será calculado sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias, apurado pelo S.P.U. na data da entrada do pedido de licença;

b) nas transferências que objetivarem obra a ser concluída e ainda, em execução, o laudêmio deverá ser calculado sobre o valor da mesma, como se ultimado estivesse, avaliada à vista do projeto e respectivas especificações, se requerido fôr no início da obra;

c) não requerida a licença no início da obra, aplicar-se-á ao caso o disposto na letra *a* desta Ordem de Serviço;

d) fica revogada a Ordem de Serviço n.º 1, de 10 de agosto de 1948.

Cumpra-se. Comunique-se às Delegacias regionais.

Francisco Sá Filho, Diretor

Diário Oficial de 9-10-63.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 3 —
EM 24 DE OUTUBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição conferida pelo art. 31, n.º III do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946, e tendo em vista a Portaria GB 170, de 14 de maio de 1962, do Senhor Ministro da Fazenda, resolve:

Recomendar aos órgãos regionais do Serviço do Patrimônio da União a adoção das providências necessárias, no sentido de serem examinados os contratos de locações e procedida a majoração dos alugueis nas condições cabíveis para cobrança a partir de janeiro de 1964, considerados na avaliação de cada imóvel os fatores gerais da valorização e especialmente o reajustamento compensatório da depreciação monetária, conforme recomendações anteriores.

Acusem e comuniquem os resultados obtidos.

Francisco Sá Filho, Diretor

ORDEM DE SERVIÇO N.º 4 — EM
24 DE OUTUBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando da atribuição conferida pelo art. 31, n.º III do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946, e tendo

em vista a Portaria GB 170, de 14 de maio de 1962, do Senhor Ministro da Fazenda, resolve:

Recomendar aos órgãos regionais do Serviço do Patrimônio da União a adoção das providências necessárias, no sentido de ser atualizada a taxa de ocupação dos terrenos da União para cobrança a partir de 1964, considerados na avaliação de cada imóvel, os fatores gerais da valorização e especialmente o reajustamento compensatório da depreciação monetária, conforme recomendações anteriores.

Acusem e comuniquem os resultados obtidos.

Francisco Sá Filho, Diretor

CIRCULAR N.º 1 — EM 19 DE ABRIL DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 31, itens I e III, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 22 de novembro de 1946, e em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 22-3-63, exarado no Processo n.º 173.469-61 e referente às ocupações de terrenos de marinha:

Recomenda aos Srs. Chefes das Delegacias deste Serviço nos Estados:

a) que, por ora e até a solução final do assunto, não inscrevam novas ocupações, com fundamento no art. 127 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946;

b) que notifiquem a todos os ocupantes, inscritos com fundamento nesse dispositivo legal, que lhes é vedada a construção de benfeitorias permanentes, permitidas somente as de pequenos portes e valor, de fácil remoção ou demolição pelo mesmo ocupante;

c) que, ainda no tocante ao estatuido no artigo 127 citado;

I — forneçam a esta Diretoria uma relação devidamente discriminada, das ocupações concedidas;

II — declarem aos Cartórios de Registros de Imóveis que de tais ocupações nenhum direito de-

corre, nada havendo, de conseguente, que transcrever nesses Registros, e

III — indaguem dos mesmos Cartórios, transmitindo as respostas obtidas, se alguma transcrição foi realizada, em consequência das referidas ocupações.

Acusem recebimento.

Francisco Sá Filho, Diretor

CIRCULAR N.º 2 — EM 15 DE MAIO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União no uso da atribuição conferida pelo art. 3, ns. I e III do Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946 e tendo em vista a necessidade de uniformizar, na conformidade das leis vigentes, o processo das aquisições onerosas de imóveis pela União, bem como esclarecer aos órgãos interessados, quanto às exigências a observar, resolve:

Expedir as seguintes instruções, recomendando ou solicitando sua observância:

Art. 1.º Compete aos Órgãos da Administração interessados:

I — providenciar a autorização legal para efetivação da compra e a abertura do crédito correspondente;

II — avaliar o imóvel, fornecendo o laudo de avaliação, planta em 3 (três) vias e memorial descritivo do mesmo bem como proposta ou concordância expressa sobre o preço da aquisição assinada pelo respectivo alienante;

III — promover o empenho da despesa, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

IV — providenciar, junto ao alienante, no sentido de serem apresentados os documentos comprobatórios:

a) de propriedade, no período de 20 (vinte) anos, devidamente transcritos no Registro Geral de Imóveis;

b) de quitação de impostos, taxas e rendas federais, estaduais e municipais, referentes ao imóvel, à sua renda e ao lucro imobiliário;

c) de inexistência de ônus hipotecário ou quaisquer outros que gravem o imóvel;

d) de inexistência de ações judiciais contra o alienante, cuja execução possa recair sobre o imóvel alienado;

c) de inexistência de protesto de qualquer título, (nota promissória, conta assinada, letra de câmbio, cheque ou outro qualquer título de dívida);

f) de quitação com o Serviço Militar, se fôr o caso (Decreto-lei n.º 9.500, de 23-7-1946, art. 141);

g) de cumprimento da Lei dos 2/3, se comerciante ou industrial o transmittente do imóvel (Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-43, art. 362, § 1.º);

h) de identidade;

i) de capacidade do alienante, mediante certidões de que não é tutelado nem curatelado;

j) de quitação com o Serviço Eleitoral (Lei n.º 1.164 de 24-7-50);

l) de cumprimento do art. 8.º do Decreto n.º 50.811, de 17-6-61.

§ 1.º A autorização a que se refere o n.º I dêste artigo deverá constar, no caso de desapropriação, de decreto declaratório de necessidade, utilidade pública ou interesse social do imóvel nos termos do art. 141, § 16, da Constituição, Lei n.º 4.132, de 10-9-62 e art. 10, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-1941.

§ 2.º As provas a que se referem as alíneas *f* a *l* acima, poderão ser exigidas no ato da assinatura do contrato, e, no que couber, serão exigidas também dos procuradores;

§ 3.º As certidões negativas não deverão mediar mais de 60 dias entre sua data e a assinatura do contrato.

Art. 2.º Com os documentos antes enumerados, a Repartição ou Ministério interessado deverá encaminhar o processo ao Serviço do Patrimônio da União, para exame, por suas Delegacias (DSPU) no Estados e D.F. (Decreto n.º 2.148, de 22-11-46, art. 1.º, inciso XVII).

Art. 3.º Na Delegacia do S.P.U., no Estado ou no Distrito Federal, verificadas as plantas e memorial descritivo, serão extraídos os elementos técnicos para a escritura e, examinados os documentos exigidos, será elaborada a minuta da mesma escritura (Decreto n.º 24.036, de 26-3 de 1934; Portaria Ministerial n.º 584, de 12 de outubro de 1946).

Art. 4.º Com essas providências, a Delegacia, no Estado ou no Distrito Federal, encaminhará o processo à Diretoria do S.P.U., para as revisões legal e técnica, a fim de ser autorizada a lavratura do contrato.

Art. 5.º As minutas da escritura serão revistas e aprovadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional nos Estados e D.F., depois de elaboradas pelo órgão local do S.P.U.

Art. 6.º São competentes para assinar escrituras, como representantes da União Federal, os Procuradores da Fazenda nos Estados ou no D.F. (Lei n.º 2.642, de 9-11-55).

Art. 7.º Lavrada a escritura pública de compra e venda, em Cartório, deve ser a mesma publicada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a seguir da respectiva assinatura (Decreto-lei n.º 426, de 12-5-1938, art. 25, § 3.º).

Art. 8.º No Órgão Central do S.P.U. o processo será revisto pelas Divisões competentes e será submetido ao Diretor do Serviço, para aprovação do contrato (Regulamento Geral de Contabilidade Pública, art. 784; Decreto n.º 22.148, de 22-11-46, art. 31, XXX) e, em seguida, dentro do prazo legal para tal fim estipulado, será remetido ao Tribunal de Contas para registro (Constituição Federal de 1946, artigo 77 e parágrafos; Lei n.º 830, de 23-8-49, arts. 34, III, 35 e 36).

Art. 9.º Para remessa do contrato ao Tribunal de Contas, será observado, quanto aos prazos, para o D.F. e os diferentes Estados, o que a respeito prescrevem instruções especiais.

Art. 10. Registrado o contrato, será providenciada pelo órgão interessado sua transcrição no Registro Geral de Imóveis local, e a seguir, efetuado o pagamento do preço de aquisição.

Art. 11. Remeter-se-á o processo à D.A. e à D.C., do S.P.U. para efeitos de anotações e registro do próprio nacional, inclusive fornecimento à Contadoria Geral da República dos elementos necessários à contabilização dos bens imóveis da União Federal (Decreto n.º 4.536, de 28-1-1922, art. 23, I; Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946, art. 14, V).

Art. 12. Na forma dos arts. 77 e 79, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, providenciará o Serviço do Patrimônio da União sobre o destino do imóvel.

Art. 13. Nos casos de registros de contratos, ajustes, acordos, bem como nas desapropriações por utilidade pública para execução de obras no polígono das secas, observar-se-ão, no que couber, as disposições das Leis ns. 3.681, de 8-12-59 (*D. O.* de 9-12-59) e 3.833, de 8 de dezembro de 1960 (*D. O.* de 10-12-60).

Art. 14. Às aquisições não onerosas (doações etc.) aplica-se a presente Circular, no que couber.

Art. 15. Em seguida, proceder-se-á ao arquivamento do processo no S.P.U.

Francisco Sá Filho, Diretor

Diário Oficial de 9-10-63.

CIRCULAR N.º 3 — EM 22 DE JULHO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições legais, transcreve, para vosso conhecimento e observância, a Circular n.º 11, de 26 de junho de 1963, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do seguinte teor:

“Comunico a V. Exa. que o Senhor Presidente da República determinou, sobre a coleta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em Mandados de Segurança, o seguinte:

1.º) Designar um Assessor para receber, com exclusividade, as citações de Mandados de Segurança que devam ser informadas pela Presidência da República, encarregando-o de colher essas informações nos Ministérios ou Autarquias, em regime de prioridade e urgência absolutas, para o encaminhamento em tempo hábil, ao Supremo Tribunal Federal;

2.º) Dêsse encaminhamento ao Supremo, será cientificado, ao mesmo tempo, S. Excia. o Procurador Geral da República.

Nessas condições, havendo sido designado o Bacharel Sebastião Geraldo de Souza Renha, venho solicitar a Vossa Excia. determine aos diversos órgãos desse Ministério, forneçam, com a maior presteza, as informações que vierem a ser solicitadas pelo referido servidor.

Darcy Ribeiro, Chefe do Gabinete Civil.

Saudações — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 4 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições legais, ao encaminhar um exemplar da Ordem de Serviço DG 2, de 2-12-1955, recomenda sua observância, especialmente quanto aos itens 20, letra *b*, 41 e 56 relativos, respectivamente, a informações e juntadas.

Atenciosamente, *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 5 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso da atribuição conferida pelo art. 3.º ns. I e III do Decreto n.º 22.148, de 22-11-1946, tendo em vista a necessidade de uniformizar, conforme às leis vigentes, o processo das doações de imóveis à União, bem como esclarecer as pessoas físicas e jurídicas, interessadas, quanto às formalidades a satisfazer, resolve:

Expedir as seguintes instruções, recomendando ou solicitando sua observância:

Art. 1.º As doações de imóveis à União deverão processar-se por intermédio das Delegacias dêste Serviço nos Estados, cabendo ao doador ou órgão da administração interessada dar-lhes ciência da necessidade dos seguintes documentos:

1. Título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;
2. prova da satisfação do disposto no artigo n.º 1.175 do Código Civil (pessoa física);
3. planta e memorial descritivo do imóvel, inclusive laudo de avaliação;
4. certidões negativas de ônus sôbre o imóvel;
5. tratando-se de Estado ou Município, além dos documentos do item 1, lei que autorize a doação.

Art. 2.º De posse dêsses elementos, a Delegacia encaminhará o processo ao Órgão Central do S.P.U., para as providências necessárias à aceitação da liberalidade, com a publicação do competente decreto (art. 1.165 do Código

Civil), posterior lavratura da escritura, previamente autorizada pelo Diretor do Serviço e aprovada a respectiva minuta pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 3.º No caso de doações já efetivadas, o Órgão Regional instruirá o processo para o fim de re-ratificação da escritura, toda vez que verificar-se ter sido lavrada sem obediência das formalidades constantes desta Circular.

Art. 4.º As Delegacias do S.P.U., deverão encaminhar às Municipalidades, cópia destas instruções e promover sua publicação em jornal de divulgações oficiais nas sedes respectivas.

Francisco Sá Filho, Diretor

Diário Oficial de 9-10-63.

CIRCULAR N.º 6 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições legais, ao encaminhar as Portarias D. G. GB ns 75 de 25-3-63, 370 de 10-7-63, 371 de 10 de julho de 1963, 372 de 10 de julho de 1963, 389 de 17 de julho de 1963, 403 de 23 de julho de 1963, 432 de 6 de agosto de 1963 e 525 de 13 de setembro de 1963, recomenda seu cumprimento e solicita seja acusado, com a maior brevidade, o recebimento da presente circular.

Francisco Sá Filho, Diretor

PORTARIA DG-GB N.º 75 — DE 25 DE MARÇO DE 1963

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições e tendo em vista que é função precípua da Direção Geral “velar pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e instruções da Fazenda no Tesouro e nas repartições subordinadas” (art. 18 do Decreto n.º 24.036, de 26 de março de 1934):

atendendo a que essa função somente pode ser exercida eficazmente na medida em que a Direção Geral possa acompanhar diretamente a execução das leis, regulamentos e instruções dos órgãos superiores da Administração pelas repartições subordinadas, e verificar o seu bom funciona-

mento, sob o aspecto da obediência às leis, rendimento e disciplina dos serviços administrativos;

atendendo à necessidade de suprir a inexistência de um serviço de auditoria que permita verificar:

- a) a eficiência dos serviços encarregados do exame moral e aritmético da arrecadação;
- b) o normal andamento dos serviços de inspeção e fiscalização dos tributos federais;
- c) a regularidade da inspeção e contrôle dos serviços de arrecadação das rendas públicas;
- d) o satisfatório andamento do preparo e julgamento dos processos fiscais nas instâncias primárias;
- e) a regularidade dos serviços de pagamento e recolhimento de valores afetos às repartições de tesouraria:

Resolve instituir, em caráter permanente, a inspeção das repartições da Fazenda, a cargo de funcionários designados em portaria reservada, escolhidos sob o critério de especialização e competência, para desincumbir-se de inspeções a serem realizadas em quaisquer repartições subordinadas, sem prévio aviso, segundo instruções e determinações desta Direção Geral.

As comissões de inspeção serão imediatamente atendidas pelos chefes das repartições, mediante simples apresentação de ato de designação e terão amplos poderes de investigação nos registros e arquivos dos serviços sob auditoria.

Werner Grau, Diretor Geral.

Publicado no *Diário Oficial* de 3-4-63.

PORTARIA DG-GB N.º 370 — DE 10 DE JULHO DE 1963

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições:

considerando que o retardamento na tramitação de processo nas repartições acarreta sérios prejuízos à Fazenda Nacional, com reflexos, inclusive, na arrecadação.

Recomenda às autoridades subordinadas:

- a) que, sob pena de responsabilidade, cumpram e façam cumprir os prazos legais relativos à tramitação de

processos, com vistas, primordialmente, àqueles que envolvem matéria de arrecadação;

b) que, na distribuição de processos para informação ou quaisquer outras providências, adotem medidas tendentes ao perfeito contróle dos mesmos, de modo que, verificado qualquer atraso, seja o funcionário responsável por essa irregularidade obrigado a justificá-la, cabendo ao chefe da repartição julgar das razões apresentadas e promover a responsabilidade funcional, quando cabível;

c) que, ao despacharem em processos de qualquer natureza, examinem cuidadosamente sua tramitação, procedência contra os que, sem justificação aceitável, tiverem descumprido as determinações desta portaria;

d) que, evitem, no preparo e instrução dos processos, quaisquer diligências desnecessárias ou prescindíveis que possam atrasar seu curso, bem como, utilizem, para o mesmo fim contatos pessoais, telefônicos ou telegráficos na busca de informações, sempre que êsses meios possam ser usados sem prejuízo da segurança processual e do interesse do serviço.

Recomenda, ainda, o fiel cumprimento do despacho proferido pelo Senhor Ministro, no Processo n.º 101.489-61 (D. O. de 19-8-61), nos seguintes termos:

“S.C. 191.489-61 -- Alteração de processamento dos recursos sôbre os impostos de consumo ou lucros extraordinários. “Restitua-se à Direção Geral da Fazenda Nacional com a recomendação de que promova junto às repartições que lhe são subordinadas as providências necessárias ao rápido andamento dos processos fiscais ora acumulados nas mesmas repartições ou que por elas venham a tramitar. Essas medidas terão âmbito nacional e serão adotadas em caráter permanente, visando principalmente a:

- a) eliminação dos entraves burocráticos;
- b) rigorosa observância dos prazos legais;
- c) registro e contróle dos processos em curso em cada repartição;
- d) registro de contróle dos processos que deixarem a repartição para fins de diligências ou satisfações de qualquer formalidade, cumprindo à repartição de origem reclamar a sua restituição se esta exceder tempo razoável;

e) apuração de responsabilidade no caso de extravio ou atraso de processos, e falta de cumprimento de normas legais ou instruções emanadas da superior autoridade. — Publique-se”.

Werner Grau, Diretor Geral.

Publicado no *Diário Oficial* de 15-7-63.

PORTARIA DG-GB N.º 371 — DE 10 DE JULHO DE 1963

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições:

considerando a imperiosa necessidade de serem adotadas normas gerais visando à melhor orientação dos serviços nas repartições, a fim de atingir, de forma racional, maior rendimento de trabalho.

Recomenda aos Chefes das repartições subordinadas:

a) que façam observar com o máximo rigor os horários das repartições, proibindo terminantemente, fora dos casos justificados, o ofastamento dos funcionários de seus locais de trabalho;

b) que procedam à distribuição dos serviços de forma equitativa e racional, a fim de que todos os servidores participem do esforço comum;

c) que promovam periodicamente a revisão dos encargos atribuídos ao pessoal, propondo à autoridade superior a redistribuição de funcionários dispensáveis de determinados serviços, para fins de seu aproveitamento em outros setores da administração;

d) que, no preenchimento do boletim de merecimento do pessoal, adotem a máxima severidade na atribuição dos pontos, a fim de que prevaleça, sobre quaisquer outros critérios, o sistema do mérito;

e) que, mediante a simplificação de rotinas, aperfeiçoamento de métodos e outras providências correlatas, intensifiquem os serviços de suas repartições, com o fim de obter o máximo rendimento do trabalho;

f) que, na designação dos chefes de serviço ou de setor, a escolha não deva ser colocada apenas em termos de confiança pessoal, cabendo recair, sobretudo, em servidores que, além de satisfazerem os requisitos de ordem moral, sejam de reconhecida competência profissional, pos-

suam capacidade de trabalho e demonstrem aptidões para as funções de comando ou chefia;

g) que, dentro de suas possibilidades, adotem o sistema de rodízio de funcionários na execução de todos os serviços da repartição, a fim de permitir, sem solução de continuidade, as substituições que se tenham de fazer nos casos de férias, licenças ou outros impedimentos;

Declara, ainda, que as recomendações contidas neste ato sejam objeto de exame pelas comissões criadas pela Portaria DG n.º 75, de 25 de março de 1963.

Werner Grau, Diretor Geral.

PORTARIA DG-GB N.º 372 --- DE 10 DE JULHO DE 1963.

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que o perfeito entrosamento do sistema fazendário depende, principalmente, da rigorosa observância dos atos reguladores desse sistema.

Recomenda aos Chefes das repartições subordinadas:

a) que organizem e mantenham em ordem cronológica tôdas as leis, decretos, circulares, portarias, ordens de serviço e quaisquer outros atos que contenham normas ou instruções de interesse das mesmas repartições;

b) que cumpram e façam cumprir, sob pena de responsabilidade, no âmbito de sua competência e jurisdição, com rigorosa observância dos respectivos prazos, as obrigações que lhes forem atribuídas naqueles atos; e

c) que, verificada a impossibilidade permanente ou eventual, de ser cumprida qualquer determinação, comuniquem o fato à autoridade a que estiverem imediatamente subordinadas, com exposição das razões impeditivas.

Recomenda ainda:

a) que a autoridade hierárquicamente superior, ao receber a comunicação de que trata o item anterior, julgue quanto à procedência dos motivos apresentados e determine incontinenti as medidas necessárias ao cumprimento das referidas normas; e

b) que, no caso de indagações desta Direção Geral sôbre falta de cumprimento de quaisquer normas ou instruções, os Chefes das repartições subordinadas declarem, independentemente de solicitação, as razões justificativas dêsse procedimento.

Werner Grau, Diretor Geral.

Publicada no *Diário Oficial* de 12-7-63.

PORTARIA DG-GB N.º 389 — DE 17 DE JULHO DE 1963

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições:

considerando que o entendimento entre as repartições públicas é fator decisivo para o êxito da administração.

Recomenda aos Chefes das repartições subordinadas de cada localidade que, pelo menos uma vez por mês, se reúnam para debater os problemas comuns da administração, compreendidos no âmbito de sua competência, objetivando êsses encontros, especialmente:

a) permanente entrosamento dos órgãos fazendários, a fim de serem esquematizados planos de trabalhos em cooperação, visando à maior eficiência dos respectivos serviços;

b) colaboração mútua; e

c) ação conjunta e coordenada nos casos que exijam providências simultâneas de mais de uma repartição.

As reuniões aqui recomendadas serão realizadas, nos Estados, por iniciativa dos respectivos Delegados Fiscais que consultarão os demais Chefes de repartições sôbre o dia, hora e local mais convenientes; no Estado da Guanabara e no Distrito Federal as reuniões realizar-se-ão por iniciativa do Diretor Geral.

Werner Grau, Diretor Geral.

Publicada no *Diário Oficial* de 22-7-63.

PORTARIA DG-GB N.º 403 — DE 23 DE JULHO DE 1963

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais,

considerando que é do mais alto interêsse da Direção-Geral da Fazenda Nacional a rigorosa apuração de irregu-

laridades ocorridas na Administração, para fins de punição dos responsáveis e preservação do patrimônio e dignidade do serviço público;

considerando que a constituição das Comissões de Sindicância e de Inquérito, como instrumento para apurar fatos e responsabilidades, deve revestir-se de tôdas as formalidades e exigências necessárias às suas altas finalidades;

considerando que é dever da Direção-Geral da Fazenda Nacional acompanhar a atuação dessas comissões e conhecer imediatamente o resultado de seus trabalhos.

Recomenda aos Chefes das repartições subordinadas:

a) que, na designação dos funcionários que irão compor as Comissões de Sindicância ou de Inquérito, sejam exigidas, como requisitos indispensáveis, não só a capacidade funcional, como especialmente, a idoneidade moral de seus integrantes;

b) que, para as Comissões de Inquérito Administrativo de que trata o art. 219 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, designem somente servidores em gozo de estabilidade, portanto não demissíveis *ad nutum*, e observem, ainda, as normas da Circular n.º 10, de 25 de setembro de 1944, da Secretaria da Presidência da República, publicada no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês;

c) que, ao determinarem a instauração de inquérito ou sindicância, para apuração de quaisquer fatos ou irregularidades, remetam ao Diretor-Geral, por via aérea e em caráter reservado, cópia do expediente inicial, com as razões determinantes da providência, bem como, tão logo estejam concluídos os trabalhos, o resultado a que tenham chegado as Comissões designadas.

Declara, outrossim, que a inobservância destas recomendações constitui falta grave, passível de sanção na forma do Estatuto dos Funcionários.

Werner Grau, Diretor Geral.

Publicada no *Diário Oficial* de 26-7-63.

DECRETO N.º 52.388 — DE 20 DE AGOSTO DE 1963

Dá nova redação a dispositivo do Decreto n.º 50.524, de 3 de maio de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º e parágrafo único do Decreto número 50.524, de 3 de maio de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A diária não poderá ser:

a) inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no local para onde se afasta o servidor;

b) superior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no local para onde se afasta o servidor.

Parágrafo único. Para os ocupantes dos cargos em comissão e função gratificada, cujo valor do símbolo seja superior ao da referência-base do maior nível de vencimento, a diária poderá ser igual a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente no local para onde se afasta o servidor”.

Art. 2.º Os Ministros de Estado expedirão as instruções necessárias à execução do presente decreto devendo os órgãos de pessoal exercer severo controle em relação ao arbitramento e concessão de diárias.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART.

Abelardo Jurema.

Sylvio Borges de Souza Motta.

Jair Ribeiro.

Evandro Lins e Silva.

Carlos Alberto de Carvalho Pinto.

Expedito Machado.

Oswaldo Lima Filho.

Paulo de Tarso.

Anysio Botelho.

Wilson Fadul.

Antônio de Oliveira Britto.

Egydio Michaelsen.

PORTARIA DG-GB N.º 432 -- DE 6 DE AGÓSTO DE 1963

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições.

considerando que a diária, concedida aos servidores públicos que se deslocam de sua sede em objeto de serviço, corresponde a uma indenização das despesas de alimentação e pousada, e

considerando que, dêsse modo, as diárias não podem exceder o tempo do efetivo deslocamento do servidor.

Recomenda às repartições subordinadas que adotem o máximo rigor na concessão de diárias, as quais, nos termos da legislação em vigor, só podem ser atribuídas a servidor que efetivamente se ausente de sua sede de trabalho e pelo tempo que durar o deslocamento, sendo vedado atribuí-las quando o afastamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Outrossim, declara que não tem nenhum fundamento lógico nem apoio legal a concessão de diárias corridas, devendo os chefes de repartição, sob pena de responsabilidade, limitá-las ao tempo provável do afastamento. Na hipótese de ser superior ao tempo gasto no deslocamento o número de diárias recebidas adiantamente, deverá o servidor, dentro de trinta dias de sua volta à sede, recolher aos cofres da Fazenda Nacional o valor excedente.

Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas demais repartições, o órgão de pessoal adotará normas e cautelas tendentes a evitar qualquer transgressão a esta recomendação, promovendo imediatamente, no caso de abusos, a responsabilidade dos que os cometerem ou que com eles se cumpliciem.

Werner Grau, Diretor Geral.

CÁLCULO DAS DIÁRIAS

REGIÕES E SUB-REGIÕES	SALÁRIO MÍNIMO MENSAL	DIÁRIAS		C/C e F/G 35%
		MÍNIMA 10%	MÁXIMA 30%	
1.ª Região (AM)				
Manaus e demais Municípios.....	16.900,00	1.690,00	5.070,00	5.915,00
Território Federal Rondônia.....	14.500,00	1.450,00	4.350,00	5.075,00
Território Federal Rio Branco.....	15.700,00	1.570,00	4.710,00	5.495,00
2.ª Região (PA)				
Município de Belém.....	16.500,00	1.650,00	4.950,00	5.775,00
Demais Municípios.....	13.400,00	1.340,00	4.020,00	4.690,00
Território Federal Amapá.....	13.400,00	1.340,00	4.020,00	4.690,00
3.ª (MA)				
Município São Luiz.....	12.000,00	1.200,00	3.600,00	4.200,00
Demais Municípios.....	9.800,00	980,00	2.940,00	3.430,00
4.ª Região (PI)				
Municípios Teresina e Parnaíba.....	9.000,00	900,00	2.700,00	3.150,00
Demais Municípios.....	7.100,00	710,00	2.130,00	2.485,00
5.ª Região (CE)				
Município Fortaleza.....	14.700,00	1.470,00	4.410,00	5.145,00
Demais Municípios.....	12.400,00	1.240,00	3.720,00	4.340,00
6.ª Região (RN)				
Município de Natal.....	13.500,00	1.350,00	4.050,00	4.725,00
Demais Municípios.....	11.700,00	1.170,00	3.510,00	4.095,00
7.ª Região (PB)				
Município de J. Pessoa e Campina Grande..	13.900,00	1.390,00	4.170,00	4.865,00
Municípios de Cabedelo, Rio Tinto e Sta. Rita.....	12.800,00	1.280,00	3.840,00	4.480,00
Demais Municípios.....	11.500,00	1.150,00	3.450,00	4.025,00
8.ª Região (PE)				
Municípios de Recife, Moreno e Olinda....	16.500,00	1.650,00	4.950,00	5.775,00
Municípios de Cabo, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Jaboaão, Palmares, Paulista, Pesqueira, Petrolina, São Lorenzo da Mata, Timbaúba e Vitória de Santo Antão.	15.100,00	1.510,00	4.530,00	5.285,00
Demais Municípios.....	12.300,00	1.230,00	3.690,00	4.305,00
9.ª Região (AL)				
Município de Macció.....	14.200,00	1.420,00	4.260,00	4.970,00
Demais Municípios.....	13.100,00	1.310,00	3.930,00	4.585,00

REGIÕES E SUB-REGIÕES	SALÁRIO MÍNIMO MENSAL	DIÁRIAS		C/C e F/G 35%
		MÍNIMA 10%	MÁXIMA 30%	
10.ª Região (SE)				
Município de Aracaju.....	13.100,00	1.310,00	3.930,00	4.585,00
Demais Municípios.....	12.000,00	1.200,00	3.600,00	4.200,00
11.ª Região (BA)				
Municípios de Salvador, Ilhéus e Itabuna..	16.500,00	1.650,00	4.950,00	5.775,00
Municípios de Alagoinhas, Belmonte, Cama- mu, Canavieiras, Catu, Coaraci, Feira de Santana, Ibiaraí, Ipiau, Itacaré, Ita- juipe, Itambé, Itaparica, Itapetinga, Itu- berá, Jequié, Juazeiro, Mata de São João, Maraú, Pojuca, Santo Amaro, São Fran- cisco do Conde, São Sebastião do Passe, Ubaitaba, Una, Valença, e Vitória da Con- quista.....	15.000,00	1.500,00	4.500,00	5.250,00
Municípios de Acajutiba, Amargosa, Baixa Grande, Barreiras, Boa Nova, Brejões, Cachoeira, Cairu, Camaçari, Caravelas, Castro Alves, Conceição da Feira, Concei- ção do Almeida, Conde, Coração de Maria, Correntina, Curuçá, Cruz das Almas, En- tre Rios, Esplanada, Ipirá, Itaberaba, I- turuçu, Jacaraci, Jaguaquara, Jaguaripe, Jiquiriça, Laje, Macajuba, Macarani, Ma- caubas, Malri, Maragogipe, Mundo No- vo, Muritiba, Mutuipe, Nazaré, Nilo Pe- çanha, Poções, Real, Rui Barbosa, Santa Inês, Santa Terezinha, Santo Antônio de Jesus, Santo Estêvão, Sapeaçu, São Fé- lix, São Felipe, São Gonçalo dos Campos, São Miguel das Matas, Serrinha, Tape- roá, Ubaira e Uruçuca.....	14.600,00 11.700,00	1.460,00 1.170,00	4.380,00 3.510,00	5.110,00 4.095,00
Demais Municípios.....				
12.ª Região (ES)				
Municípios de Vitória e Cachoeiro de Itape- merim.....	17.200,00	1.720,00	5.160,00	6.020,00
Demais Municípios.....	16.200,00	1.620,00	4.860,00	5.670,00
13.ª Região (RJ)				
Municípios de Niterói, Barra Mansa, Cam- pos, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Volta Re- donda.....	21.000,00 20.600,00	2.100,00 2.060,00	6.300,00 6.180,00	7.350,00 7.210,00
Demais Municípios.....				
14.ª Região (SP)				
Municípios de São Paulo: Guarulhos, Mauá, Ribeirão, Pires, Santo André, Santos, São Bernardo dos Campos e São Caetano do Sul.....	21.000,00	2.100,00	6.300,00	7.350,00
Municípios de Araraquara, Campinas, Ri- beirão Preto e São Carlos.....	20.900,00	2.090,00	6.270,00	7.315,00
Municípios de Cubatão, Guarujá, Jundiá, Mogi das Cruzes, São Vicente e Sorocaba,	20.200,00	2.020,00	6.060,00	7.070,00

REGIÕES E SUB-REGIÕES	SALÁRIO MÍNIMO MENSAL	DIÁRIAS		C/C e F/G 35%
		MÍNIMA 10%	MÁXIMA 30%	
Municípios de Araçatuba, Barretos, Bauru, Botucatu, Campos de Jordão, Catanduva, Franca, Guaratinguetá, Jaboticabal, Jacaré, Limeira, Marília, Pindamonhangaba, Piracicaba, Pte. Prudente, Rio Claro, Santa Cruz do Rio Pardo, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, e Taubaté.....	20.000,00 19.000,00	2.000,00 1.900,00	6.000,00 5.700,00	7.000,00 6.650,00
15.ª Região (PR)				
Municípios de Curitiba, Araucária, Campo Largo, Colombo, Piraquara e São José dos Pinhais.....	17.800,00	1.780,00	5.340,00	6.230,00
Municípios de Antonina, Arapoti, Assaí, Bandeirantes, Cambará, Castro, Cornélio Procopio, Imbituva, Ipiranga, Irati, Jacarezinho, Jaguariaiva, Lapa, Londrina, Mallet, Morretes, Palmeira, Paranaguá, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Prudentópolis, Rebouças, Ribeirão Claro, Rio Negro, Rio Azul, Santo Antônio da Platina, São João do Triunfo, São Mateus do Sul, Sengés, Sertãozinho, Teixeira Soares e União da Vitória.....	16.600,00 16.100,00	1.660,00 1.610,00	4.980,00 4.830,00	5.810,00 5.635,00
16.ª Região (SC)				
Municípios de Florianópolis, Blumenau, Brusque, Criciúma, Gaspar, Ilhota, Itajaí, Joinville, Lauro Muller, Orleans, Tubarão e Urussanga.....	17.800,00	1.780,00	5.340,00	6.230,00
Municípios de Braço do Norte, Caçador, Canoinhas, Erval d'Oeste, Indaial, Joaçaba, Laguna, Lajes, Malra, Pôrto União, Rio Negrinho, Rio do Sul, São Francisco do Sul, Timbó e Videira.....	16.600,00 16.100,00	1.660,00 1.610,00	4.980,00 4.830,00	5.810,00 5.635,00
17.ª Região (RS)				
Municípios de Pôrto Alegre, Cachoeira Sul, Carazinho, Canoas, Caxias do Sul, Erechim, Esteio, Livramento, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Rosário, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, São Jerônimo e São Leopoldo.....	18.300,00 18.100,00	1.830,00 1.810,00	5.490,00 5.430,00	6.405,00 6.335,00
18.ª Região (MG)				
Municípios de Belo Horizonte, Barbacena, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Distrito do Parque Industrial do Município de Contagem, Itabira, Itabirito, Itajubá, Itaúna, Juiz de Fora, Nova Lima, Rio Acima, Sabará, Santos Dumont, São João Del Rei, Uberaba e Uberlândia.....	21.000,00	2.100,00	6.300,00	7.350,00

REGIÕES E SUB-REGIÕES	SALÁRIO MÍNIMO MENSAL	DIÁRIAS		C/C e F/G 35%
		MÍNIMA 10%	MÁXIMA 30%	
Municípios de Além Paraíba, Araxá, Barão de Cocais, Barroso, Cacté, Cataguases, Curvelo, Divinópolis, Governador Valadares, Lavras, Leopoldina, Montes Claros, Muriaé, Ouro Preto, Pitangui, Poços de Caldas, Ponte Nova, Rio Piracicaba, Santo Antônio do Monte, São J. Nepomuceno, São Julião, Sete Lagoas, Teófilo Otoni e Varginha.....	17.200,00 15.500,00	1.720,00 1.550,00	5.160,00 4.650,00	6.020,00 5.425,00
Demais Municípios.....				
19.ª Região (GC)				
Municípios de Goiânia e Anápolis.....	17.000,00	1.700,00	5.100,00	5.950,00
Catalão, Goiandira, Ipameri, Leopoldo de Bulhões, Pires do Rio, Silvânia e Vianópolis.....	15.000,00 12.400,00	1.500,00 1.240,00	4.500,00 3.720,00	5.250,00 4.340,00
Demais Municípios.....				
20.ª (MT)				
Municípios de Cuiabá, Aquidauana, Campo Grande, Corumbá, Quiratinga, Poxoréu e Três Lagoas.....	16.600,00 10.800,00	1.660,00 1.080,00	4.980,00 3.240,00	5.810,00 3.780,00
Demais Municípios.....				
21.ª Região (GB).....	21.000,00	2.100,00	6.300,00	7.350,00
22.ª Região (AC).....	15.100,00	1.510,00	4.530,00	5.285,00
23.ª Região (DF).....	21.000,00	2.100,00	6.300,00	7.350,00

PORTARIA GB N.º 525 -- DE 13 DE SETEMBRO DE 1963

O Diretor Geral da Fazenda Nacional, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei n.º 3.780, de 21 de julho de 1960, e

considerando que processos de readaptação de funcionários dêste Ministério vêm sendo instruídos com declarações que não atendem aos requisitos legais.

Recomenda aos Chefes das repartições subordinadas que se abstenham de fornecer declarações, atestados ou equivalentes, do exercício de atribuições diferentes das próprias do cargo ou função ocupados por servidores dêste Ministério.

Recomenda, ainda, que o exercício daquelas atribuições só pode ser declarado em certidão, a requerimento escrito do interessado e à vista de seus assentamentos individuais, depois de convenientemente apuradas as razões do desvio de atribuições e o ato que o determinou.

A inobservância destas recomendações constituirá falta grave.

Werner Grau, Diretor Geral.

CIRCULAR N.º 7 -- EM 15 DE OUTUBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições legais, transcreve, para vosso conhecimento, a Circular n.º 14, de 9 do corrente, do Diretor do Serviço do Pessoal da Fazenda, do seguinte teor:

“O Diretor do Serviço do Pessoal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que o Senhor Ministro da Fazenda, em despacho de 3-10-63, no Proc. 231.311-63, aprovou o Parecer de 27-9-63, do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional, fixando critério a ser adotado no cumprimento de sentenças judiciais, em ações ordinárias, e despachos liminares ou sentenças em mandados de segurança;

considerando que, em ofício datado de 4 dêste mês (Processo n.º 232.620-63) dirigido a êste Serviço, o Senhor Diretor Geral da Fazenda Nacional recomendou a observância das regras estabelecidas naquele parecer e devidamente aprovadas.

Resolve transmitir, para ciência e cumprimento, às diversas repartições pagadoras e demais órgãos integrantes dêste Ministério, as seguintes normas, transcritas do mesmo parecer:

“1.1 — Quando se tratar de sentença proferida em ação ordinária, o seu cumprimento dependerá do competente mandado judicial, expedido em procedimento executório promovido pela parte interessada;

1.2 — A parte imediatamente exequível da sentença deverá ser satisfeita à vista do mandado judicial competente, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, nos termos do art. 8.º, j, do Decreto número 24.036-34; ouvida a Procuradoria Geral da Fazenda (art. 3.º, item VIII, da Lei n.º 2.642-55);

1.3 — O pagamento de atrasados decorrente de tais sentenças será ordenado, em instância judicial, e nos termos do art. 204 da Constituição Federal;

2.1 — O cumprimento das sentenças ou dos despachos liminares proferidos em mandado de segurança compete, em princípio, à autoridade coatora, qualquer que seja a categoria hierárquica; proposição essa que decorre da sistemática do mandado de segurança, sendo inaplicável a tais processos a regra do art. 8.º, j, do Decreto n.º 24.036 de 1934, salvo quando o próprio Ministro seja a autoridade coatora;

2.2 — Quando a autoridade coatora fôr incompetente para a prática do ato administrativo impôsto pela sentença ou pelo despacho liminar, remeterá o expediente, em caráter de urgência, a autoridade que, por lei, competir realizá-lo;

2.3 — Desde que a sentença implique despêsa, e houver crédito suficiente para o seu atendimento, a própria autoridade coatora ordenará o pagamento de vencimentos ou vantagens assegurados, a partir da sentença concessiva ou do despacho liminar, independente de autorização do Sr. Ministro, ouvida sempre a Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 4.º, item IV, da Lei 2.642-55);

2.4 — Se não houver crédito suficiente para o atendimento a que se refere o item 2.3, a autoridade coatora deverá pedir, em caráter de urgência,

ao Senhor Ministro a devida autorização para realizar a despesa nos termos do art. 46 do Código de Contabilidade, dando ciência do expediente ao Juízo competente; empenhando-se a administração em dar brevidade a todo o procedimento para evitar o conflito entre Juizes e autoridades administrativas nos Estados, que a todos desprestigia, em des-serviço ao regime democrático;

2.5 — Em princípio, não cabe, em processos de mandado de segurança o pagamento de atrasados, entretanto, como a praxe judicial tem adotado com freqüência um entendimento discrepante da verdadeira natureza do instituto, e considerando que, malgrado isso, é recomendável, tanto quanto possível, — e desde que não haja uma flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade, sempre difícil de aquilatar, — o acatamento às decisões judiciais; se o Juízo competente insistir na ordem de pagamento de vencimentos e vantagens correspondentes a período anterior à sentença ou ao despacho liminar, a autoridade coatora dará cumprimento se, havendo crédito para ocorrer às despesas no exercício, o Senhor Ministro da Fazenda ordenar expressamente o pagamento, como faculdade sua;

2.6 — Em nenhuma hipótese deverão ser pagos vencimentos e vantagens correspondentes a exercícios encerrados, ainda que devidos em decorrência de despacho liminar ou de sentença concessiva de segurança; caberá aos interessados pleiteá-los em ação própria, ocorrendo o seu pagamento na forma estatuída no art. 204, da Constituição Federal;

3.1 — Em relação aos mandados de segurança pertinentes a:

- a) triênios (Lei n.º 3.780, de 12-7-60, art. 14, § 1.º);
- b) percepção cumulativa de mais de uma percentagem sobre arrecadação de rendas (Lei 3.470, de 28-10-58, art. 209; Lei n.º 3.756, de 20-4-60, artigo 9.º; Lei n.º 3.244, de 14-8-57, art. 64);
- c) incorporação aos vencimentos dos servidores não lotados em Brasília, da vantagem atribuída exclusivamente aos funcionários lotados no Distrito Federal (Lei n.º 4.019, de 20-12-61, artigo 4.º);

d) extensão a servidores civis da quota adicional sôbre vencimentos previsto no art. 34 da Lei n.º 4.069, de 11-6-62;

e) gratificação do tempo integral (Lei 3.780, de 12-7-60, do art. 49;

Nenhum crédito deverá ser aberto, nem pagamento algum realizado, face às decisões, uniformes e reiteradas, do Tribunal Federal de Recursos, determinando a suspensão dos efeitos das medidas liminares e das sentenças concessivas de tais vantagens; e à vista de qualquer decisão judicial concessiva das aludidas vantagens, a autoridade coatora remeterá, em caráter de urgência, o necessário expediente ao representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Brasília, para as providências cabíveis”.

Cícero Araújo Souza, Diretor.

Saudações, *Francisco Sá Filho*, Diretor.

CIRCULAR N.º 8 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1963

O Diretor do Serviço do Patrimônio da União, no uso de suas atribuições legais, transcreve, para vosso conhecimento e observância, a Portaria GB n.º 389, de 16 de outubro de 1963, do Sr. Ministro da Fazenda e Tabela pela mesma aprovada, do seguinte teor:

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista o que consta do Processo n.º 177.104-63, e usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.871, de 15 de setembro de 1944, resolve:

a) aprovar a tabela anexa, organizada pelo Serviço do Patrimônio da União, para cobrança da taxa retributória pelo fornecimento de cópias fotográficas, fotostáticas ou heliográficas de plantas, mapas e outros documentos; e

b) autorizar o Diretor daquele Serviço a, periodicamente, atualizar as importâncias constantes da tabela, proporcionalmente às variações dos índices do custo de vida, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto, Ministro da Fazenda.

Acusem recebimento — *Francisco Sá Filho*, Diretor.

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RETRIBUITÓRIA PELO FORNECIMENTO DE CÓPIAS FOTOGRÁFICAS, OU HELIOGRÁFICAS DE PLANTAS, MAPAS E OUTROS DOCUMENTOS, APROVADA PELA PORTARIA N.º 389, DE 16 DE OUTUBRO DE 1963, DO MINISTRO DA FAZENDA.

CÓPIAS HELIOGRÁFICAS

Por metro linear de papel utilizado, estabelecido, porém,
o mínimo de Cr 250,00 500,00

.. FOTOSTÁTICA

Simplex (um lado) 280,00

FOTOGRAFIAS

PAPEL BRILHANTE

6x 9 40,00
9x12 65,00
8x14 75,00
13x18 150,00
18x24 250,00

REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS DE PLANTAS E MARCAS

Papel mate pêso fino m2 5.700,00
Papel mate pêso duplo m2 7.900,00

NEGATIVOS

Até 6x 9 500,00
Até 18x24 750,00

III

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E PROVIMENTO EFETIVO — CLAROS — ENDEREÇOS DAS DELEGACIAS

RELAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES
GRATIFICADAS, SEUS OCUPANTES E RESPECTIVOS
SUBSTITUTOS

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU)

Diretor: *Francisco Sá Filho*, Procurador

Substituto: *José Beltrão Cavalcanti*, Eng., 18.

Secretário: *Archelau Segundo de Moraes*, Of. de Adm., 14.

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO (SA)

Chefe: *Helena Moraes do Souto*, Datil., 9.

Substituto: *Oiram de Freitas Lima*, Of. de Adm., 14.

DIVISÃO DE CONCESSÕES, VENDAS E AQUISIÇÕES (DA)

Diretor: *Pedro Franco Barbosa*, Of. de Adm., 16.

Substituto:

Secretário: *Daniel Rodrigues Barbosa*, Of. de Adm., 14.

SEÇÃO DE AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES (SAa)

Chefe:

Substituto: *Agnéa Santos de Oliveira*, Of. de Adm., 16.

SEÇÃO DE CONTRATOS DE RENDIMENTOS (SCL)

Chefe:

Substituto: *José Rodrigues Dória*, Escrit., 8.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

Encarregado: *Maria dos Prazeres Costa*, Datil., 9.

Substituto: *Magnólia Martins Pereira Ribeiro*, Of. de Adm., 16.

DIVISÃO DE CADASTRO (DC)

Diretor: *José Afonso Soares*, Eng., 18.

Substituto: *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, Eng., 18.

Secretário: *Laura Xavier Lopes*, Of. de Adm., 14.

SEÇÃO DE COLETA DE DADOS (SD)

Chefe: *Hindemburgo Dias Cavalcanti*, Eng., 18.

Substituto: *Manoel Armando Xavier Carneiro de Albuquerque*, Eng., 18.

SEÇÃO DE REGISTRO (SR)

Chefe: *Wilson Neves Lopes Lima*, Of. de Adm., 14.

Substituto: *Lindalva Batista das Chagas*, Of. de Adm., 14.

MAPOTECA (MAP)

Chefe: *João Rodrigues de Menezes Júnior*, Des., 14.

Substituto: *Dircêu Domingues da Cruz*, Aux. de Des., 12.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

Encarregado: *Sérgio Campos*, Esc. Dat., 7

Substituto: *Gilberto Dantas*, Esc. Dat., 7.

DIVISÃO DE CONTRÔLE ECONÓMICO (DE)

Diretor: *Jair Vieira de Rezende*, Eng., 18.

Substituto: *Úrius Cordeiro*, Eng., 18.

Secretário:

SEÇÃO DE CONTRÔLE DA RECEITA (SC)

Chefe: *Benoni Oliveira da Silva*, Of. de Adm., 16.

Substituto: *Judith Souza de Oliveira*, Of. de Adm., 14.

SEÇÃO DE ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DOS BENS (SU)

Chefe: *Úrius Cordeiro*, Eng., 18.

Substituto: *Nerandyr Seixas*, Of. de Adm., 16.

SEÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS BENS PRODUTIVOS (SI)

Chefe: *Inah Tavares de Oliveira*, Of. de Adm., 14.

Substituto: *José Oldemar Land Filho*, Esc. Dat., 7.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

Encarregado: *Plauto Ribeiro do Val*, Of. de Adm., 14.

Substituto: *Almira Alexandrina Spandonari Campos*, Oficial de Adm., 14.

DELEGACIAS DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
NOS ESTADOS

AMAZONAS

Chefe: *Alfredo Augusto Teixeira do Couto Vale*, Aux. de Eng., 13.
Substituto: *Antônio José Cavalcanti de Souza*, Escrit., 10.

PARÁ

Chefe: *Alcides Batista de Lima*, Eng., 18.
Substituto: *Octávio Carlo Chase*, Eng., 18

MARANHÃO

Chefe: *Felipe Campos de Souza*, Cont., 18.
Substituto: *Dagmar Destêrro e Silva*, Escrit., 10.

PIAUI

Chefe: *José Edgard Martins do Nascimento*, Eng., 17.
Substituto: *Carlos Alberto Teixeira*, Escrit., 10.

CEARÁ

Chefe: *Antônio Dib Jorge Barquil*, Escrit., 10.
Substituto: *Lúcio Jacaúna de Carvalho Maia*, Eng., 17.

RIO GRANDE DO NORTE

Chefe: *Francisco de Freitas Lopes*, Ag. Fisc. Imp. Ad., 14.
Substituto:

PARAÍBA

Chefe: *Alfredo Francisco de Barros*, Aux. de Eng., 11.
Substituto: *Fernando Luiz Martins*, Of. de Adm., 14.

PERNAMBUCO

Chefe: *Albérico José Galvão de Sequeira*, Eng., 17.
Substituto: *Carlos Alberto Padilha de Figueiredo*, Eng., 17.

SEÇÃO DE CADASTRO (SGd-Pe)

Chefe: *Carlos Alberto Padilha de Figueiredo*, Eng., 17.
Substituto: *Napoleão Ivo*, Eng., 17.

SEÇÃO DE COBRANÇA (SCb-Pe)

Chefe: *Isis Bezerra Cavalcanti Ericson*, Of. de Adm., 14.
Substituto: *Eurico Leitão Lins*, Rest. de Liv. e Doc., 9.

SEÇÃO DE CONTRATOS (Sct-Pe)

Chefe: *Severino Pereira Guimarães*, Escrit., 10.

Substituto: *Maria Aparecida Tavares Pereira*, Esc. dat., 7.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA-Pe)

Encarregado: *Evilásio Tenório da Silva*, Rest. de Liv. e Doc., 9.

Substituto: *Arlington Sales Santos*, Esc. Dat., 7.

ALAGOAS

Chefe: *Anselmo Botelho*, Eng., 18.

Substituto: *Geraldo Majela Taveiros*, Escrit., 10.

SERGIPE

Chefe: *Clóvis Mozart Teixeira*, Eng., 18.

Substituto: *Valdice Paiva Santos*, Escrit., 10.

BAHIA

Chefe: *Uade El Bachd*, Escrit., 10.

Substituto: *Antônio Mocitaiba Linhares da Cunha*, Eng., 17.

ESPÍRITO SANTO

Chefe: *Felemon Tavares*, Eng., 18.

Substituto: *Nilza Monjardim Varejão*, Of. de Adm., 14.

RIO DE JANEIRO

Chefe: *Nilson Carvalho de Rezende*, Eng., 18.

Substituto: *Miécio Furtado Cesarino*, Eng., 18.

GUANABARA

Chefe: *José Beltrão Cavalcanti*, Eng., 18.

Substituto: *Edmond Marcel Carli*, Eng., 18.

SEÇÃO DE CADASTRO (SCd)

Chefe: *Edmond Marcel Carli*, Eng., 18.

Substituto: *José Floriano Mota Vasconcelos*, Eng., 18.

SEÇÃO DE COBRANÇA (SCH)

Chefe: *Dalila da Costa Fonseca*, Escrit., 10.

Substituto: *Maria José Paula Carvalhais*, Escrit., 10.

SEÇÃO DE CONTRATOS (SCT)

·Chefe: *José Alfredo Nunes de Azevedo*, Ass. Jurídico.

·Substituto: *Ornilda Alves da Silva*, Of. de Adm., 14.

TURMA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ (TFNSC)

·Chefe: *Emanuel da Silveira Câmara*, Eng., 18.

·Substituto: *Ary Arus Mohammad*, Eng., 17.

EXPEDIENTE (Exp)

·Chefe: *Julieta Alcides de Souza Macedo*, Escrit., 10.

·Substituto: *Alcebíades do Couto Reis*, Arquiv., 11.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)

·Encarregado: *Luctola Silveira da Silva*, Escrit., 10.

·Substituto: *Ieda Amélia Paiva Pessoa*, Datil., 9.

SÃO PAULO

·Chefe: *Armando Cabral de Medeiros*, Aux. de Eng., 11.

·Substituto: *Ciro Fessel Fazzio*, Eng., 17.

SEÇÃO DE CADASTRO (SCd-SP)

·Chefe: *Ciro Fessel Fazzio*, Eng., 17.

·Substituto: *Estefane Janikian*, Eng., 17.

SEÇÃO DE COBRANÇA (SCb-SP)

·Chefe: *Braz Frugoli da Cruz*, Of. de Adm., 16.

·Substituto: *Ubaldo de Oliveira Terra*, Fotóg., 9.

SEÇÃO DE CONTRATOS (SCL-SP)

·Chefe: *Carlos Gomes Pereira de Oliveira*, Of. de Adm., 16.

·Substituto: *Nestor Alberto Amaral da Cunha*, Eng., 17.

TURMA DE ADMINISTRAÇÃO (TA-SP)

·Encarregado: *Irondi Tavares Marconães de Castro*, Esc. Dat., 7.

·Substituto: *Armando Ferreira*, Datil., 9.

PARANÁ

·Chefe: *Newton da Silva Coutinho*, Eng., 18.

·Substituto: *Reginaldo Reichert*, Eng., 17.

SANTA CATARINA

Chefe: *Gilberto da Fontoura Rey*, Eng., 18.

Substituto: *Heitor Ferrari*, Eng., 18.

RIO GRANDE DO SUL

Chefe: *Lauro Malheiros Prates*, Eng., 18.

Substituto: *Espir Floriano Revaldo*, Datil., 9.

MINAS GERAIS

Chefe: *Cristiano de Moraes Júnior*, Eng., 18.

Substituto: *Lucas Azevedo Moreira dos Santos*, Aux. de Des., 12.

MATO GROSSO

Chefe: *Manoel Vieira da Silva*, Desenhista, 12.

Substituto: *Rosina Natália Cerqueira da Silva*, Datil., 9.

GOIÁS

Chefe: *Liberato de Melo*, Caletor, 17.

Substituto:

ENDEREÇOS DAS DELEGACIAS DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
DA UNIÃO, NOS ESTADOS

Amazonas — Edifício da Alfândega.

Pará — Praça Visconde Rio Brando (Del. Fiscal)

Maranhão — Praça João Lisboa n.º 432

Piauí — Rua da Praia — Parnaíba

Ceará — Rua Senador Pompeu n.º 944 — Tel. 2-796

Rio Grande do Norte — Rua Silva Jardim n.º 13 — Tel. 2-126

Paraíba — Rua Duque de Caxias n.º 576, 1.º andar — Tel. 1-128

Pernambuco — Av. Alfredo Lisboa (Ed. da Del. Fiscal) — Tel. 9-667

Alagoas — Edifício da Delegacia Fiscal — 1.º andar

Sergipe — Praça General Valadão n.º 134 — Edifício da Alfândega

Bahia — Av. Frederico Fontes — Salas 707 e 711

Espírito Santo — Rua Jerônimo Monteiro n.º 156 — Tel. 3-242

Estado do Rio de Janeiro — Av. Amaral Peixoto n.º 286, 6.º and.

Guanabara — Edifício do Ministério da Fazenda — 5.º and — Te-
lefone 42-7698

São Paulo — Av. São João n.º 2.150 — Tel. 52-4670

Paraná — Rua Marechal Deodoro — Ed. da Delegacia Fiscal —
1.º andar — Tel. 4-4492

Santa Catarina — Praça 15 de Novembro n.º 14

Rio Grande do Sul — Edif. da Delegacia Fiscal — Tel. 7-332

Minas Gerais — Av. Amazonas n.º 266 — 9.º andar, 926 — Tel. 4-0929

Mato Grosso — Av. Presidente Vargas — Delegacia Fiscal — Tel. 36

Goiás — Praça Cívica n.º 8.